

Revista da
ALEJURN

Ano VI • N° 8 • Dezembro de 2022

CAPA: Desembargador Floriano

Caalcanti de Albuquerque

“Nasceu com a fidelidade ao livro e daí sua história ser essencialmente a história de uma inteligência e não a odisseia de uma ambição humana.”

Ninguém melhor do que o imortal Câmara Cascudo para sintetizar, em apenas duas linhas, a grandeza, o valor e, sobretudo, a missão terrena desse elevado espírito que, ainda muito cedo já revelava uma outra face: a da espiritualidade: “Hoje não comprehendo coisa alguma sem Deus”.

O Professor Floriano Cavalcanti tinha consciência de que o homem somente alcança elevado nível cultural pela educação. Sua didática privilegiava o entusiasmo, qualidade de sua atraente pedagogia, fazendo lembrar o célebre filósofo Pedro Abelardo atraindo multidões de alunos em suas predicações na Universidade de Paris.

Atraída por esse entusiasmo, multifacetado em grandiloquência, “toda uma geração que conviveu com ele foi seduzida pelo seu talento e envolvida pela sua energia dominadora, de filósofo e de homem de saber.” São palavras do jornalista Ticiano Duarte ao concluir, com brilho, o prefácio da portentosa obra biográfica que o escritor Marco Aurélio da Câmara Cavalcanti de Albuquerque dedicou a seu pai.

A ALEJURN orgulha-se em exaltar sua memória.



Floriano Cavalcanti



REVISTA DA ACADEMIA
DE LETRAS JURÍDICAS
DO RIO GRANDE DO NORTE

Offset
Editora

Natal/RN - 2022



Esta Revista é uma publicação da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte - ALEJURN

Idealizador da ALEJURN
Jurandyr Navarro

Patrono da ALEJURN
Amaro Cavalcanti

Quadro de Honra

Tomás Xavier Garcia de Almeida
Luiz Gonzaga de Brito Guerra
Luiz José de Sampaio
João Batista de V. Chaves
João Manuel de Carvalho Santos
Miguel Seabra Fagundes

Ficha Técnica

Organizador: **Francisco de Assis Câmara**
Revisão: **Libny Freire**
Design editorial e capa: **Wadelino Duarte**

Tiragem: 300 exemplares
Gráfica: Offset Gráfica

Catalogação na Fonte: Biblioteca Estadual Câmara Cascudo

R454 Revista da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte - ano VI, nº 08. - Natal (RN): Offset Editora, 2022.

196 p.

ISBN: 978-65-89731-86-3

1. Rio Grande do Norte - História - Periódico.

2022/12

CDD 981.3205
CDU 981 (813.2)-050

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	7
APRESENTAÇÃO	9
FLORIANO - O JUSFILÓSOFO DA PROVÍNCIA	
Carlos Roberto de Miranda Gomes	11
 Primeira Parte	
O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL – IMPERFEIÇÕES E	
DESAFIOS	
Edilson Pereira Nobre Júnior	21
O (IN)DEVIDO PROCESSO LEGAL/CRIMINAL NAS	
ORDENAÇÕES FILIPINAS	
Walter Nunes da Silva Júnior	47
PRINCÍPIOS DA INOVAÇÃO JUDICIAL	
Marco Bruno Miranda Clementino	83
INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE A POLÍCIA	
JUDICIÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS	
DIREITOS HUMANOS E NA OBTENÇÃO DA PROVA LÍCITA	
Anísio Marinho Neto	111
O “ACHISMO” NAS DECISÕES JUDICIAIS	
Francisco Barros Dias	131

A MAGISTRATURA EM PÉ Adalberto Targino	139
--	-----

COMMON LAW: FORMAÇÃO E SIGNIFICADOS Marcelo Alves Dias de Souza	145
---	-----

Segunda Parte

DISCURSO DE POSSE Ricardo Tinoco	155
--	-----

DISCURSO DE SAUDAÇÃO AO ACADÊMICO RICARDO TINOCO DE GOES Armando Roberto Holanda Leite	169
---	-----

DISCURSO DE POSSE Cibele Benevides Guedes da Fonseca	175
--	-----

DISCURSO DE SAUDAÇÃO À ACADÊMICA CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro	189
--	-----

AGRADECIMENTOS

A Presidência da ALEJURN sente-se no justo dever de agradecer a todos quantos participaram desta Revista, de modo especial aos acadêmicos que a enriqueceram com suas produções jurídicas.

Esse dever de gratidão estende-se aos que deram corpo à revista:

- Jornalista Libny Freire, pela dedicada revisão e harmonização gráfica de todos os trabalhos.
- Waldelino Duarte, qualificado designer editorial, pelo seu ordenamento gráfico e artístico.
- Ivan Cardoso de Carvalho Jr., pela qualidade dos serviços gráficos e pela atenção dispensada à ALEJURN.

APRESENTAÇÃO

É com motivo de satisfação e júbilo que apresentamos aos amantes da leitura mais uma edição da Revista da ALEJURN, semestralmente editada durante nossa gestão.

É imperioso afirmar que esta ambiciosa meta somente tem sido alcançada por um esforço conjunto de nossos acadêmicos, sob a coordenação de nosso confrade Assis Câmara.

Para a próxima gestão, para a qual fomos reeleitos (janeiro-2023/janeiro-2025), além da manutenção da periodicidade da Revista incluímos no calendário da ALEJURN a realização de eventos jurídicos e culturais em convênio com a seccional da OAB/RN e outras instituições congêneres, visando à dinamização e visibilidade das ações da nossa confraria.

Nossa convivência, amena e fraterna, terá nos encontros informais do “Café com Letras” momentos especiais de descontração e criatividade.

Ademais, momentos também significativos serão vivenciados em palestras, debates, seminários, simpósios sobre temas jurídicos, em paralelo com outros temas: literários, filosóficos, educacionais.

Neste número da Revista optamos, mais uma vez, pela diversidade temática, representada na abrangência dos diversos assuntos que ocuparam suas duzentas páginas.

Nesta edição, de número 8, a ALEJURN presta homenagem ao inesquecível professor e filósofo, Desembargador Floriano Cavalcanti de Albuquerque, sequenciando as homenagens já tributadas a outros destacados juristas que souberam engrandecer a cultura jurídica do Rio Grande do Norte.

É preciso que aproveitemos bem o nosso tempo, pois assiste razão ao grande poeta Fernando Pessoa ao afirmar: “Podemos vender o tempo mas não podemos comprá-lo de volta. Por isso, cuidem de bem aproveitá-lo.”

Nessa mesma linha de raciocínio vejamos o que afirmou o grande magistrado, poeta e professor Samer Agi: “Não há nada definido em sua vida. Você não tem o controle do externo. Portanto seja sábio: controle o interno. Busque o equilíbrio e não sofra por aquilo que você não pode mudar.”

A Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte – ALEJURN, é oportuno registrar, completou seu quadro de acadêmicos com a posse de dois novos membros: Ricardo Tinoco de Goes e Cibele Benevides Guedes da Fonseca. Queira Deus possamos continuar, ad muitos annos, com o privilégio da convivência de todos.

Espero que o conteúdo desta Revista, sempre na linha do equilíbrio, seja bem aproveitado pelos leitores. Nos tumultuados dias atuais vale relembrar o ensinamento do mestre Ariano Suassuna: “O fanatismo e a inteligência nunca moram na mesma casa”.

Concluo com os seguintes pensamentos de Machado de Assis: “O melhor de tudo é não julgar para não vir a ser julgado.” E complementa: “Bendito seja Deus que nos deu amigos e flores... e fez da amizade a flor mais bela de todos os jardins”.

Natal, dezembro de 2022
Lucio Teixeira dos Santos
Presidente da ALEJURN



FLORIANO - O JUSFILÓSOFO DA PROVÍNCIA

Carlos Roberto de Miranda Gomes

*Procurador do Ministério Público de Contas
Professor Emérito da UFRN*

A federalização da magistratura, unificada e regida por uma lei única de organização judiciária, é imperativo da evolução político-jurídica brasileira. Não se comprehende mais o pluralismo da Constituição de 1891. Talvez que àquele tempo se justificasse, em virtude mesmo da passagem brusca do unitarismo imperial para o federalismo republicano. Seria uma transição de regime. Mas hoje, que passou a obsessão descentralizadora, em que tanto o direito material como o formal, ali atribuídos, separadamente, um à União e o outro aos estados-membros, já são da exclusividade da União, não há mais lugar para essa dualidade de justiças, com juízes federais e estaduais, e multiplicidade de organizações judiciárias, que dão antes a impressão de uma Confederação de Estados do que de uma Federação.

Essa arrojada tese, apresentada à II Conferência Nacional de Desembargadores, realizada em Salvador (Bahia), no ano de 1962, já denotava o avanço na busca da Justiça ideal, que tinha uma justificação jurídico-filosófica, assim posta:

... o argumento que ainda se repete contra a unidade da Justiça, é o de uma pretensa incompatibilidade com o regime federativo. Derivaría do falso conceito da escola de CALHOUN, de uma soberania dupla, que não encontra mais guarida nem mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, donde foi transplantado. Já não se confunde mais soberania com autonomia, por ser a summa potestas do Estado independente, una e indivisível. Numa federação, que se caracteriza pela união de Estados, pertence, exclusivamente, ao Estado síntese, e não

aos Estados-membros, que são apenas autônomos. Logo, nenhuma incompatibilidade no fato de ser a Justiça uma só, no Estado federado, máxime quando já se acha unificado todo o Direito, quer substantivo, quer adjetivo.

Esta é uma singela prova da exuberância do conhecimento do nosso homenageado, paraense de Belém, nascido no crepúsculo do século XIX, aos 10 de dezembro de 1895, FLORIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, filho do casal Capitão Pedro Cavalcanti de Albuquerque e Eulália Cavalcanti de Albuquerque, seria na Província de Natal o seu mais festejado filósofo, apontado como paradigma de cultura no nosso Estado, transpondo nossos limites nas regiões Norte e Nordeste deste imenso Brasil.

Após estudos regulares, obteve o grau de Bacharel pela tradicional Faculdade de Direito do Recife – 1918, sob o clamor ainda, das Polêmicas de Tobias Barreto, dos poemas de Castro Alves e das discussões civilistas que geraram o Código Civil brasileiro, na doutrinação imorredoura de Clóvis Beviláqua e Ruy Barbosa.

Seu talento logo se faria presente, quando obteve o laurél de Professor de Lógica, Fisiopsicologia e História da Filosofia do Atheneu Norte-Riograndense, em 1919 e no mesmo ano, Catedrático de História Universal. Chegou a dirigir a Escola de Aprendizes Artífices, instituição exemplar, ainda hoje reconhecida e consagrada – atual IFRN (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte).

Como todo idealista, passou pela política na condição de Deputado Estadual no período 1925/1928 e na Constituinte de 1926, chegando a comandar o Partido Republicano de 1925 a 1929.

Seu pendor pelas letras jurídicas o fez ingressar na Magistratura em 1930, iniciando pela longínqua Comarca de Pau

dos Ferros, removido em 1931 para Canguaretama (Penha), e em 1934 promovido para Natal, onde assumiu a 1^a Vara.

Foi Juiz no Estado de Sítio – de fevereiro de 1935 a março de 1936.

Em junho de 1941 nomeado Desembargador do nosso Tribunal de Justiça, empossado em 14 de junho, de onde viria a ser Presidente em 8 de dezembro de 1954 e, como membro do Tribunal Regional Eleitoral, ocupou todos os cargos daquela Corte Especial – corregedor, vice-presidente e presidente em novembro de 1946.

A propósito, presidiu a reabertura desse Tribunal por força do Decreto nº 7.586, de 28 de maio de 1945, na histórica sessão do dia 12 de junho do mesmo ano, pelas 14 horas, no Plenário do Tribunal de Justiça, em substituição ao Desembargador Miguel Seabra Fagundes, que se encontrava em viagem oficial à então Capital da República, registrando-se as presenças dos eminentes juristas Eurico Soares Montenegro, Carlos Augusto Caldas da Silva, José Áureo Lins Bahia e Raimundo Macedo, na condição de Procurador Regional Eleitoral, tendo como Secretário da reunião o Bacharel Carlos Roberto de Oliveira.

Aposentou-se para viabilizar sua candidatura a Governador do Estado pelas Oposições Coligadas, período de apaixonada campanha política, da qual não logrou êxito, retornando à Magistratura, uma vez que anulada sua aposentadoria, prestando novo compromisso em 30 de janeiro de 1951, retomando o brilhantismo dos seus votos, como já o fizera nas sentenças, quando juízo monocrático.

Pelo seu reconhecido saber, foi o 1º Titular da Cátedra de Introdução à Ciência do Direito da tradicional Faculdade da Ribeira, da qual foi diretor em 11 de novembro de 1950 e ali lecionou até 1965. As suas aulas eram repletas de assistentes, inclusi-

ve de outras turmas, sempre terminando sob aplausos, mercê da constante empolgação com que ministrava suas lições – “Quem desconhece a filosofia não poderá ter alcance dos voos cosmológicos dos condores, mas apenas dos rasteiros dos galináceos”.

Conferencista requisitado, deixou várias peças escritas de inestimável valor, entre as quais os seus biógrafos registram algumas:

- Antônio Marinho e o seu tempo (discurso sobre o patrono da cadeira 21, que assumiu na Academia Norte-Rio-Grandense de Letras);
- Amaro Cavalcanti, o homem e o jurista;
- Clóvis Beviláqua e sua concepção jurídico-filosófica;
- Nacionalização da Justiça;
- Caxias, o estadista-soldado;
- Pessimismo sob o conceito universal;
- Juízes e Advogados;
- Da responsabilidade civil do Estado;
- Rui Barbosa e a necessidade do Culto Cívico;
- Silvio Romero, o crítico, o filósofo e o jurista;
- O juiz e a importância de sua missão;
- A concepção filosófica da história;
- Tobias Barreto e a Escola do Recife;
- Farias Brito e sua influência espiritualista.

O homenageado pertenceu à Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte, a qual presidiu em 1954, foi da Academia Norte-Rio-Grandense de Letras, do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, diretor da Revista do Tribunal de Justiça em 1955.

Seu falecimento ocorreu nesta capital em 7 de outubro de 1973, aos 78 anos de idade, quando ainda gozava de lucidez e muito tinha a doar de sua invejável inteligência, incontestavel-

mente empobrecendo o Estado que, de coração o nomeou como seu e preserva a sua memória.

Sua importância para o Rio Grande do Norte bem se pode aquilarar, quando foi biografado pelos potiguares de maior realce deste Século:

LUÍS DA CÂMARA CASCUDO, assim proclamou o nosso homenageado: *Magistrado, filósofo, sociólogo, político, advogado, orador, conferencista, professor.* (discurso proferido em 23/3/1950 – ANL);

OTTO DE BRITO GUERRA: *Ressaltou a sua integridade de magistrado e à fé cristã, repudiando o materialismo estéril, onde o Sermão da Montanha era seu livro de cabeceira.*" (discurso proferido em 1974);

JOÃO MEDEIROS FILHO (também potiguar por adoção): *Seus estudos jurídicos, em linguagem escorreita, denunciam o profundo conhecedor da Ciência do Direito. Proferiu sentenças que, a par dos aspectos dogmáticos, da pesquisa teórica e da formulação das doutrinas, revelam a segurança do sociólogo na observação dos fatos.* (livro *Contribuição à História Intelectual do Rio Grande do Norte*, Natal, 1983);

Sua mais recente biografia foi do saudoso EDUARDO ANTÔNIO GOSSON, no livro *Sociedade e Justiça*. Natal, DEI, 1998.

Não poderia deixar de enaltecer a lembrança da Universidade Potiguar, em parceria com a Direção do Curso de Direito, da Coordenação de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e do Centro Acadêmico Seabra Fagundes em conferir à VIII Semana de Estudos Jurídicos o nome do «Desembargador Floriano Cavalcanti», justo preito a um homem que outra coisa não fez do que buscar um futuro melhor dentro do aperfeiçoamento do Estado de Direito e, ao mesmo tempo, agradecer a honra do convite para

ser o porta-voz desta homenagem, para mim um verdadeiro presente; uma alegria incontida; uma emoção só justificável aos seus ilustres descendentes que sobre ele escreveram muitos trabalhos.

Privei da amizade do Estimado Mestre, como aluno e na convivência fraterna que tinha com o meu pai, Desembargador José Gomes da Costa, tendo frequentado a sua casa algumas vezes, quando até recebi uma de suas obras autografada.

Esta é também a minha segunda homenagem pública ao pranteado Jus-filósofo da velha Faculdade da Ribeira. Já o fizera ao publicar o ensaio “Algumas Considerações sobre o Direito e a Norma”.¹

Abraçando seus descendentes, agradeço a atenção de todos e, em especial à comunidade jurídica que ainda o cultua, pedindo que continue a resgatar os nossos valores do passado, pois sem eles, não haveria futuro. FLORIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE é nome para se guardar *ad perpetua memoria*.

NOTAS

1 Revista *Paradigmas*, Série Jurídica, v. 10 n. 7 - jan/mar/1998, UnP.



PRIMEIRA PARTE



O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL – IMPERFEIÇÕES E DESAFIOS¹

Edilson Pereira Nobre Júnior

*Desembargador Federal
Professor da Faculdade de Direito do Recife*

O jurista, na sua função, contempla o Direito à maneira de uma foto fixa, como sendo um fenômeno estável, permanente. Uma larga vida oferece, em vez disso, a possibilidade de observar a fugacidade dessa foto fixa, a qual vai se alterando cada dia, uma vez formar parte de um processo ininterrupto. O Direito se move sem descanso. (Alejandro Nieto²).

Do princípio à atualidade (à moda de introdução)

O Direito, na qualidade de fenômeno de ordenação social, precede – e em muito – ao seu reconhecimento científico. Antes, recua forçosamente ao surgimento dos primeiros grupos sociais.

A formação dos seus aplicadores, ultrapassada a visão do jurídico com forte e decisiva imbricação religiosa, somente nos é fornecida com o direito romano, principalmente a partir da época clássica, para a qual foi relevante a influência da cultura helênica.

Tratava-se da figura do jurista (*iuris prudentes, iuris consulti*), os quais, consoante observou Max Kaser³, não eram funcionários públicos, mas particulares, inicialmente sacerdotes e, posteriormente, integrantes dos círculos profanos da nobreza. Não atuavam profissionalmente, mas por afeição, transmitindo os seus conhecimentos aos seus discípulos.

O autor, logo adiante, noticia:

*Estes peritos do direito foram chamados pelos órgãos jurisdicionais ao seu **consilium**, ao círculo de livre escolha de peritos CONSULTORES, no qual se apoiavam para as suas funções. Embora os órgãos de justiça não estivessem vinculados aos pareceres destes juristas, verifica-se que os acatavam quase sempre por lhes parecerem corretos. Uma vez que os sucessores na magistratura de curta duração ACEITARAM habitualmente sem alterações o consilium dos antecessores, a influência ao longo dos anos dos mesmos juristas experientes garantiu a CONTINUIDADE da actividade jurisdicional, que favoreceu a segurança jurídica e a confiança do povo⁴.*

Se no período Pós-Clássico, a partir do século III, o prestígio da opinião dos juristas (*responsa prudentium*) se elevou sobremaneira, passando a ostentar dom vinculante, de modo que as demais fontes somente obrigavam quando em conformidade com os escritos daqueles, assiste-se, com Constantino (307-337), a um processo cultural ao qual se denominou de vulgarização.

Com isso, a técnica de pensamento refinada dos juristas clássicos sucumbiu diante do método dos leigos ou práticos com formação profissional incompleta, decaindo, assim, a qualidade da atividade interpretativa.

O prestígio do apurado método dos jurisconsultos romanos teve sua restauração - assinalou Wieacker⁵ - séculos mais tarde com a decisão da comuna de Bolonha em criar, no ano de 1088, uma escola de artes, da qual derivou a formação de funcionários públicos, como síndicos, procuradores, notários e advogados.

Daí a primeira recepção do direito romano, da qual, diz-nos António Menezes Cordeiro⁶, tem-se o ponto de partida da

ciência jurídica europeia, cujo desenvolvimento coube às universidades medievais.

A percepção é compartilhada por Reinhard Zimmermann⁷, ao acentuar que a universidade sempre foi considerada como a instituição europeia por excelência, o que decorreu da consolidação da revolução educacional das últimas décadas do século XII que, em tendo como epicentro Bolonha, logo chegou a Paris (1170) e Oxford, para aportar finalmente a outros locais da Europa oriental, central e meridional⁸.

O ensino jurídico, portanto, passou ao monopólio de tais instituições, as quais, inicialmente, dedicavam-se ao ensino de teologia, direito (notadamente, o civil) e ciências humanas, mas que, no correr dos tempos, evoluíram para outros campos, dentre os quais medicina e as ciências experimentais.

O Brasil, à custa do infortúnio da opção do colonizador, somente veio a possuir cursos superiores depois de sua independência. A primazia coube à ciência jurídica, havendo instituído a Lei de 11 de agosto de 1827 dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, sediados nas cidades de São Paulo e Olinda⁹.

Assim não mais haveria a necessidade dos futuros bacharéis de singrar o Atlântico a fim de colher a sua formação nas terras banhadas pelo Mondego, o que – sejamos justos – propiciou a mais de uma geração, pelo influxo da Reforma Pombalina no ensino, o mergulho no fascinante universo do racionalismo que veio a influenciar as revoluções liberais.

Passados mais de cento e noventa anos, o Brasil registra, principalmente ao depois da promulgação da vigente Constituição, uma onda incontida de criação de novos cursos jurídicos, cujo número já ultrapassa o número de mil e quinhentos, dos quais resulta a disponibilidade aproximadamente trezentos e treze mil vagas anuais¹⁰.

Diante desse cenário, faz-se preciso um balanço crítico do ensino jurídico nestas plagas, enfocando imperfeições do passado e do presente, sem desprezar os desafios do futuro.

Formação jurídica *versus* realidade

Um aspecto a ser observado é o de que o Direito é uma ciência aplicada, nascida do meio social e com a finalidade de resolver os problemas da convivência verificados dentro deste. Daí dever ser aquela eminentemente prática e, portanto, a percepção da realidade passa a ser uma baliza indispensável.

A formação de nossos juristas, por sua vez, não se voltou à praticidade da solução de contendas, mas sim para fortalecer uma elite, lastreada economicamente no latifúndio escravocrata, de modo a lhes permitir o exercício das funções de governo. O debate e a reflexão crítica não se constituíam numa preocupação maior.

Na cultura brasileira, com grande intensidade, predominou até a década de 1930, mas que ainda deixa vestígio, o bacharelismo. Conforme exposto por José Arthur Rios¹¹, ao abordar os traços deste fenômeno, diz se caracterizava “por certo formalismo, pelo amor às letras, pelo culto das humanidades, pelo respeito às vezes supersticioso à palavra escrita”¹², sendo ainda o termo empregado numa acepção pejorativa, a fim de identificar um idealismo desprendido da realidade¹³.

A qualidade de erudito, com o esbanjar de conhecimentos humanísticos, cuja ribalta se direcionava à sala de aula, sobrelevou em importância a necessidade de uma adequada aplicação, na vida prática, das regras jurídicas, modo de ser que – justiça seja feita – permeou, ainda faz pouco, outros cantos da cultura ibérica¹⁴.

Deitando suas raízes no modelo educacional dos jesuítas dos séculos XVI a XVIII, a sua influência entre nós, a despeito do pragmatismo tecnocrata iniciado com o Estado Novo, persistiu até a elaboração e aplicação da Constituição de 1988.

Prova disso é que Ana Lúcia de Lyra Tavares destaca que o formalismo constitucional que grassou na América Latina, distanciado das constituições normativas e, portanto, peculiar a regimes autoritários, é uma decorrência do idealismo constitucional, a salientar o papel inovador das constituições, o que não se verifica num concepção constitucionalista instrumental, afeita aos países que alcançaram maior desenvolvimento¹⁵.

Por isso – e muito mais –, é preciso fazer com que o ensino jurídico não mais persista como simples mecanismo de transmissão de institutos e textos legislativos. Torna-se indispensável que passem os docentes a inserir, nas suas aulas, fortes pitadas da realidade indispensável para uma apreensão de conhecimentos que possa torná-los de utilidade à sociedade. O professor, tal como já se disse quanto ao juiz, não mais pode se limitar à condição de um locatário de torres de marfim¹⁶.

O Direito não se resume a um conhecimento puramente abstrato. É, antes, dependente das condições de tempo e de lugar e, portanto, não pode desprezar o contexto de circunstâncias reais que o circunda. Tal, igualmente, faz com que o fenômeno jurídico possua uma natureza conjuntural e dinâmica.

Disso decorre igualmente que o ensino jurídico tem de ostentar, na conformidade de cada disciplina, um cariz multi-disciplinar. O isolamento do profissional jurídico muitas vezes enfraquece a aplicação e a interpretação dos textos legais.

Nos textos, em formato de crônicas, os quais agrupou sob o rótulo de *Cartas a un estudiante de Derecho*¹⁷, Miguel Carbonell, ao se defrontar com a formação humanista do futuro profissional,

frisa que este não pode se limitar à leitura de livros jurídicos, devendo levar em atenção ao que sucede no mundo.

Enumera, assim, algumas sugestões, a começar pela necessidade de sempre buscar informações, seja a partir da leitura de periódicos ou mesmo da internet. Aponta como válida e imprescindível a busca por livros não jurídicos, referindo-se aos de matiz histórica, filosófica, política, sem prescindir de bons romances, pois - consoante afirma - nada melhor que uma boa literatura para se alcançar uma sólida formação humanística. Acrescenta a tais fontes os filmes que possam chamar à reflexão acerca do que vivencia a coletividade.

A necessidade de se mostrar ao estudante o exame da realidade circundante, numa boa hora, veio reforçada pelo legislador. É o que se evidencia com a recentemente promulgada Lei 13.355/2017, a qual numa boa hora acresceu à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro os arts. 20 a 30, versando sobre normas de orientação na interpretação e aplicação do direito público.

Assim, pela redação dos arts. 20 a 22, impõe-se ao aplicador e ao intérprete das normas jurídicas, o dever de considerar, objetivamente, “as consequências práticas da decisão”, quando decidir com base em princípios e conceitos indeterminados, bem como o de indicar “de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”, ao invalidar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sem perder de vista, na interpretação das normas sobre gestão pública, especialmente as sancionadoras, “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.

Ao legar a tais exigências o nível de lei, torna-se impositiva ao docente, na explicação do conteúdo de tais normas, concitar os seus alunos à elevada importância que a realidade possui na sua aplicação aos casos concretos¹⁸.

Espera-se, portanto, que se concretize uma mudança de cultura, para a qual o conhecimento universitário se mostra decisivo.

Uma visão globalizada do Direito

Impossível se perder de vista que o Direito constitui um fenômeno universal, pois irmão siamês dos agrupamentos humanos. A constatação ganha relevo prático com o consolidar da globalização, haja vista esta propiciar uma ação em torno da uniformidade dos sistemas jurídicos, os quais passam a intercambiar os seus traços caracterizadores.

Daí a importância do estudo, nas faculdades de ciências jurídicas, do direito comparado, lacuna que, excetuado período constante da República Velha¹⁹, encontra-se presente nos cursos em funcionamento no país, à míngua da inclusão da disciplina como obrigatória na grade curricular básica da graduação, situação que ainda persistente, conforme se pode observar da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004²⁰.

O direito comparado, constituindo-se numa disciplina na qual são cotejadas as diferenças e as semelhanças entre sistemas jurídicos diversos e vigente, possui a função de aperfeiçoamento da ordem jurídica e da aplicação dos textos legais.

Aponta-nos Graciela Medina²¹, ao descortinar as funções do direito comparado, que respaldam a necessidade de seu estudo, sendo elas as de: a) propiciar a melhoria das instituições jurídicas de um país; b) ensejar um melhor conhecimento do direito nacional; c) enriquecer o intercâmbio internacional sobre questões jurídicas; d) permitir a unificação da legislação por segmentos jurídicos.

O estudo do direito comparado - importante frisar - há de ir muito além das normas jurídicas de determinado sistema jurí-

dico, abarcando, por sua vez, a quase inteireza a cultura jurídica do correspondente país, os usos e costumes da sua população, bem assim sua conduta diante dos problemas que surgem na sociedade e como aquela procura resolvê-los²².

A observância do método de comparação jurídica é útil, a partir da escolha de quais sistemas e instituições a comparar, servindo de antídoto para outro defeito - que, embora antigo, aguçou-se nos anos mais próximos -, consistente numa mania de importação apressada e acrítica de paradigmas estrangeiros.

Tal prática deságua a partir daquilo que se pode, numa linguagem comum, denominar de tirania da moda. No caso brasileiro, exemplo é de se evocado, desde a promulgação da Constituição de 1988, com a exaltação da força dos princípios, os quais tornam ao proscênio desassociados dos tradicionais princípios gerais do Direito, e com a pretensão, pela sua consagração magna explícita ou tácita, de normas superiores dentro do sistema.

A maneira como vem sendo aplicada nestas plagas dita teoria tem, na prática, levado a uma insegurança jurídica enorme, onde a interpretação se desprovê integralmente de seu colorido de ato de conhecimento em favor de um voluntarismo que se impõe unicamente pelo *jogo de princípios*, expressada pela magia do vocábulo *ponderação*, não escapando de sua abrangência nem mesmo as matérias que, por versarem sobre liberdades, encontram-se, por expressa manifestação de vontade do constituinte, sob a reserva do legislador.

Críticas a tais posturas não faltam, acerbas, inclusive. É o caso de Eros Grau²³ e Marcelo Neves²⁴, devido a uma má recepção de teorias estrangeiras, é inegável que a função interpretativa dos princípios não vai ao ponto de afastar a incidência de regra constitucional - e, portanto, de mesma hierarquia - que, salvaguardando o exercício de liberdade, confiou o cerceio desta ao

Parlamento. A segurança jurídica, anelo relevante e essencial do Direito, cai inelutavelmente por terra.

Esse exemplo, ao qual podem se ajuntar outros, demonstra, à saciedade, a necessidade do estudo do direito comparado desde a graduação, com o propósito de aprimoramento da aplicação do direito pátrio, sem que, para tanto, enverede-se por distorções.

Em prol de um bom aprendizado

O que se afigura essencial para que se possa alcançar êxito no processo de aprendizagem? A resposta não é unívoca, mas, na experiência vivenciada atualmente no país, é indispensável um prévio esclarecimento.

Tal decorre da circunstância de que, ao depois dos anos 1990, porventura provocado pela promulgação da Constituição de 1988, bem assim por uma maior oferta de trabalho, multiplicaram-se, em demasia, os cursos de ciências jurídicas, cuja instalação passou a ser de elevada lucratividade.

Culminou-se num processo massivo de mercantilização, despreocupada com a formação dos futuros profissionais e, com maior intensidade, da prestação de ensino crítica e reflexiva. A consequência foi a ruína da qualidade do saber ministrado, com repercussão na doutrina, onde multiplicados em série os livros que ensinam um Direito descomplicado, esquematizado e resumido.

Sobre a *nouvelle vague*, Fabiano Lepre Marques desenvolveu exame crítico, acerbo por sinal. Numa de suas constatações, diz que “a educação vem sendo entendida nos tempos modernos como uma verdadeira relação de compra e venda, na qual o cliente (aluno), ao efetuar o pagamento das mensalidades, exige a entrega do produto (título de bacharel em Direito)”²⁵.

Quatro parágrafos adiante, o autor aponta que tal padrão implica, no particular da docência, uma catequização quanto à metodologia de ensino a ser aplicada em sala de aula, subordinando a postura profissional dos docentes a moldes pré-concebidos. Algumas instituições, por exemplo, subtraem dos professores a elaboração de provas, submetendo estas a banco de questões informatizado.

Faz-se preciso, portanto, uma atuação totalmente adversa, voltada à elevação da formação cultural dos estudantes. Uma das providências a ser adotada está em se permitir - seja por uma maior liberdade docente ou até mesmo por uma política da instituição - o acesso daqueles à doutrina, evidentemente, a que possa ser considerada como tal, pois constitui elemento essencial para que se possa conhecer os fundamentos das normas e institutos jurídicos e, com isso, tracejar as soluções possíveis para a aplicação do arcabouço normativo.

É de se relembrar - como o fez José Ignacio Solar Cayón - afirmação de Christopher Columbus Langdell, decano da Faculdade de Direito de Harvard a partir de 1870, quando mencionou, em conferência na *Harvard Law School Association*, que “a biblioteca é para os advogados o mesmo que os laboratórios da Universidade para os físicos e os químicos, o que o museu de história natural para os zoólogos ou o jardim botânico para os botânicos”²⁶.

Daí que o local sagrado das instituições voltadas ao ensino jurídico há de ser a sua biblioteca, a qual deve ser aparelhada com um bom acervo de livros e, especialmente, com um bom número de periódicos qualificados, de maneira a permitir que os alunos a busquem como refúgio para que o seu aprendizado se torne exitoso²⁷.

Por igual, não perder de vista o objetivo quanto à apreensão do conhecimento jurídico propriamente dito. Portanto, é de

se ultrapassar a concepção mais remota no sentido tendente a impulsionar o estudante à memorização de um conjunto de leis, bem assim de manifestações jurisprudenciais.

Trata-se, desde algum tempo, mas principalmente na atualidade, de uma técnica falha. É que, devido à complexidade e à crescente multiplicidade dos comportamentos sociais, alargou-se em demasia a matéria jurídica. Novos ramos surgiram, tais como o ambiental, o das relações de consumo, o sanitário, para se mencionar alguns. A par disso, os segmentos jurídicos já existentes tiveram o conteúdo de sua disciplina aumentado. O resultado é uma inflação legislativa, movida a uma grande velocidade, capaz de inviabilizar o conhecimento pessoal de parcela relevante das normas pelo futuro profissional.

O significativo, a nossa maneira de ver, não é induzir a que se decore, pura e simplesmente, quais e o que dizem os textos legais. Absolutamente. O importante, na verdade, é que o aluno esteja habilitado a pesquisar, em qualquer situação, a existência da norma aplicável, bem como a jurisprudência e a doutrina existente.

Noutro particular, o decisivo é a indução para que o estudante se habilite para, no futuro, vir a desenvolver raciocínio argumentativo e lógico sobre os temas com os quais irá se defrontar na vida profissional, seja como advogado ou juiz, por exemplo.

Tanto a decisão jurídica quanto a sua provação, a qual lhe precede, precisam ser motivadas. Em primeiro lugar, porque emanam de um juízo que harmoniza a regra jurídica à realidade. Ao depois, a existência de uma justificativa para a deliberação é um fator essencial à sua legitimidade nos sistemas jurídicos que praticam o Estado de Direito.

Com acerto, Álvaro Melo Filho quando, a pretexto de sua pretensão de revolucionar o ensino jurídico, expôs: “É preciso es-

timular no aluno o conhecimento efetivo do processo de formação e aplicação do Direito, em uma era de dominante mudança social e consequente revisão dos institutos jurídicos”²⁸.

Num complemento, lançado um pouco à frente, diz

os corpos docentes das Faculdades de Direito devem conscientizar-se de que a técnica das aulas deve sempre estimular a postura crítica, a participação do aluno e o desenvolvimento do raciocínio jurídico, até porque, na lição de KANT, ‘o mestre não deve ensinar pensamentos, mas ensinar a pensar’²⁹.

Eis a diretriz a ser concretizada, encontrando-se atualmente consagrada pelo art. 4º da Resolução nº 09/2004³⁰.

Um despertar para novas tendências

O Direito há de acompanhar a evolução da sociedade e, com isso, mostrar-se atento em como satisfazê-la. Por isso, não se pode esquecer que a globalização, fazendo desabar fronteiras entre os países, acarreta a transposição cultural entre estes.

Na cultura jurídica, é possível dizer-se que se está a eliminar gradualmente as diferenças de características entre as diversas famílias jurídicas, propiciando, à medida do possível, uma uniformidade nos correspondentes sistemas. Assim, os institutos peculiares a um determinado agrupamento de ordenamentos são assimilados por outro.

É inegável que o sistema jurídico brasileiro vem passando por uma revolução em suas fontes, na qual a jurisprudência vem assumindo um protagonismo que nunca teve antes.

Se por tradição os autores costumavam até mesmo negar a sua condição de fonte³¹, quando muito lhe conferindo um caráter

meramente informativo³², nas últimas décadas, por razões de ordem prática, voltadas para assegurar segurança jurídica, igualdade e celeridade processual, ingressamos na seara da vinculação dos precedentes³³.

Não se deve desmerecer o impacto desse fenômeno na sala de aula, de modo a se continuar estacionando na valorização em se expor unicamente o conteúdo das leis. Indispensável, desse modo, o exame da jurisprudência, mediante o conhecimento dos julgamentos principais à medida do estudo de cada disciplina.

Nesse particular, Carbonell, agora nas suas *Cartas a un profesor de Derecho*³⁴, indica que o valor da jurisprudência pode ser resumido a partir de alguns aspectos. Um deles é o permitir a qualquer operador jurídico transladar a generalidade e a abstração da lei rumo à sua adaptação ao caso concreto, a partir das circunstâncias que o envolvem, permitindo inclusive uma atualização da norma geral em face das necessidades sociais atendidas nos casos anteriores, ao mesmo tempo dando impulso a novas inquietudes da sociedade em decorrência da inovação jurisprudencial.

Em seguida, sustenta que a jurisprudência na atualidade apresenta maior agilidade regulatória do que o trabalho do legislador, uma vez o surgimento dos precedentes se verificar com maior rapidez, tendo em vista que o debate parlamentar, por sua própria natureza, há de ser mais lento. Desse modo, a jurisprudência contribui para o preenchimento das lacunas do ordenamento, sendo de notar que, muitas vezes, a sua orientação vem, posteriormente, a ser adotada pelo Legislativo na confecção de novas leis.

Por seu turno, a jurisprudência é criadora de novas figuras jurídicas, bem como modeladora das já existentes, realizando, além da interpretação, uma função integradora do ordenamento.

Ademais, aquela cumpre com imperativos de segurança jurídica, a indicar a conveniência e a necessidade de conhecimento

da interpretação que vem sendo adotada pelos tribunais sobre determinadas normas, a qual, uma vez dotada de uniformidade, permite com que tanto os particulares quanto os agentes públicos possam saber de antemão os critérios interpretativos a serem aplicados quando da resolução de uma controvérsia.

Se, como demonstrado, afigura-se de inconteste relevo a jurisprudência no rol das fontes jurídicas, por uma perspectiva se tem a apreensão do modo como estudá-la. A praxe forense – e, muitas vezes, até a acadêmica – estaciona numa leitura de ementas e na sua invocação apressada e refletida.

O precedente é muito mais, envolvendo uma peculiar técnica para a sua compreensão. Daí a responsabilidade que envolve o seu ensino.

Torna-se preciso, pois, que o professor desperte o olhar dos alunos à verificação dos fatos materiais, ou seja, do histórico que permeou a controvérsia – aqui, diferentemente dos modelos estrangeiros, desprezada ou até mesmo omitida -, a menção aos órgãos que a apreciaram, o raciocínio jurídico empregado na solução da controvérsia, sendo de maior relevo naqueles julgamentos marcados por uma dissidência, sem se perder de vista o contexto normativo vigente e a conjuntura político-social vivenciada à época.

Abrir a porta dos precedentes aos alunos é tarefa delicada, mais apropriada a um ourives do que a um trabalho braçal, por mais penoso que seja o fardo deste.

Outra influência que a realidade torna inevitável é a de se visualizar o ensino do Direito não mais como algo a predispor o futuro profissional somente aos embates, com o propósito de vencê-los. O Direito é mais do que disputa. Trata-se de meio de pacificação social.

No Brasil das últimas décadas se assiste uma busca do Judiciário sem igual proporção em qualquer país. Muitas as causas

para tanto, sendo uma delas a multiplicação do número de advogados precisando testar suas habilidades.

O legislador percebeu o problema e, para cuidá-lo, moldou como solução uma viragem para o consenso na solução dos litígios, fortalecendo a prática da conciliação e da mediação, inclusive e principalmente para as controvérsias entre a Administração Pública e os particulares³⁵.

O sucesso do esforço legislativo depende de uma mudança de concepção e para que esta se concretize será fundamental o esforço dos cursos jurídicos. Estes, por sua vez, precisam mostrar aos alunos que devem ser orientados no sentido de que a mediação e a conciliação são procedimentos prévios ao ingresso em juízo e, por isto, deverão ser instruídos de sua existência e de como empregá-los.

Paulatina e recentemente se tem notado, nos cursos de ciências jurídicas, a criação de disciplinas que versam sobre meios consensuais de solução de conflitos, muito embora, na sua maioria, não na condição de obrigatorias, mas de optativas, onde o interesse do aluno normalmente mais se inclina pela integralização do crédito necessário do que pelo aprendizado efetivo³⁶.

O importante é que se está despertando para o novo paradigma, o qual não pode ser desprezado, pois, segundo Carbonell,

o ensino do Direito deve oferecer aos alunos um panorama amplo do que vai ser seu futuro profissional, enfatizando a tarefa de todo advogado para resolver problemas e não somente para saber litigar. O advogado como解决ador de problemas é uma figura de grande utilidade para todos os membros de um grupo social e deve ser fomentada desde os estudos da graduação³⁷.

Palavras finais

Finalizando nossa exposição, evidencia-se possível sumariar algumas conclusões:

- a. o ensino jurídico no Brasil tem início nas primícias de nossa história como nação independente e vem se caracterizando, com maior ou menor intensidade, por um formalismo erudito, dissociado da realidade;
- b. o primeiro desafio, portanto, é o conscientizar o futuro aplicador do Direito da importância de formar um conhecimento que não desconsidere o mundo dos fatos, evitando o alheamento daquele frente a sociedade que o circunda;
- c. outra batalha a ser vencida, conexa com a primeira, é visualizar o estudo da ciência jurídica numa perspectiva global, sendo de relevância o estudo criterioso do direito comparado, indispensável ao aprimoramento do sistema jurídico nacional, bem como a servir de método a afastar a incorporação acrítica de modelos estrangeiros;
- d. os cursos – que hoje se multiplicam desordenadamente – precisam propiciar sólida formação doutrinária, devendo manter boas bibliotecas, cabendo habilitar ao aluno para saber desvendar, inclusive de forma crítica, as soluções para as possíveis situações nas quais venha a se defrontar, abandonando a insuficiente técnica de decorar as leis existentes;
- e. indispensável familiarizar o estudante com inovações substanciais que se tornaram inevitáveis entre nós, tais como o método dos precedentes e da mediação e da conciliação, abandonando-se o do legalismo exclusivo e da litigância como objetivo.

Referências

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CAYÓN, Juan Ignacio Solar. Holmes: el inicio de una nueva senda jurídica. Estudo preliminar à edição espanhola do livro de Oliver Wendel Holmes Jr. *La senda del Derecho*. Madri: Marcial Pons, 2012.
- CARBONELL, Miguel. *Cartas a un estudiante de Derecho*. 1 ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014.
- CORDEIRO, António Menezes. *Introdução à edição portuguesa da obra de Claus - Wilhelm Canaris Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- DANTAS, Ivo. *Direito constitucional comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder - formação do patronato brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Globo Editora, 2001.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*. A interpretação/ aplicação do direito e os princípios. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- KASER, Max. *Direito privado romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämerle.
- MARQUES, Fabiano Lepre. Ensino jurídico: o embate entre a formação docente e o pacto de mediocridade. *Revista de Direito Educacional*, vol. 3, janeiro/junho de 2011.

MEDINA, Graciela. La enseñanza del Derecho Comparado. In: *Estudios de derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2016. Coord.: ABERASTURY, Pedro.

MELO FILHO, Álvaro. Por uma revolução no ensino jurídico. *Revista Forense*, vol. 322, ano 89, abril/junho de 1993.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules – princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 171-220.

NIETO, Alejandro. *Testemonios de un jurista (1930-2017)*. Servilha: Editorial Derecho Global, 2017.

RIOS, José Arthur. Bacharelismo. In: *Dicionário de ciências sociais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987. Coord.: SILVA, Benedicto.

SILVA, Letícia Rebola Volpi da. Reflexões históricas sobre a formação jurídica no Brasil e sobre a necessidade de novas perspectivas. *Revista Bonijuris*, ano XXVII, vol. 27, n. 11, p.32, novembro de 2015.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*, ano 28, n. 109, janeiro/março de 1991.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980. Tradução de A. M. Botelho Hespanha.

ZIMMERMANN, Reinhart. Derecho romano y cultura europea. In: *Estudios de derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2016. Coord.: ABERASTURY, Pedro.

NOTAS

- 1 O presente artigo inicialmente foi publicado na *Duc In Altum – Cadernos de Direito*, vol. 11, núm. 23, 2019 e teve a sua elaboração com o fim de lastrear exposição do seu autor no seminário “O ensino e a prática jurídica”, realizado na cidade do Recife no dia 07 de junho de 2019, realizado sob o patrocínio da Escola de Magistratura Federal da Quinta Região - ESMAFE e da Faculdade Damas, tendo como coordenador científico o Professor Doutor Cláudio Brandão.
- 2 “El jurista normal contempla el Derecho a la manera de una foto fija, como un fenómeno estable, permanente Una larga vida ofrece, en cambio, la posibilidad de observar la fugacidad de esa foto fija, que se va alterando cada día puesto que forma parte de un proceso ininterrumpido. El Derecho se mueve sin descanso”. *Testimonios de un jurista (1930-2017)*. Servilha: Editorial Derecho Global, 2017, p. 242.
- 3 *Direito privado romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 33. Tradução do alemão para o português por Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämerle. O texto original teve sua publicação no ano de 1960.
- 4 Ibid., p. 33.
- 5 *História do direito privado moderno*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p. 39. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. A primeira edição em alemão é de 1952.
- 6 Introdução à edição portuguesa da obra de Claus - Wilhelm Canaris (*Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. LXXIV).
- 7 Derecho romano y cultura europea. In: *Estudios de derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2016, p. 244. Coord.: ABERASTURY, Pedro.
- 8 Especialmente sobre o papel das universidades para a recepção do direito romano na Grã-Bretanha, é de se destacar a seguinte passagem do autor: “Em Oxford e Cambridge, duas das universidades mais antigas, o direito romano foi estudado seguindo-se os parâmetros utilizados em toda a Europa. O pensamento jurídico romano também chegou à Inglaterra descendendo desde a Escócia, que em sua modernidade mais precoce foi uma província remota do *ius commune* que mantinha contatos intelectuais estreitos particularmente com a França e a Holanda” (En Oxford y Cambridge, dos de las universidades europeas más antiguas, el derechoromano se estudió siguiendo los parâmetros usuales en toda

- Europa. El pensamiento jurídico romano también llegó a Inglaterra descendiendo desde Escocia, que en su modernidad más temprana fue una provincia remota del *ius commune* que mantenía contactos intelectuales estrechos particularmente con Francia y Holanda. *Ibid.*, p. 256.
- 9 Relata Letícia Rebola Volpi da Silva (Reflexões históricas sobre a formação jurídica no Brasil e sobre a necessidade de novas perspectivas. *Revista Bonijuris*, ano XXVII, v. 27, n. 11, p.32, novembro de 2015) que, ainda em tempos de colônia, ouve tentativa sem êxito de implantação de uma faculdade de direito por franciscanos, os quais, expulsos de Portugal pelo Marquês de Pombal na segunda metade do século XVIII, buscaram construir no Rio de Janeiro uma universidade, nos moldes de Coimbra.
- 10 O levantamento, feito com aproximação, consta de reportagem publicada em a Folha de São Paulo, edição de 21-04-2019, sob o título “Vagas em direito disparam após o MEC facilitar a abertura de novos cursos”. Disponível em: www1.folha.uol.com.br. Passados três anos, conforme informação da Ordem dos Advogados do Brasil (www.oab.org.br), são hoje em torno de mil e oitocentos cursos jurídicos no país, com o conjunto de aproximadamente setecentos mil alunos.
- 11 Bacharelismo. In: *Dicionário de ciências sociais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987, p. 108-109. Coord.: SILVA, Benedicto.
- 12 *Ibid.*, p. 108.
- 13 Uma mesma, mas contundente impressão, foi a narrada por Raymundo Faoro, ao se reportar, no Império, à formação do estamento burocrático: “Os jovens retóricos, hábeis no latim, bem falantes, argutos para o sofisma, atentos às novidades das livrarias de Paris e Londres, com a frase de Pitt, Gladstone e Disraeli, bem decorada, fascinados pelos argumentos de Guizot e Thiers, em dia com os financistas europeus, tímidos na imaginação criadora e vergados ao peso das lições sem crítica, fazem, educados, polidos, bem vestidos, a matéria-prima do parlamento” (*Os donos do poder - formação do patronato brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Globo Editora, 2001, p. 462).
- 14 A tentação ao exibicionismo que a vaidade do saber acadêmico é capaz de acarretar é exemplificada, na Espanha dos anos de 1940 e 1950, por Alejandro Nieto, ao se referir às correntes dos lentes espanhóis conhecidos pelo estudo em alemão e cuja bibliografia vinha acompanhada de sacralidade, pois “citar em alemão – que não era o mesmo que saber alemão nem, muito menos, conhecer o Direito alemão – equivalia a um certificado de erudição”(citar en alemán – que no era lo mismo que saber alemán, ni mucho menos conocer el Derecho alemán – equivalía a un certificado de erudición. *Testemonios de un jurista (1930-2017)*. Servilha: Editorial Derecho Global, 2017, p. 283).
- 15 Assim expõe a autora: “A persistência desse idealismo jurídico não surpreende, pois que ele decorre da formação legalista dos autores do novo Texto. Ela denota, igualmente, uma crença profunda no poder transformador de uma Constituição que, beneficiária do apoio das forças representativas da sociedade, torne-se instrumento para a superação dos graves problemas econômicos e sociais com

que se defronta o País” (A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*, ano 28, nº 109, p. 74, janeiro/março de 1991). Vale também a observação, mais recente, de Fabiano Lepre Marques (Ensino jurídico: o embate entre a formação docente e o pacto de mediocridade. *Revista de Direito Educacional*, vol. 3, p. 189-207, janeiro/junho de 2011), no sentido de que, apesar das várias tentativas de reestruturação dos cursos jurídicos, estes ainda permanecem vinculados a uma visão acrítica, não reflexiva, afastada da vida social com uma forte afeição à codificação.

- 16 De notar que o formalismo impregnado na formação jurídica brasileira é de conspirar contra afirmação, corrente nos manuais e aulas dos professores da disciplina Introdução ao Estudo do Direito, de que estamos inseridos na família romano-germânica, pois, de conformidade mais uma vez com Max Kaser (*História do direito privado moderno*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p. 32-33), os juristas romanos não eram “sábios alheios da realidade, mas homens da vida jurídica prática”, salientando que a “singular proximidade do direito romano à vida foi possível pela ligação única e perfeita da CIÊNCIA com a APLICAÇÃO e o APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO”.
- 17 1 ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014, p. 82-84.
- 18 Essa preocupação parece ter norteado a elaboração da Resolução nº 09/2004 da Câmara Nacional de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual abrogou a Portaria Ministerial nº 1.886/94. Amostra disso se encontra presente no art. 3º daquela, dispondo: “Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (www.portal.mec.gov.br). Referido ato normativo resultou do trabalho conjunto dos Professores Paulo Luiz Netto Lôbo - UFAL, Roberto Fragale Filho - UFF, Sérgio Luiz Souza Araújo - UFMG e Loussia Penha Musse Félix - UNB, na qualidade de integrantes de Comissão de Consultores *ad hoc*.
- 19 Cuidou-se da reforma patrocinada por Benjamin Constant, da qual resultou o Decreto 1232 - H, de 2 de janeiro de 1891, a qual, nas suas inovações, inseriu novas cadeiras nos cursos de ciências jurídicas e ciências sociais, prevendo, quanto a este, a Legislação Comparada sobre o Direito Privado (noções). Sobre tais medidas, Alberto Venâncio Filho (*Das arcadas ao bacharelismo - 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 184-185) relata a impressão de Beviláqua que, a despeito de frisar o seu mérito, por imprimir às Faculdades de Direito um caráter mais consentâneo com as ideias do tempo, manifestou igualmente sua frustração, tendo em vista o escasso desinteresse dos alunos, cuja ambição se voltava unicamente à obtenção da carta de bacharel. Preciso explicar que, de acordo com tal diploma, fazia-se uma diferenciação dos dois cursos, pois, enquanto o grau de bacharel em ciências jurídicas habilitava para a advocacia, a

magistratura e os ofícios da justiça, o de bacharel em ciências sociais destinava-se ao preenchimento de lugares nos corpos diplomático e consular.

- 20 Prova disso é que somente pude ter acesso ao estudo do método do direito comparado ao instante no qual, no segundo semestre do ano de 2000, na condição de estudante do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDR - UFPE, matricolei-me na disciplina Teoria do Direito Comparado, ministrada pelo Professor Ivo Dantas.
- 21 La enseñanza del Derecho Comparado. In: *Estudios de derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2016, p. 38-44. Coord.: ABERASTURY, Pedro.
- 22 Nesse particular, conferir a lição de Ivo Dantas (*Direito constitucional comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 229-230), ao ressaltar que a comparação jurídica não se resume à análise da legislação, a qual é um dos seus objetos de detença, devendo observar outras fontes, tais como a jurisprudência e o meio social.
- 23 *Por que tenho medo dos juízes - a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 114-126.
- 24 *Entre Hidra e Hércules – princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 171-220.
- 25 Ensino jurídico: o embate entre a formação docente e o pacto de mediocridade. *Revista de Direito Educacional*, v. 3, p. 189-207, janeiro/junho de 2011.
- 26 la biblioteca es para los abogados lo mismo que los laboratorios de la Universidad para los físicos y los químicos, lo que el museo de historia natural para los zoólogos o el jardín botánico para los botánicos. Holmes: el inicio de una nueva senda jurídica. Estudo Preliminar à edição espanhola do livro de Oliver Wendel Holmes Jr. *La senda del Derecho*. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 15.
- 27 De recordar que a Portaria Ministerial nº 1.886/94, a pretexto de fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, previa que cada um destes deveria manter “um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referências às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação” (Disponível em: portal mec.gov.br).
- 28 Por uma revolução no ensino jurídico. *Revista Forense*, v. 322, ano 89, p. 13, abril/junho de 1993.
- 29 Ibid., p. 13.
- 30 Ver o texto do dispositivo: “Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico - jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e

procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito” (Disponível em: www.portal.mec.gov.br).

- 31 Esse, à guisa de exemplo, foi o entendimento sufragado por Orlando Gomes (*Introdução ao direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 43). A primeira edição da obra foi em 1957.
- 32 Aparenta ser o ponto de vista de Paulo Bonavides (*Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 38), o qual, a despeito de afirmar que “a função jurisprudencial não cria Direito, senão que se limita a revelá-lo”, reconhece-lhe, no plano constitucional, uma importância extraordinária.
- 33 Em sede normativa, tal movimento se manifestou, inicialmente, pela Emenda Constitucional 03/93 (art. 102, §2º, CF), a qual instituiu a canhestra figura da ação declaratória de constitucionalidade, com a atribuição de efeito vinculante às suas decisões, perpassando, em seguida, pela Emenda Constitucional 45/2004 (art. 102, §§2º e 3ª, e 103-A, CF), a qual estendeu tal eficácia às decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, bem como instituiu a súmula vinculativa e a repercussão geral, esta como baliza para fins de admissibilidade do recurso extraordinário. Coube ao Código de Processo Civil de 2015 a sistematização da matéria em sede legal (arts. 926 a 928, 947, 976 a 987).
- 34 1 ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014, p.60-62.
- 35 Isso pode ser confirmado com o Código de Processo Civil de 2015 que deu ênfase à conciliação e mediação (art. 3º, §3º, arts. 165 a 175 e 334), bem como - e especialmente quanto à fazenda pública - as Leis 10.259/2001, 12153/2019 e 13.140/2015. Igualmente, o art. 26 da LINDB traz a lume uma cláusula geral para a consensualidade nas relações entre a Administração e os administrados.
- 36 Na Universidade Federal de Pernambuco, a Faculdade de Direito inseriu no seu currículo, na qualidade de eletiva, a disciplina “Mediação e Conciliação”, enquanto que, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no seu curso de Direito, são oferecidas as disciplinas “Autocomposição de Conflitos” e “Comissões de Conciliação”, respectivamente, de integralização obrigatória e eletiva.
- 37 “la enseñanza del derecho debe ofrecer a los alumnos un panorama amplio de lo que va a ser su futuro profesional, poniendo énfasis en la tarea de todo abogado para resolver problemas y no solamente para saber litigar. El abogado como solucionador de problemas es una figura de gran utilidad para todos los miembros de un grupo social y debe ser fomentada desde los estudios de licenciatura” (*Cartas a un professor de Derecho*. 1ª ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014).



O (IN)DEVIDO PROCESSO LEGAL/ CRIMINAL NAS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Walter Nunes da Silva Júnior

Juiz Federal

Professor da UFRN

*Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e
Penitenciária*

Palavras iniciais

Este texto tem em mira fazer um escorço histórico sobre o processo penal brasileiro, que teve como marco regulatório o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, editado pela Lei de 29 de novembro de 1832, seguido do Código de Processo Penal, vindo a lume com o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Mas, até chegar a esse início de sedimentação da garantia da *processualização* do exercício do dever-poder da persecução criminal, vigoraram no Brasil as Ordenações portuguesas.

Por conseguinte, no escopo de encontrar as raízes de nosso sistema processual criminal e descortinar como chegamos à processualização da persecução penal por meio do CPCrim de 1832 – aprovado 68 (sessenta e oito) anos após o livro *Dos delitos e das penas*, publicado por Beccaria (1979) e 8 (oito) anos depois da Constituição de 1824 –, seguido do CPP de 1941 ainda em vigor, é preciso verificar a herança que tivemos do Direito português.

O escorço histórico revela que por volta do século XII, os forais, editados para fins de afirmação da soberania de Portugal, ao lado dos Direitos Romano e Canônico e dos usos e costumes, passaram a constituir o sistema jurídico português. Os forais eram as Cartas, denominadas foros ou forais, que os Reis outorgavam aos senhorios, estabelecendo os direitos e privilégios que estes possuíam sobre uma determinada localidade.

Diante da inexistência de convergência de tratamento entre os forais outorgados (ALMEIDA JÚNIOR, 1959), houve a necessidade da compilação do *Direito no Reino*, o que só veio

a ocorrer no século XV, no reinado de D. João I (ALMEIDA 1957, p. 10). Ele determinou a compilação das muitas leis que se encontravam em vigor no reino de Portugal. Apenas, no ano de 1446, com a ideia da codificação, em nome de Afonso V, foram publicadas as *Ordenações Afonsinas*, que vigeram de 1446 a 1520. Os Direitos Penal e Processual Penal foram disciplinados no Livro V, como apêndice da legislação civil. Sob a inspiração dos Direitos Romano e Canônico, das leis das *Partidas de Castela* e dos costumes e estilos das vilas portuguesas, o *processo penal* seguiu as características próprias da legislação eclesiástica, com a plena adoção do procedimento inquisitorial.

Concretamente, eram previstos 3 (três) modos de iniciativa do processo: (1) a *acusação*, que se fazia mediante o *auto de querela*; (2) a denúncia, correspondente à delação secreta e à súplica dos fracos; e (3) a inquirição judicial, nos casos em que se proibia de ofício (ALMEIDA, 1957, p. 112). Iniciado o processo, o réu era citado para fins de interrogatório e, quando não confessava ou negava a prática do crime, ele podia *exigir* que as testemunhas fossem ouvidas na presença do juiz. Encerrada a instrução, surgia o momento para a decisão. Havia a admissibilidade da apelação, oportunidade em que poderiam ser reinquiridas as testemunhas (ALMEIDA, 1957, p. 113). No desiderato de coibir o arbítrio dos juízes, em caso de ausência de normatização do assunto pelas *Ordenações Afonsinas*, havia previsão expressa quanto à aplicação subsidiária do Direito Romano e do Direito Canônico, justificando-se a incidência deste, uma vez que a autoridade do Rei advinha de *Deus*.

Essa era a legislação portuguesa que se encontrava em vigor, quando o Brasil foi descoberto. Somente em 1521, no reinado de D. Manuel, procedeu-se à edição das *Ordenações Manuelinas*, destinando-se, igualmente, o Livro V para o disciplinamento do Direito Penal e Processual Penal. As *Ordenações Manuelinas*, que

tiveram vigência até 1603, além de cuidarem de conferir uma melhor estrutura ao Poder Judiciário, conforme João Mendes Júnior (1959, p. 123), trouxeram o disciplinamento a respeito do promotor de justiça, “... com as suas funções ..., quer no cível, quer no crime, bastante acentuadas” e impôs que, em cada cidade, vila e lugar do reino e senhorio, houvesse sempre um promotor de justiça *letrado e bem entendido*. Conquanto não houvesse modificação em relação ao início do processo, admitiam a apelação não apenas da sentença definitiva, bem assim da decisão interlocutória e, ademais, preceituavam a sua interposição de ofício pelo juiz (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 124).

Finalmente, o Rei de Castela, Felipe II, ao assumir o trono português em razão da morte do cardeal D. Henrique, resolveu promulgar as *Ordenações Filipinas*, o que ocorreu em 11 de janeiro de 1603. Assim como as anteriores, as Ordенаções Filipinas estavam divididas em 5 (cinco) livros, os livros em títulos, identificados com algarismos romanos, e estes subdivididos em parágrafos, com numeração arábica. Foi mantida a praxe de destinar o Livro Quinto para tratar do Direito Penal e Processual Penal.

Nessa época, não existia propriamente um direito processual criminal. As disposições normativas não iam além de regras rudimentares que estabeleciam rituais para a apuração e o julgamento dos crimes. Os dispositivos eram extensos, com a adoção de método histórico-cronológico, tornando o texto confuso, prolixo e de difícil compreensão. A redação era canhestra e enxundiosa, dificultando a interpretação e o alcance de seus enunciados. De toda sorte, essa sistemática empregada na feitura das ordenações tem a serventia de permitir que tenha melhor compreensão do contexto histórico, político, social e jurídico que fomentou a redação das normas.

De início, para melhor compreender como eram feitos os julgamentos, será analisada a organização judiciária criminal nas

Ordenações Filipinas, e as respectivas competências de cada uma das instâncias. No passo seguinte, serão esboçadas as regras propriamente processuais, destacando os ritos estabelecidos para a investigação e o julgamento. No item 4, será expandida a visão crítica sobre as regras processuais estampadas na legislação portuguesa de então, aplicadas no Brasil até as edições do Código Criminal (1830) e do Código de Processo Criminal (1832). Na conclusão, serão lançadas algumas considerações sobre o contexto da elaboração do Código de Processo Criminal de 1832 e os reflexos da legislação portuguesa de então.

Organização judiciária criminal nas Ordenações Filipinas

O Poder Judiciário português era unitário e de acordo com o regime monárquico. A organização Judiciária estava delineada no Primeiro Livro das Ordenações Filipinas, especificamente do Título I ao Título XVI. Assim como salientado, as regras eram confusas. Em relação à arquitetura Judiciária, misturava normas referentes propriamente à organização com outras sobre a competência e mesmo quanto à forma de condução dos processos pelos juízes. A estrutura judiciária apresentava 3 (três) instâncias. A primeira era composta pelos *Juízes da Terra, Juízes de Vintena, Almotacés¹, Juízes de Fora e, nas Cortes, Corregedores, Juízes da Fazenda*, além de outros. Os *Juízes da Terra*, também conhecidos como Juízes Ordinários, eram eleitos pela população, poderiam até mesmo ser analfabetos, mas se lhes assegurava, pelo menos, o direito de ter assessores. A competência deles era apenas para as questões situadas entre a faixa de quatrocentos e mil réis.

Os *Juízes de Vintena* eram escolhidos pelos vereadores, dentre os *homens bons* da localidade, com competência limitada para os casos de menor expressão econômica, que não superassem

quatrocentos réis. Como se verá mais à frente, com o CPCrim de 1824, os Juízes de Vintena foram substituídos pelos *Juízes de Paz*.

Os *Almatocés* poderiam aplicar só multas municipais, enquanto os *Juízes de Fora*, que serviram de instrumento para a política de concentração da autoridade da realeza, eram nomeados pelo Rei, dentre pessoas *letradas e entendidas*, no desiderato de resolver uma contenda específica em uma determinada localidade, com poderes mais acentuados do que os do Juiz da Terra.

Na segunda instância, funcionava a *Relação da Casa do Porto*, cujos integrantes eram chamados Desembargadores, sendo composta, a referida Casa, por “um Chanceler, 8 Desembargadores dos Agravos, um Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos cíveis, um Juiz dos nossos feitos, 3 Ouvidores do crime, um Juiz da Chancelaria, um Promotor da Justiça e 6 Desembargadores Extravagantes, e assim um Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do Regimento que tem o da Casa da Suplicação” (ALMEIDA, 1960). Na estrutura organizacional do Judiciário português, a Relação do Porto estava aquém da Casa da Suplicação, sendo restrita a sua competência às decisões promulgadas de determinadas comarcas, admitindo-se agravo para esta, das decisões proferidas naquela Corte.

No topo da pirâmide, como terceira e última instância, existia a *Casa da Suplicação*, com sede em Lisboa. Apresentava-se como o *Tribunal Supremo* português. A *Casa da suplicação* era dirigida por 1 (um) Regedor², recebendo, os seus integrantes, a denominação *Desembargador*, assim especificados: “um Chanceler da Dita Casa, 10 Desembargadores dos Agravos e Apelações, 2 Corregedores do Crime da Corte, 2 Corregedores das Causas Cíveis dela, 2 Juízes dos Feitos de Nossa Coroa e Fazenda, 4 Ouvidores das Apelações de Casos Crimes, um Procurador dos Feitos da nossa Fazenda, um Juiz da Chancelaria, um Promotor

da Justiça e 15 Desembargadores Extravagantes” (Liv. I, Tít. V, das Ordenações)³.

O colegiado, assim, era constituído por 23 (vinte e três) desembargadores, na medida em que os desembargadores extravagantes eram suplentes, operando o tribunal de forma fracionada, tendo o Regedor a tarefa de *repartir* “... os Desembargadores por todas as mesas dos Ofícios ordenados, dando a cada mesa os que lhe bem parecer, segundo a qualidade e número dos feitos, dando, porém, nos feitos crimes, em que alguma pessoa seja acusada por caso, que provado mereça morte natural, cinco Desembargadores, para com o Juiz do feito serem seis, e não menos” (Liv. I, Tít. I, § 6º, das Ordenações). Nos demais casos, estava preceituado no Livro I, Título I, § 7º, das Ordenações Filipinas, os Desembargadores deveriam se reunir em número ímpar, no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete), com exceção para os feitos criminais nos quais não prevista a pena de morte, circunstância na qual “... o Juiz do feito o poderá despachar com outro Desembargador, para com ele serem dois ...”, e, no caso de divergência de entendimento, o Regedor designava outro Desembargador para dar o desempate.

Nessa passagem, merece destacar 3 (três) singularidades interessantes. Primeiro, a forma fracionada de atuação da Casa da Suplicação, o que seria, com certeza, mais tarde, o embrião da organização dos tribunais brasileiros contemplando câmaras e turmas. A segunda, a participação do juiz de primeira instância nos julgamentos perante as Casas de Suplicação, quando se tratava dos feitos criminais. A terceira, e última, é que, no caso de empate, ao invés de ocorrer a absolvição, era chamado mais um Desembargador para promover o desempate, não tendo aplicação, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*, germinado da cláusula da presunção de não culpabilidade.

O *Desembargador Chanceler* da Casa da Suplicação era uma espécie de vice-presidente da então suprema corte portuguesa, cuja atribuição principal era a de “... ver com boa diligência todas as cartas e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa ...” (Liv. I, Tít. IV, § 1º, das Ordенаções Filipinas), para só então colocar nelas seu sinal de costume, a fim de que fossem cumpridas. Aos *Desembargadores dos Agravos* da Casa da Suplicação competia conhecer e julgar, nos casos cíveis não superiores a cem mil réis em bens móveis, os agravos interpostos das decisões da *Relação da Casa do Porto*, além dos que fossem ofertados dos Corregedores da própria Casa da Suplicação, do *Juiz da Índia e Mina*, dos *Corregedores da Cidade de Lisboa*, do *Juiz dos Alemães*, e dos *Conservadores das Universidade de Coimbra e Évora*⁴.

Os *Corregedores da Corte dos Feitos Crimes* detinham competência penal originária em relação aos delitos praticados no lugar em que sediada a Casa da Suplicação ou ao *redor de cinco léguas*, podendo, no entanto, a parte acusadora e o agente do ilícito escolher que o processo corresse perante os juízes do lugar (Liv. I, Tít. VII, §§ 1º e 2º, das Ordenações). Portanto, como se observa, a tradição de estabelecer competência criminal originária nos tribunais tem origem nas Ordenações portuguesas, respaldada em todas as Constituições brasileiras, a partir da Carta Imperial de 1824.

Já os *Corregedores da Corte dos Feitos Cíveis* tinham competência restrita a determinadas matérias, sendo cabível, de suas decisões, recurso para os Desembargadores dos Agravos. Os *Desembargadores Juízes dos Feitos Del Rei da Coroa* possuíam competência originária para as ações ofertadas em Lisboa e à distância de 5 (cinco) léguas ao redor da sede da Casa da Suplicação, além da recursal (apelação, agravo ou carta testemunhável), em todos os *feitos e demandas* referentes à Coroa e aos bens e rendas particulares dos Reis. Os *desembargadores dos Feitos Del Rei da Fazenda*

exerciam jurisdição nos processos pertinentes aos “... negócios do Reino, como da Índia, África e Contos⁵, e assim os feitos da Fazenda, que se tratarem entre partes, cíveis e crimes ...” (Liv. I, Tít. X, § 1º, das Ordenações).

Os Desembargadores Ouvidores do Crime da Casa da Suplicação tinham competência apenas criminal, nas apelações das matérias não inseridas na hipótese do Livro I, Tít. VI, § 12, das Ordenações Filipinas, que disciplinava a competência dos Corregedores da Corte dos Feitos Crimes. O *Procurador dos Feitos da Fazenda*⁶ também recebia a designação de *Desembargador* (Liv. I, Tít. V, das Ordenações), com previsão de sua atuação como espécie de fiscal dos interesses da Coroa e, também, como *autor, réu, opONENTE ou assistente* (Liv. I, Tít. XII, § 2º, das Ordenações), não podendo, assim, ser considerado, propriamente, membro do poder judicante, mas autoridade pública que tinha assento perante a Casa da Suplicação. Decreto por influência das Ordenações Filipinas, a Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 58, § 2º, que o Presidente da República deveria designar, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, com atribuições a serem definidas em lei.

Ao Desembargador *Juiz da Chancelaria* da Casa da Suplicação cabia cuidar das cartas das execuções das *dízimas* das sentenças prolatadas pela Corte. De acordo com Fernando de Almeida, fazendo referência a ensinamento de Pereira e Sousa, *dízima* “... era a 10ª parte do valor da causa, em benefício do Fisco e a Título de pena” (1957, p. 93).

O Desembargador *Promotor da Justiça*, também chamado *Procurador de Justiça*, tinha como função “... formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser acusados na Casa da Suplicação por acordo da Relação” (Liv. I, Tít. 15º, *caput*, das Ordenações). Essa é a reminiscência histórica do quinto nos tribunais brasileiros, que só passou a ter previsão

constitucional com a Constituição de 1934. Registre-se, ainda, que *seguro* era aquele que estava garantido por *Carta de seguro*, informando Fernando de Almeida que “Carta de seguro era a promessa que o réu fazia, judicialmente, a fim de, mediante certas condições, eximir-se de ser preso até à decisão final da causa ...” (1957, p. 85). O CPCrim de 1832 incorporou esse instituto, prevendo o *Termo de Bem Viver* e o *Termo de Segurança*, assim como, a fiança.

Observa-se que, a despeito da denominação que lhe era outorgada, o *Desembargador Promotor de Justiça* tinha função assemelhada à do membro do Ministério Público com assento perante tribunal. Na primeira instância, a função de Promotor de Justiça era exercida pelo Tabelião ou Escrivão, consoante o Liv. I, Tít. 15º, § 6º, das Ordenações Filipinas.

Existia ainda, com atuação junto ao Rei, o órgão denominado *Desembargo do Paço*, criado na gestão de D. João II. Inicialmente, era composto por 2 (dois) Desembargadores, com a atribuição de assessorar o Rei em seus despachos. Aos Desembargadores do Paço, nos termos das Ordenações Filipinas, competia despachar as petições de graça, as cartas de privilégio e liberdades às pessoas e, ainda, dirimir os conflitos de competência entre os Desembargadores da Casa da Suplicação e os da Casa do Porto (Liv. I, Tít. II, *caput* e § 13º, das Ordenações).

O Desembargo do Paço se constituía em uma espécie de *Tribunal de Graça* (GUIMARÃES, 1958, p. 32). Esclarece Mário Guimarães que “As suas decisões, pois que se haviam como provindas diretamente do rei, tinha força obrigatória até para a Casa de Suplicação” (GUIMARÃES, 1958, p. 31). É de lembrar-se que, no regime monárquico português, o Rei tinha poderes para interferir nas decisões judiciais, mediante o auxílio dos desembargadores integrantes do *Desembargo do Paço*, pelo que as decisões desse órgão tinham força perante a Casa da Suplicação. Havia a

figura do *Chanceler-Mor*, ao qual eram conferidas as mais diversas atribuições, dentre elas o poder de inspeção de documentos públicos e de *ver com boa diligência todas as coisas*, até mesmo os despachos dos Desembargadores do Paço e as cartas e sentenças dos Desembargadores da Casa da Suplicação (Liv. I, Tít. II, § 3º, das Ordенаções Filipinas). Em concreto, o Chanceler-Mor era uma espécie de *Ministro da Justiça*.

O órgão de cúpula na estrutura judiciária portuguesa, portanto, era a Casa da Suplicação, muito embora o Desembargo do Paço e o Chanceler-Mor, órgãos vinculados ao Executivo, pudessem interferir, quando, *pela decisão da carta ou sentença*, fosse verificada contradição em relação às Ordenações ou ao Direito (Liv. I, Tít. II, § 2º, das Ordenações Filipinas).

Com efeito, a estrutura judicial era hierarquizada, não havendo propriamente independência do Judiciário em relação ao Executivo, com controle até mesmo quanto ao conteúdo das decisões judiciais. Sequer os membros da Casa da Suplicação, a suprema corte portuguesa de então, detinha independência, pois as suas decisões podiam ser revistas pelos Desembargadores do Paço ou pelo Chanceler-Mor, os quais eram as vozes diretas do Rei. Assim, consoante se observa das atribuições passadas aos órgãos judicantes, não havia divisão concreta entre as funções do Poder Judiciário e aquelas ínsitas ao Executivo.

Com suporte na leitura dos dispositivos das Ordenações Filipinas, Fernando de Almeida (1957, p. 59) anota a circunstância de a maioria dos juízes de primeira instância serem providos mediante eleição, cabendo aos Desembargadores do Paço a confirmação do resultado. Já os magistrados de segunda instância eram escolhidos dentre pessoas letreadas, com *qualidades comprovadas e da confiança do Rei*. Ou seja, o controle mais direto pelo Rei era feito com a forma de recrutamento dos magistrados das instâncias superiores. Esses requisitos estampados nas Ordena-

ções Filipinas, para ingresso nos tribunais do sistema judiciário português foram adotados mais tarde para recrutar os Ministros de nossa mais alta corte, a exemplo da Constituição de 1988, que reclama *reputação ilibada e notável saber jurídico*, critérios que deixam o Presidente da República com ampla liberdade para escolher quem seja do seu interesse.

Merece menção, ainda, que as Ordenações Filipinas previam, como condição para o acesso à Casa da Suplicação, o necessário estágio como Desembargador na Casa do Porto (Liv. I, Tít. 5º, § 1º, das Ordenações Filipinas), revelando que a forma de ascensão para a cúpula do Judiciário, muito embora fosse por meio de escolha do Rei, obedecia à ideia de carreira. Estaria aí a semelhança do *carreirismo* no judiciário, o que hoje se apresenta como fator que compromete a independência interna desse poder.

Segundo Fernando de Almeida, a Casa da suplicação “Foi extinta quando criado o Supremo Tribunal de Justiça, nome que já se lhe dava, antes sem caráter oficial” (1957, p. 47). De fato, naquela que é identificada pelos historiadores como a terceira fase do período colonial, cujo marco é a transmigração da Corte de D. João VI para o Brasil e a consequente elevação da então Colônia do Brasil à categoria de Reino Unido ao de Portugal e Algarves, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi transformado no *Supremo Tribunal de Justiça*, que passou a exercer a competência de última instância do sistema judiciário brasileiro, em substituição à Casa da Suplicação de Lisboa. Curiosamente, com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, o Brasil ficou independente em relação a Portugal quanto a um de seus poderes, pois as questões jurídicas não eram mais enviadas para lá, encerrando-se a discussão aqui mesmo no Brasil, sendo esse um passo decisivo para a independência nacional.

Processo criminal nas Ordenações Filipinas (1603 a 1832)

Nas Ordenações Filipinas, a matéria criminal, como asseverado supra, estava disciplinada no Livro Quinto. As primeiras regras normativas se ocupavam dos ilícitos. No entanto, à falta de uma melhor sistematização, várias normas processuais foram inseridas nos dispositivos que tipificavam os ilícitos.

Os preceitos das Ordenações Filipinas, mantendo a tradição das que lhe antecederam, eram *desumanos e bárbaros*, encartados em um sistema normativo *cruel e despótico*. A penalidade em geral era severa. A pena de morte, como se verá abaixo, era a regra, e prevista até mesmo para crimes que hoje comportam Acordo de Não Persecução Penal ou aplicação de penas alternativas. O tormento ou tortura, herança do Direito Romano (ALMEIDA, 1870), tinha lugar para os casos considerados mais graves.

Como era próprio da época, os preceitos criminais tinham como características primordiais a finalidade de incutir o *terror*, mediante a aplicação da pena capital, precedida, em alguns casos tidos como mais graves, de suplício ou tormento. A prisão não era modalidade de pena, sendo usada como meio para a realização das tormentas ou suplícios e a execução das sanções como açoites, castigos corporais, mutilações e, claro, da pena de morte (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 37). Era comum o comando normativo definir um crime e, em seguida, estabelecer a punição com a expressão *morra por ello*, sem observar a proporcionalidade entre as condutas tipificadas.

A banalização da pena capital era de tal ordem que, de regra, a sanção prevista nas Ordenações Filipinas para a maioria dos delitos era a *pena de morte natural*. A pena capital com essa nomenclatura era prevista, por exemplo, para quem (i) falasse mal do Rei (Livro V, Tít. VII); (ii) abrisse carta do Rei ou da Rainha

(Liv. V, Tít. VIII, caput); (iii) cometesse adultério (Liv. V, Tít. XXV, caput)⁷; ou (iv) prestasse falso testemunho (Liv. V, Tít. LIV, caput). A pena de *morte natural* correspondia à execução mediante enforcamento no pelourinho, com sepultamento do corpo no cemitério. Ou seja, a morte como sanção aplicada pela justiça era um acontecimento *natural*, denotando aí a sua inspiração divina, pois consistia, em *ultima ratio*, na vontade de *Deus*.

No ponto, explica João Chaves que a pena capital era defendida tendo como crível a máxima de que a eliminação física do *criminoso* não se continha apenas na sua utilidade para a defesa social, senão para igualmente *libertá-lo* de uma vida *pesada e errante* (CHAVES, 2015, p. 255). A morte, nessas circunstâncias, seria uma estranha espécie de *libertação da alma* do infrator, tendo a serventia de abrir as portas para o *paraíso*. Esse acontecimento, portanto, apesar de imposto por ordem judicial e a resistência do réu, consistia em uma *morte natural*.

Porém, como salientado supra, para além da *pena de morte natural*, em certos casos, por expressa determinação legal, a pena capital era levada a efeito de forma especialmente cruel, a saber: (a) quando o crime de morte era praticado por motivo de dinheiro, antes da *morte natural* o acusado tinha ambas as mãos decepadas (Liv. V, Tít. XXXV, § 3º, das Ordенаções); (b) no crime de sodomia, o acusado era queimado, sendo reduzido a pó, “... para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória...” (Liv. V, Tít. XIII, caput, das Ordenações); (c) sendo o crime de moeda, por ser considerado muito prejudicial à República, a execução por morte natural era por meio do fogo (Liv. V, Tít. XII, caput); e (d) se o homicídio fosse praticado pelo escravo, tendo como vítima o seu senhor, era determinado que ele fosse *atenazado*, tivesse decepadas as mãos e morresse na força para *sempre* (Liv. V, Tít. XLI, caput, das Ordenações). Atenazar o acusado a ser executado era uma forma especial de tortura, consistente em *apertar*

as carnes, enquanto morte natural para sempre era deixar o corpo do de cuius na força até cair podre no patíbulo.

Em relação a alguns crimes, como o de *ferimento* (lesão corporal), era prevista a pena de mutilação, sendo decepada a mão do agressor, sem prejuízo da aplicação de outra pena, *segundo o caso for* (Liv. V, Tít. XXV, § 6, das Ordенаções). Para crimes menos graves, a pena prevista era o degredo para o Brasil, a África, o Couto de Castro Marim⁸ ou a Índia (Liv. V, Tít. CXL, das Ordenações). O próprio tipo penal definia o lugar para onde deveria ser degradado o condenado. Havia um critério geral, segundo o qual o degredo para o Brasil só ocorreria quando fosse por espaço temporal igual ou superior a 5 (cinco) anos, certamente em razão da distância em relação a Portugal. Todavia, em alguns casos, não dá para identificar o parâmetro utilizado pelo legislador das ordenações. Por exemplo, no crime de adultério em que o homem consentia com a traição da mulher, os cônjuges eram açoitados com *senhas capelas de cornos* e degradados para o Brasil, enquanto o adúltero era mandado em degredo perpétuo para a África (Liv. V, Tít. XXVI, § 9º, das Ordenações).

Para ilustrar o viés medieval e cruel das *Ordenações Filipinas*, merece leitura a sentença proferida no caso *Tiradentes*. A sentença contra Tiradentes, lavrada em nome da Princesa de Portugal, D. Maria I (a Rainha Louca), datada de 18 de abril de 1792, estava assim redigida, na parte do dispositivo:

Portanto, condenam o réu Joaquim José da Silva Xavier; por alcunha o Tiradentes, alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas, a que, com baraço e pregão, seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da força, e nella morra natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde no lugar mais público será pregada em um poste alto, até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos,

e pregados em postes, pelo caminho de Minas, no sítio da Varginha e das Cebolas, onde o réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações, até que o tempo também os consuma... (LOPES e TOSTO [?], p. 206).

Como se não bastasse, a condenação foi além da pessoa de Tiradentes, na medida em que declarou, ainda, infame os seus filhos e netos, decretou o confisco dos bens e determinou que a “... casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique...” (LOPES e TOSTO [?], p. 206). Todavia, o que chama a atenção mesmo é que o julgamento foi feito *em nome* da Princesa, denotando que os juízes não passavam de *longa manus* do Rei.

As regras específicas sobre o processo criminal começavam a partir do § 26 do Título CXV do Livro V das Ordenações Filipinas, com a disciplina a respeito das *devassas*, uma das formas de início da apuração dos crimes, não havendo a separação entre as fases investigatória e de julgamento. Essa era a regência do *procedimento ordinário*. Tudo era reunido em um processado único. A investigação se entranhava no julgamento. Não havia autos próprios para a investigação. Esse modelo, mais tarde, foi copiado pelo CPCrim, cujo processo se iniciava propriamente com a fase de *formação de culpa*, competindo ao Juiz de Paz, o responsável pela investigação, proferir a decisão de pronúncia, admitindo, ou não, a denúncia ou a queixa. Depois, por meio da Lei nº 261, de 1841, o Delegado de Polícia substituiu a figura do *Juiz de Paz*, assumindo a competência para exarar a decisão de admissibilidade da acusação. Esse estranho rito também foi adotado pelo legislador do CPP de 1941, ao prever, nas contravenções penais e nos crimes culposos de lesão corporal e de homicídio, a possibilidade de início do processo mediante o auto de prisão em flagrante ou a portaria expedida pela autoridade policial para apurar a infra-

ção (art. 531, na redação originária), competindo ao delegado a oitiva das testemunhas de acusação para, só então, fazer a remessa dos autos para o juiz competente (art. 535 do CPP, na redação originária). Esse tipo de rito foi especificado pela doutrina como *procedimento judicialiforme*, revogado pela Constituição de 1988, em razão de o seu art. 129, I, ter conferido ao Ministério Público a exclusividade no que pertine à ação penal de iniciativa pública.

Retornando ao rito ordinário previsto nas Ordenações Filipinas, para fins de admissibilidade da acusação havia a necessidade da apresentação *preliminar de querela*, consistente na delação feita por qualquer do povo no interesse público, ou pelo próprio ofendido, sendo lavrado o auto competente (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 134). De regra, nos casos de querela, existiam as devassas gerais e as especiais, traduzindo-se por inquirições feitas pelos juízes para informação dos delitos, aquelas para a apuração dos delitos incertos, realizadas anualmente, e estas quando houvesse notícia da ocorrência do crime, mas fosse incerto o agente (MARQUES 1997, p. 95)⁹.

Existia a *acusação pública*, feita por meio de denúncia, nas hipóteses de aforamento pelo Ministério Público ou por qualquer do povo. Também havia a *acusação particular*, nos casos em que o próprio ofendido era quem tratava de fazê-la. Já havia, portanto, a distinção entre a ação de iniciativa pública e a de iniciativa privada. A diferença de tratamento consistia na circunstância de a titularidade da ação penal de iniciativa pública não ser privativa do Ministério Público, podendo qualquer do povo ofertar a denúncia. Adotava-se, quando à ação de iniciativa pública, o que hoje a doutrina denomina *sistema democrático* (SILVA JÚNIOR, 2022, p. 164-166).

Para as situações em que o Ministério Público detinha a possibilidade de oferecer a denúncia em substituição ao *queixoso* (vítima), essa hipótese era identificada como *acusação da justiça*.

Até recentemente, antes da informatização dos processos criminais, era muito comum, nas capas dos autos, quando a titularidade era do Ministério Público, constar como autora a *justiça pública*. Seguramente, a origem dessa expressão adveio da junção das nomenclaturas *acusação pública* e *acusação da justiça*.

De todo modo, para a admissibilidade da acusação, havia a necessidade da apresentação preliminar da *querela*, instaurando a fase denominada *sumário de querela*, com a realização de audiência para inquirir entre 3 (três) ou 4 (quatro) testemunhas e, por fim, a prolação da decisão de pronúncia, desde que, descoberto o crime, da devassa adviesse *prova suficiente para a prisão do réu* (MARQUES, 1997, p. 96). Os tormentos, que eram as inquirições judiciais feitas ao réu nos crimes mais graves, com os quais se procurava, por meio da tortura, fazê-lo confessar, eram amplamente permitidos, não podendo ser aplicados, porém, em se tratando de *fidalgo, cavaleiro, doutor em cânones, leis ou Medicina e vereadores*, exceto nos casos de falsidade, moeda falsa, falso testemunho, sodomia, alcoviteria e furto (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 136). Não havia, portanto, igualdade de tratamento entre os réus, aplicando-se, expressamente, a seletividade, conforme a posição social do infrator.

Quando, apesar do tormento, o acusado não confessava, ele era degradado para a África ou para o Brasil. Mediante permissão do regedor e dos desembargadores, o *suplício* era admitido, quando fossem evidentes os indícios de o acusado ser o autor do crime, assim como no caso da existência de prova produzida por testemunha, confissão extrajudicial, fama pública ou fuga (MARQUES, 1997, p. 96-97). O suplício era aplicado ante a presença do julgador e do escrivão (MARQUES, 1997, p. 97).

João Mendes de Almeida Júnior informa que a tortura, usada no Direito Romano, desapareceu das legislações e, posteriormente, no século XIV em diante, ressurgiu, passando a ser

utilizada largamente, em razão de os juízes, na época, por hábito, sempre procurarem fundamentar as suas decisões com base na confissão do acusado. Por isso mesmo, os juízes envidavam todos os esforços no sentido de extorquir a confissão, “... ostentando uma habilidade sem escrúpulo, quer para a sugestão, quer para as ciladas, quer para o cansaço do interrogado; e, se ainda assim, nada conseguisse, recorreria às ameaças e depois aos tormentos” (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 138).

Concluído o prazo para a apresentação das provas pelas partes, precluía a oportunidade para a apresentação de outros meios probatórios, competindo ao juiz julgar de acordo com o sistema de prova legal (MARQUES, 1997, p. 97). Considerava João Mendes de Almeida Júnior que, de todo modo, “... fôrça é reconhecer que, em matéria de crime, não seria difícil ao juiz, salvo em casos raríssimos, harmonizar os preceitos legais com os ditames da sua consciência” (1959, p. 139). Complementando essa observação, em verdade, o juiz tinha o *livre-arbítrio* de ajustar a sua decisão aos ditames da *consciência do Rei* ou da monarquia.

Assim, a sentença, que tinha de ser escrita e assinada pelo juiz, poderia desapartar-se do que constava do libelo e, salvo quando eram certas e determinadas na lei, podia aplicar as penas conforme o seu arbítrio (MARQUES, 1997, p. 97). Exalando o seu caráter religioso, as Ordenações Filipinas determinavam que, sendo infligida a pena capital, deveria o condenado ser intimado para se preparar *espiritualmente* “... e poder dispor da terça parte de seus bens em obras pias” (MARQUES, 1997, p. 97-98). A despeito da permissibilidade da interposição de embargos de todas as decisões, fossem elas interlocutórias ou definitivas, sempre era cabível a apelação e, em muitos dos casos, o juiz deveria, na ausência de manifestação recursal das partes, recorrer de ofício, especialmente quando era caso em que absolia o acusado.

O atecnicamente denominado recurso de ofício, essa espécie recursal, originária das Ordenações Filipinas, era própria do modelo inquisitivo de persecução criminal e da estrutura piramidal do poder judiciário português da época do absolutismo estatal, inserido na lógica de hierarquia entre as instâncias, cujo órgão máximo era a Casa da Suplicação, submetida ao crivo do Desembargado do Paço e do Chanceler-Mor, porta-vozes do Rei, ocupando este a posição de *oráculo da justiça*. O nosso sistema normativo abrigou o chamado *recurso de ofício* no CPCrim de 1832 e no CPP de 1941.

Esse trâmite dizia respeito ao *procedimento ordinário*, mas havia, ainda, o *procedimento sumário*, concebido, segundo Frederico Marques (1997, p. 98), para os crimes mais graves, tais como homicídios voluntários, roubos nas ruas ou estradas, desafio, delitos capitais praticados com circunstâncias agravantes etc. Todavia, João Mendes Júnior (1959, p. 136), em livro cuja última edição ocorreu em 1920, acrescenta que, a despeito de admissível para os crimes mais graves, o procedimento sumário era pertinente, igualmente, "... nos crimes leves, que faziam objeto das visitas do Corregedor às cadeias, nas injúrias verbais sentenciais, em câmara e nas cauções ou termos de não ofender e bem viver".

Nas mais das vezes, as culpas sumárias eram levantadas por meio de decreto régio e, formalizada a *notitia criminis*, que era feita com suporte na *verdade sabida* e prescindia das formalidades judiciais, o acusado era ouvido e, logo após, os autos iam concluídos para que fosse exarada a sentença. Aqui, mais do que nunca, restava consolidado um sistema processual fulcrado na cláusula da *presunção de culpabilidade*.

É interessante notar, ainda, que, na ideia das Ordenações Filipinas, o procedimento sumário, concebido para ditar um julgamento mais célere e informal, era previsto para os crimes mais graves, diante do interesse em imprimir uma *justiça sumária* ou,

em outras palavras, uma condenação com *velocidade*. Esse modelo da previsão de 2 (dois) tipos de procedimento, um mais largo, o ordinário, e outro, mais estreito ou curto, o sumário, foi incorporado tanto pelo CPCrim de 1832 quanto pelo CPP de 1941, porém, para ser adotado no caso dos crimes menos graves.

Em suma, observa-se que os processos, sob a batuta das Ordenações Filipinas, além de secretos, não eram pautados com a garantia do direito de defesa, salvo em situações expressamente previstas, como no caso de o acusado ser alguém com o *status* de *cavaleiro* em diante, de modo que quem estava situado em estamento social inferior não detinha direito de defesa. Até porque o acusado era tratado como se culpado fosse, sendo bastante para tanto as palavras das testemunhas (indicadas por quem fazia a querela ou a denúncia) e a confissão extraída mediante tortura ou tormentos (ALMEDIDA JÚNIOR, 1959, p. 136), sendo considerada a segunda modalidade probatória como a *rainha das provas*.

Nesse processo de caráter autoritário, o acusado não era chamado para se defender, mas, sim, para servir de prova, pois, como salientado, a confissão, ainda que obtida mediante tortura ou outros meios coercitivos, era a *rainha das provas*, expressão que, de soslaio, evidencia a submissão do exercício jurisdicional à vontade do Rei ou da monarquia.

4. (In) Devido processo legal nas Ordenações Filipinas

O exame da legislação portuguesa, aplicada no Brasil desde o seu descobrimento, revela forte influência do Direito Canônico exercida na elaboração Ordenações, nada obstante a legislação portuguesa concentrasse o poder de punir na figura do Estado. Mesmo nos crimes de heresia, cujo julgamento competia aos juízes eclesiásticos, a sentença era remetida para os Desembargado-

res, aos quais competia mandar cumprir a pena (Livro V, Título I, caput, segunda parte). O *Código Filipino*, conquanto fosse considerado um progresso em relação às Ordenações Manuelinas (ALMEIDA, 1870, p. XXVI), expressava uma legislação puritana, conferindo atenção primeiro aos crimes de heresia, depois aos de lesa majestade, seguidos dos crimes sexuais, incluindo aí o adultério.

O processo criminal era marcadamente inquisitivo. Aparelhado das *devassas*, servia a um Direito Penal *retrógrado e sanguinário* (MARQUES, 1997, p. 95). Não havia tratamento isonômico, porquanto, sendo o réu *cavaleiro* ou de nível mais elevado, caso ocorresse a condenação, a execução não se daria sem que o *fizessem saber* (ALMEIDA, 1870, p. 4). Do mesmo modo, em caso de crime de morte imputado a *fidalgo*, ele não deveria ser julgado à morte, *sem no-lo fazerem saber* (Título XXXV, § 1º, das Ords.), a fim avaliação da linhagem e das condições pessoais dos envolvidos, assim como, das circunstâncias do fato, ficando a aplicação da pena ao arbítrio do julgador.

Ou seja, o direito de o acusado *conhecer* o processo era reservado para alguns delitos havidos como mais graves e, ainda assim, para a hipótese de o acusado pertencer a determinada *classe* ou ser originário de certa *linhagem*¹⁰. Portanto, o direito de defesa não era assegurado nem muito menos havia a publicidade dos atos processuais.

Ademais, acentuando a seletividade, nessa hipótese em que a imputação de crime punido com a morte recaía na figura de um *fidalgo*, o juiz tinha o livre arbítrio de aplicar, em substituição à pena de morte, a sanção que achasse mais conveniente. Importa repetir a ausência de independência funcional do juiz, que não passava de *longa manus* do monarca. Julgava em nome do Rei ou da Coroa, lídimo *oráculo da justiça*, tendo como porta-voz máximo o *Desembargo do Paço ou o Chanceler-Mor*.

Há de se lembrar que as Ordenações vigoraram na *era dos suplícios*, mecanismo de demonstração pública da submissão do infrator à autoridade do Soberano e de descobrimento da verdade, mediante a obtenção da confissão, considerada a *rainha das provas*. A execução da pena era em público para servir de exemplo e operar como medida de *prevenção geral*, diante do medo gerado a quem assistia ao dantesco *espetáculo*.

Contudo, o processo em si era secreto, dele não tendo participação o acusado, senão para ser torturado, pois essa era a forma mais adequada para obter a confissão e, consequentemente, descobrir a verdade, o fim último de toda e qualquer investigação ou julgamento. Assim, restringia-se a publicidade à execução das penas no pelourinho, exatamente como forma de mostrar a força do poder, a dominação plena dos infratores e, de permeio, causar intimidação. A publicidade da execução partia da crença de a propagação do medo não se bastar na previsão de penas infamantes e cruéis. Era preciso fazer o *espetáculo* das execuções. Dessa forma, nada obstante os suplícios ao corpo do infrator para descobrir a verdade, se fazia importante levar a conhecimento do grupo social o suplício final, consistente no açoite, na mutilação ou na execução da morte no *pelourinho*, à vista de todos.

Assim, salvo em relação à execução, o processo não era do conhecimento do acusado, tornando-se o saber do drama judiciário privilégio único e exclusivo da acusação e dos juízes. O acusado não sabia qual era a imputação feita, não tinha conhecimento dos depoimentos tomados nem muito menos das demais provas apuradas. A parêmnia era simples: sendo inocente, de defesa o acusado não precisava, enquanto, sendo culpado, a ela não tinha direito. Por conseguinte, a forma secreta e escrita do processo era de mister ao estabelecimento da verdade, tendo o Soberano e os seus juízes direito absoluto e poder exclusivo para encontrá-la. Essa a razão para o acusado não ter, sequer, o direito de defesa. Era a

influência, ainda, de alguns dogmas da concepção religiosa, sob a premissa de que quem julgava e falava em nome do Estado tinha o dom de *saber, conhecer ou encontrar a verdade*. O Estado e quem em nome dele falava, era absoluto: *The king can do no wrong*¹¹.

Naturalmente que esse tratamento normativo não era um *privilégio* ou característica específica do Direito português. Michel Foucault (1977, p. 35) realça o fato de naquele período, na maior parte dos países europeus, o processo ser secreto até a sentença, apresentando-se como exceção apenas a Inglaterra – decretado em razão da Magna Carta de 1215 e da *Bill of Rights*. Foucault (1977, p. 35) apresenta o detalhe de na Ordenação francesa de 1670, cuja vigência se deu até a Revolução Francesa, o processo ser *opaco não só para o público* como para o próprio acusado, razão pela qual

... era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa.

De mais a mais, nesse período, não havia ainda uma doutrina criminal, muito embora logo após a fase dos glosadores já sejam encontradas *as primeiras afirmações da doutrina criminal*, isso nos albores do século XIII (FERRI, 1988, p. 46). Conforme Ferri (1988, p. 46)¹², o desenvolvimento autônomo da doutrina criminal coube aos administradores da justiça, mediante a prática judiciária e a interpretação das várias leis, tendo como suporte o Direito romano e os costumes locais. Na época dos pós-glosadores, começaram a surgir os criminalistas práticos italianos e, já na segunda metade do século XV, sente-se uma maior consistência teórica da orientação empírica, com a criação de critérios gerais e

a adoção de exposições mais sistemáticas (FERRI, 1988, p. 46)¹³. Porém, essa doutrina emergente experimentou um declínio nos séculos XVI e XVII, pois as publicações, nesse lapso temporal, resumiram-se a compilações e dicionários.

A doutrina desses criminalistas práticos italianos não se conteve nos Alpes, ultrapassou fronteiras e teve grande influência no continente europeu, principalmente na Alemanha, França, Holanda e Espanha, para os quais as obras foram traduzidas (FERRI, 1988, p. 46). Liszt (2003, p. 95) reconhece a penetração e influência dos estudos dos jurisconsultos práticos italianos na Alemanha, cujos trabalhos, conhecidos por meio de manuscritos e de impressos, foram inseridos na literatura jurídica e popular alemã (WELZEL, 1976, p. 23).

Porém, Liszt (2003, p. 105) mostrava a sua insatisfação diante da constatação de nada obstante o movimento *renascimento doutrinal do Direito Penal* – expressão cunhada por Ferri –, a literatura jurídica alemã do século XVI ter sido “... entregue às mãos de copistas destituídos de espírito e de crítica, a quem é tão alheio o Direito romano quanto o germânico”.

De qualquer sorte, a legislação Carolina, editada em 1530, exerceu considerável influência na ciência jurídica alemã, em especial entre os juristas saxônicos do século XVII, e estabeleceu a prudência como princípio reitor da atividade judicante para, desse modo, “... los juicios penales sean ordenados en la mejor forma y a nadie se cause injusticia, puesto que a estas grandes cosas, que conciernen ao honor, vida y bienes humanos, les es inherente diligencia sumamente atenta y permanente (Art. 1.)” (WELZEL, 1976). A par disso, a fim de conter a arbitrariedade do juiz, o *Constitutio Criminalis Carolina*¹⁴ impunha ao juiz a obediência aos ditames da lei¹⁵, somente lhe sendo dado utilizar da analogia nos casos de lacunas legais. De qualquer modo, conquanto a Carolina seja uma obra de conciliação e de moderação (PRINS, 1915, p. 21),

manifestando uma acentuada atenuação das penas corporais mediante a aplicação das penas privativas em seu lugar, até a Revolução Francesa, o Direito repressivo, mesmo na Alemanha, possuía penas muito rigorosas (WELZEL, 1976, p. 24)¹⁶.

Em verdade, assim como narrado por Prins (1915, p. 20), a passagem para a concepção política da justiça penal fez com que, durante uma parte da Idade Média, coexistisse, em luta renhida, o Direito romano escrito contra o Direito nacional consuetudinário, o Direito feudal ou de vingança privada contra o direito do Estado ou da pena pública, de modo que, nas localidades em que a autoridade pública desde logo se estabeleceu, a concepção política se implantou mais rapidamente, como foi o caso da França, ao passo que em outros países, como a Alemanha, isso demorou mais um pouco.

Todavia, no final da Idade Média, o uso da repressão como forma de ostentação do poder do Soberano¹⁷ se fez sentir de maneira generalizada nos países europeus, sendo preponderante a pena corporal, cruel e humilhante, com a plena admissibilidade de uma terrível variedade de mutilações, de suplícios, de torturas, que durante séculos se sucederam, a exemplo da exposição no pelourinho, a marca de ferro e os castigos corporais (LISZT, 2003, p. 109). Essa era a realidade de Portugal, retratada nas Ordenações Filipinas.

Esse Direito criminal cruel tinha duas características básicas na legislação portuguesa: desigualdade na aplicação do Direito, oscilando de acordo com a condição social do réu, e o amplo arbítrio na aplicação da pena, dependente essencialmente da vontade do juiz. Essas singularidades eram próprias do *absolutismo* reinante na época, em razão de a atividade jurisdicional, quando não exercida pelo próprio Rei ou Príncipe, ser desempenhada pelo juiz no cumprimento de missão delegada, agindo em nome e para satisfazer a vontade do Soberano.

Carrara (2002, p. 286) explica que a paulatina intervenção na vingança privada, a fim de limitar a reação da vítima, foi transferindo para o Estado o poder punitivo e, muito embora, em um primeiro momento, diante da ideia da vingança divina, o direito de punir se tenha concentrado nas mãos eclesiásticas, pouco a pouco as autoridades seculares *arrancaram* do sacerdócio a autoridade judiciária. Por isso mesmo, esse terceiro estágio da história do Direito Penal, identificado como concepção política, corresponde ao surgimento da magistratura, pois a multiplicidade das tarefas governamentais e a repugnância *de que fosse o ofensor julgado por quem representava o ofendido* (CARRARA, 2002, p. 287), fez com que a atividade jurisdicional fosse delegada, tal como visto nas Ordenações Filipinas.

Contudo, assim como afirmado acima, o juiz era apenas o *longa manus* do Rei, em virtude de sua subserviência àquele em nome de quem exercia a jurisdição, cabendo-lhe o desempenho do papel desgastante de aplicar as penas cruéis e comandar em público as penas cruéis e infamantes, a exemplo das execuções das penas capitais. Ademais, o poder do juiz, como representante subserviente do Soberano, em um Estado Absolutista que não admitia a possibilidade de os indivíduos possuírem direitos inerentes à condição humana, não conhecia limites, e se apresentava manifestamente arbitrário, a ponto de gerar muita insegurança para os mais fracos e sem *prestígio* perante o Soberano. O Rei, sabiamente, transferia para um cumpridor de ordens o desgaste de aplicar as penas cruéis e de sujar as mãos com sangue, a ponto de Prins (1915, p. 21), com enfoque na afirmação de Voltaire, que chamou os magistrados de seu tempo de bárbaros togados, indagar: “... podemos perguntar-nos até que ponto o poder judiciário – habituando o povo aos suplícios e ao desprezo pelo sofrimento e pela vida humana, e convertendo-se em uma escola de残酷de – não teve a sua parte de influência nas orgias sangrentas ...”

No ponto, sob a rubrica *dos que dizem mal del-Rey*, no Título VII do Livro Quinto das Ordenações Filipinas, estava dito que o acusado, nesse caso em que o próprio Rei era a vítima, “(o réu) não será julgado per outro Juiz, senão per elle mesmo, ou per as pessoas, a quem o elle em special commetter”. Na segunda parte do dispositivo, deixava ao livre arbítrio de quem viesse a se ocupar da função de julgar escolher a pena tendo em consideração a qualidade das palavras, a pessoa, o tempo, o modo e a intenção com que se tivesse falado mal do Rei, alvitrando, na terceira parte, que a pena “... se poderá estender até morte inclusive, tendo as palavras taes qualidades, porque a mereça”.

Como se vê, durante a vigência das Ordenações Filipinas, ainda não tínhamos, propriamente, a *processualização* da persecução penal, seja por que não havia independência funcional do Judiciário, seja porque não havia o *devido processo legal*. O acusado não tinha o direito à defesa e, para todos os efeitos, era tratado, desde o início, como se culpado fosse, especialmente quando se tinha o interesse em sua condenação. Havia uma *presunção de culpabilidade*, obedecendo o julgamento a um mero ritual seguido pelo juiz. O juiz *investigava e julgava*, além de ser o regente dos suplícios e da execução das penas de açoite, mutilação e de morte, em suas variadas formas.

Portanto, é mais adequado falar que, nessa época, quando muito, havia um *indevido processo legal*.

Palavras finais

Conquanto o grito de *independência* do Brasil em relação a Portugal, oficialmente, tenha ocorrido em 7 de setembro de 1822, a nossa primeira Constituição somente foi outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824. O movimento constitucionalista brasileiro foi orientado pelas ideias filosófico-

-políticas que deram suporte à independência americana e à Revolução Francesa, as quais giravam em torno do liberalismo, do constitucionalismo e do federalismo. Apesar de ter sido outorgada autoritariamente, consagrou o modelo de Estado monárquico, hereditário, constitucional e representativo, sendo assegurados a separação dos poderes e o respeito aos direitos dos cidadãos, cumprindo, assim, a advertência plasmada no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (“Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”).

A declaração dos direitos fundamentais estava bem tratada na Constituição de 1824, inscrita nos 35 incisos do art. 179, tendo como norte, conforme o caput desse artigo, a *liberdade, a segurança individual* e a propriedade. Sem embargo de garantias processuais como a publicidade, após a pronúncia, das inquirições das testemunhas e de todos os demais atos do processo (art. 159), no art. 179, alínea 19, a par de abolir os açoites, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis, tornou defesa igualmente, a *tortura* como meio de prova. Aqui, como se observa, houve o rompimento com o *Direito Criminal do terror* das Ordенаções Filipinas. E para selar de vez essa mudança de paradigma, a Constituição de 1824, como afirmação da independência do Brasil, colocou ainda dentre os direitos fundamentais, a necessidade da organização, o quanto antes, dos códigos civil e criminal, fundados nas sólidas bases da *justiça e da equidade* (art. 179, XVIII).

Entretanto, malgrado o manifesto atrito das *Ordenações Filipinas* com a moldura liberal da Constituição Imperial, determinou-se que as suas normas permaneceriam em vigor, até que fossem editadas novas leis. Enquanto não vinham os Códigos Criminal e de Processo Criminal, normas esparsas foram sendo introduzidas, sempre no sentido de abrandar o rigorismo das Ordenações, vindo a lume com singular relevância o Aviso de 15 de

novembro de 1828, com o qual o Imperador, sensibilizado com os muitos súditos que se encontravam presos sem a observância dos sólidos princípios da justiça e da humanidade, reiterou o dever de cumprimento das normas que conferiam garantias processuais relativas à prisão.

O legislador brasileiro se apressou em editar o Código Criminal, editado pela Lei de 16 de dezembro de 1830, seguido do Código de Processo Criminal de Primeira Instância pela Lei de 29 de novembro de 1832¹⁸. Ou seja, esses códigos vieram a lume, respectivamente, pouco mais de 6 (seis) e 8 (oito) anos após a vigência da Constituição de 1824. Essa atenção especial ao Direito Criminal e mesmo açodamento em dotar o país de uma legislação própria se justificava, pois, como observado por Cândido Mendes (1870, p. V), o Livro V das Ordenações Filipinas davam “... largas ensanchas ao arbítrio do juiz; mas que ainda seria suportável, se não fosse acompanhada do respectivo processo, inquisitorial, vexatório, e avesso às doutrinas que a Constituição inaugurava”. Dessa maneira, em razão desse açodamento, o CPCrim, na visão do autor, apresenta-se *deficientíssimo* “... e exhibe em si a prova de que foi elaborado com pressa, e sem a madureza que tales commettimento demandão; máxime depois dos abalos por que o Paiz acabava de atravessar” (ALMEIDA, 1870, p. VI)

O CPCrim foi considerado muito avançado para época, sendo tachado de descompassado com a realidade cultural, política, social e jurídica de então, diante do avanço em relação ao *Direito Criminal do terror* da época das Ordenações Filipinas, especialmente por ter previsto, como regra, o julgamento dos crimes pelo Tribunal do Júri, mostrando a sua intenção democrática, sinalizada no art. 179, XVIII, da Carta Imperial. Chama a atenção a terminologia utilizada – Código de Processo Criminal – evidenciando que a preocupação central era mais com o crime do que com a pena, ao contrário do viés punitivista da legislação

que anos mais tarde lhe sucedeu em 1941, que recebeu o nome de *Código de Processo Penal*.

A despeito da herança portuguesa, o CPCrim de 1832, quanto ao procedimento, foi uma adaptação do Código de Napoleão, editado em 1808, possuindo três fases bem distintas, cuja primeira era a instrução preparatória, coordenada pelo Juiz de Paz, na qual o acusado, sem ser advertido das imputações que pesavam contra si e sem muito menos ter o direito a um defensor, era submetido ao interrogatório e eram produzidas as demais provas pertinentes ao sumário de culpa, cuja finalização se dava com a decisão de pronúncia, que se tratava do juízo de admissibilidade da acusação. O Juiz de Paz fazia as funções de investigador – posteriormente atribuídas ao Delegado de Polícia –, e ainda decidia quanto ao recebimento da ação penal, remetendo, em seguida, os autos para o *Júri de Acusação ou Grande Júri*, que deliberava sobre a ratificação ou não da pronúncia. Mantida a decisão de pronúncia, finalmente, os autos eram encaminhados para o *Júri de Julgamento ou Pequeno Júri*, dando início propriamente à fase pública do procedimento, sendo assegurada a participação do acusado e a realização da defesa, ainda que esta não fosse ampla.

Todavia, apesar do viés liberal, a cultura jurídica, social e política brasileira ainda era muito arraigada ao contexto das Ordенаções portuguesas, com raízes na Idade Média e na Renascença, ademais de norteado pelo *Direito Penal do terror*, cujo escopo da pena era incutir o medo na população, a fim de desestimular a desobediência à ordem estabelecida. Assim, não se há de estranhar que, a despeito da influência das ideias iluministas, o CPCrim ainda fosse muito severo, especialmente quanto ao tratamento do acusado, quer por não homenagear, em muitos momentos, o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, quer porque não se pautava pelo princípio do devido processo legal, ademais de utilizar uma linguagem marginalizan-

te, chamando o acusado de *criminoso ou delinquente*, sem embargo de que era assim que o CPCrim de 1830 designava quem fosse apontado como autor de crime.

Infelizmente, esse ranço normativo permaneceu em nosso meio, tendo merecido especial contemplação no CPP de 1941, de viés marcadamente punitivista e policialesco.

Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal*. 14. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. *Ordenações filipinas: ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandato d'el rei d. Filipe, o primeiro*. São Paulo: Saraiva, 1957.

ALMEDIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4. Vol. I. Rio de Janeiro e São Paulo: Livraria Freitas Bastos S. A., 1959.

_____. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Marcílio Teixeira. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Tradução: Ricardo Rodrigues. Vol. 2. Campinas: LZN Editora, 2002.

CHAVES, João Baptista de. *Ciência penitenciária*. Natal: Azymuth, 2015.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. 2ª. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.

GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução: José Higino Duarte Pereira. Vol. 1. Campinas: Russel Editores, 2003.

LOPES, Paulo Guilherme M., e Ricardo TOSTO. *O processo de tiradentes*. São Paulo: Conjur Editorial, s.d.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1977.

PRINS, Adolph. *Ciência penal e direito positivo*. Tradução: Henrique de Carvalho. Lisboa: Livraria Clássica Editora de A. M. Teixeira, 1915.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. 3. Natal, Rio Grande do Norte: OWL, 2021.

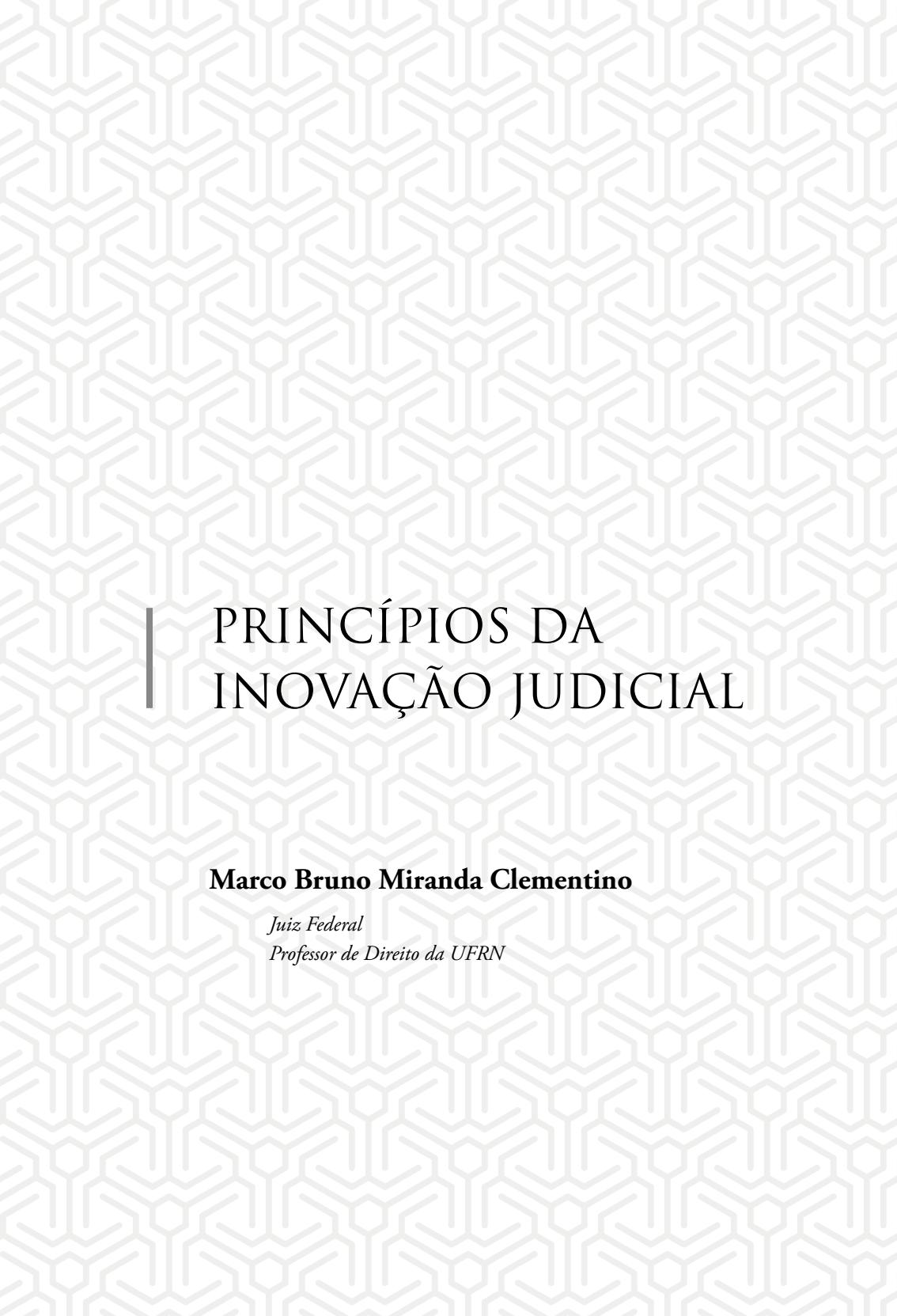
VAZ, Francisco António Lourenço. “O ensino dos jesuítas na universidade de Évora: uma leitura dos primeiros estatutos.” *História da educação*. 2016.

WELZEL, Hans. *Derecho penal aleman: parte geral*. 11. Tradução: Juan Gustos Ramírez y Segio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial jurídica de Chile, 1976.

NOTAS

- 1 Era funcionário eleito pelas Câmaras Municipais, equiparando-se ao edil romano.
- 2 Corresponde ao que hoje denominas Presidente do colegiado, competindo-lhe a representação da Casa.
- 3 Os Desembargadores Extravagantes eram os suplentes.
- 4 Era um cargo importante na estrutura organizacional da Universidade de Coimbra e da Universidade de Évora. Era uma espécie de corregedor da instituição de ensino (VAZ, 2016).
- 5 *Negócio de Contos* significativa, no Direito Português, *negócios do Tesouro*.
- 6 No Liv. I, Tít. XII, das Ordenações Filipinas, faz-se menção, também, ao *Procurador dos Feitos da Coroa*.
- 7 O homem era autorizado a matar a mulher adúlera, tendo advindo daí, por muito tempo, a aceitação cultural da famigerada tese de defesa denominada *legitima defesa da honra*.
- 8 *Castro Marim* é uma península situada em Portugal, que no século XV servia de desterro para pessoas consideradas criminosas.
- 9 No Livro I, do Título CXV, § 26, das Ordenações Filipinas, existia disposição específica sobre o *procedimento da devassa* para o caso de furto de gado, com a seguinte dicção normativa: “Todos os Juízes de Fóra tirarão nos lugares de sua jurisdição devassa particular em da hum anno, desde principio de Junho até por todo o mez de Agosto, sobre quem levou gados para fora do Reino, ou deu ajuda, azo, ou favor para se levarem” (ALMEIDA, 1870, p. 1270).
- 10 Realçando esse caráter seletivo, somente os *peões* eram passíveis da pena de açoite (ALMEIDA, 1870, p. XXVI).
- 11 O Rei não erra.
- 12 Na Itália, assim como ocorria em outros países europeus, o julgamento era confiado a um magistrado, a um prefeito ou a um cônsul auxiliado por juízes assessores, recrutados dentre pessoas com conhecimentos jurídicos (FERRI, 1988).
- 13 Ferri diz que os dois maiores escritores italianos desta época foram Julio Claro de Alexandria, que era senador em Milão, e o romano Próspero Farinaci.
- 14 É considerado o primeiro esboço normativo do direito penal alemão, elaborado em 1507. Também é abreviado para *Carolina*.
- 15 “... *El juez, por principio, está ligado a la ley*” (WELZEL, 1976, p. 24).

- 16 O uso da prisão como pena fomentou a criação da penitenciária de Amsterdá de 1595 (WELZEL, 1976, p. 24).
- 17 Liszt assevera, com inteiro acerto, que “O desenvolvimento do Direito Penal está em íntima conexão com o declínio ou o progresso do Poder Público” (LISZT, 2003, p. 91). Ou seja, a concepção política ou pública do Direito Penal tem relação direta com o desenvolvimento do Estado, sendo a este reconhecida a missão de aplicar as sanções penais.
- 18 Ainda não se tinha adotado a técnica legislativa de numeração das leis por ordem cronológica.



PRINCÍPIOS DA INOVAÇÃO JUDICIAL

Marco Bruno Miranda Clementino

*Juiz Federal
Professor de Direito da UFRN*

Introdução

Eis que de repente, mais que de repente, juízes e servidores do Poder Judiciário sentam-se juntos à mesa redonda virtual para debaterem e construírem soluções voltadas à prevenção de litígios, à gestão de demandas repetitivas e ao gerenciamento de precedentes qualificados nos centros judiciais de inteligência. Por todos os lados, são instalados laboratórios judiciais de inovação, inclusive virtuais, nos quais, junto com outros atores do sistema de justiça e mesmo com os jurisdicionados, outros juízes e servidores participam de oficinas com a aplicação de métodos baseados no pensamento do *design* (*design thinking*) com o objetivo de desenvolverem projetos que aprimorem a prestação jurisdicional. No mesmo movimento frenético, “juízes programadores” passam a compor os times de tecnologia da informação de tribunais e conselhos superiores e acumulam a função jurisdicional com a de verdadeiros engenheiros jurídicos. Empolgadas com a possibilidade de potencializar a comunicação judicial, diversas unidades jurisdicionais Brasil afora se lançam à experimentação de projetos de direito visual (*visual law*).

Aquilo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominou, na Resolução nº 313/2020¹, de regime de Plantão Extraordinário, destinado ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, ofereceu o suporte institucional para consolidar o desenho de um Poder Judiciário desterritorializado e desmaterializado, assim como a ideia de justiça também como um serviço ofertado à população. Os exemplos acima mostram, todavia, que a realização de atos processuais em caixinhas eletrônicas, notadamente audiências e sessões de julgamentos, representa tão somente uma

pequena amostra de um cenário largamente vivenciado no Poder Judiciário brasileiro até há mais tempo. A inovação atualmente circula pelo tapete vermelho das instituições judiciais brasileiras, porém as necessidades impostas pela pandemia apenas a potencializam, tendo o movimento em torno dela surgido alguns anos antes, curiosamente numa perspectiva *bottom-up*, através de iniciativas protagonizadas pela primeira instância posteriormente absorvidas e institucionalizadas por conselhos superiores, que souberam reconhecer o respectivo valor público ou, mais precisamente, seu valor judicial.

O que aconteceu com o bom e velho Poder Judiciário e, sobretudo, com o “velho Poder Judiciário”? A sociedade brasileira não contava que esse movimento silencioso estivesse acontecendo e, por isso mesmo, surpreendeu-se com a capacidade de adaptação do Poder Judiciário durante a pandemia. É intuitivamente óbvio que a consolidação de uma política de quase vinte anos de processo eletrônico foi fundamental para os resultados obtidos, porém a rapidez com que as atividades tipicamente presenciais foram incorporadas ao ambiente virtual demonstra que havia ali um *savoir-faire* já evoluído, aguardando ansiosamente os desafios que justificassem a conversão das inovações outrora incrementais ou mesmo disruptivas em transformações radicais.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar o fundamento desse *savoir-faire*, por meio da identificação e conceituação dos princípios da inovação judicial. Como objetivos específicos, pretende-se (i) descrever os marcos normativos e institucionais da inovação judicial, (ii) analisar a relação entre inovação e tecnologia no âmbito judicial e (iii) compreender, do ponto de vista antropológico, como se insere o contexto da inovação numa instituição tradicional e conservadora como o Poder Judiciário. A problemática gira em torno da conciliação de uma postura transformadora por juízes e servidores com a ideia de solução de con-

flitos e pacificação social por meio da jurisdição associada àquela de ordem e conservação como elementos estéticos.

A escolha pela temática se justifica no fato de que o fenômeno da inovação judicial precisa ser melhor compreendido, oferecendo base racional para a definição sobre seus limites e sobre o ambiente institucional adequado para que nele seja exercitado, evitando a descaracterização das relevantes funções desempenhadas pela jurisdição. Ademais, tratando-se o Poder Judiciário de uma instituição marcadamente conservadora, a proposta de análise científica tende a evitar a desqualificação vazia, não raras vezes corporativista, do fenômeno como mero modismo, antes mesmo de compreender seu potencial para a concepção de um modelo de prestação jurisdicional mais sustentável, inclusivo e centrado no ser humano.

A pesquisa é descritiva apenas aparentemente e apresenta viés exploratório, como fruto de imersão empírica a partir de dados primários e da própria vivência do pesquisador. Em que pese haja críticas ao aproveitamento da experiência do pesquisador como dado para instruir a pesquisa, sob o argumento de que não estaria resguardado o seu distanciamento do objeto e, por consequência, a isenção científica, o fato é que a experiência é um traço marcante do processo de inovação que não deve ser desprezado. Desse modo, ainda que se reconheça a importância de confronto com uma visão externa, conclusões advindas da experiência merecem um canal legítimo de ingresso no ambiente científico, particularmente na pesquisa social, desde que feito o devido alerta. Afinal, não custa lembrar que todo pesquisador sempre tem uma visão preconcebida acerca do objeto de pesquisa e insusceptível de neutralização, com base na qual define todo o percurso metodológico, o que naturalmente também influencia nas conclusões.

Uma jurisdição humanista não está necessariamente associada a um serviço judicial humanizado

Em 1649, Nicolas Poussin executa em óleo sobre tela, a pedido do banqueiro lionês Jean Pointel, a pintura “O Julgamento de Salomão”, em que é retratada passagem bíblica alusiva a julgamento narrada no Livro dos Reis (I, 3, 16-28), na qual duas mulheres disputavam a maternidade de uma criança. Conta a Bíblia que ambas viviam na mesma casa e cada qual gerara um filho, com dois dias de diferença quanto ao nascimento. Uma das crianças, porém, morrera sufocada e as duas mulheres reivindicavam a maternidade da sobrevivente. Ante o impasse, o rei determinou que a criança fosse cortada ao meio, a fim de ser dividida entre as duas postulantes. Uma delas aceitou a decisão; a outra, diferentemente, não pôde suportá-la e aquiesceu a que a criança ficasse com a primeira. Com base nessa reação, o Rei Salomão, filho de David e Betsabeia, decidiu que aquela que renunciara à criança era sua verdadeira mãe e lhe determinou a entrega.

A obra de Poussin, que integra o acervo do Museu do Louvre, em Paris, retrata um cenário com Salomão no seu trono e as duas postulantes diante dele, uma delas com o semblante nitidamente desesperado. Ao lado, um soldado segura a criança viva numa mão, com a espada em punho na outra. A criança morta, por outro lado, encontra-se nos braços de uma das mulheres, que direciona a sua atenção de forma deliberada para a criança viva. Mais para trás, uma atenta plateia assiste ao julgamento e expressa um sentimento de repulsa à execução da criança.

A própria fonte bíblica aponta o julgamento de Salomão como uma notável metáfora de juiz com sabedoria divina que emprega um estratagema eficaz em busca da verdade. Para além disso, um olhar sensível sobre a narrativa e sobre a pintura que nela se inspira permite captar uma riqueza de valores sobre a função do Direito, no curso da história das civilizações, como ins-

trumento de controle social, produzindo também sensações sobre a estética por meio da qual se exteriorizam as instituições e os rituais destinados à sua aplicação.

Essa observação é relevante porque, embora haja farto manancial histórico sobre o fenômeno jurídico em si – assim como sobre a filosofia do Direito –, o mesmo não ocorre com relação às instituições jurídicas e aos procedimentos por elas empregados, inclusive quanto ao Poder Judiciário e às estruturas congêneres que o antecederam, cujas organização e ritualística mais remotas eram estudadas pelos historiadores apenas como recortes das práticas sociais e econômicas. É escasso o material sobre a história da atividade judicial e de seus procedimentos, pelo que o recurso à arte constitui relevante auxílio na construção de sentido sobre um padrão estético e, por consequência, também ético relativo ao seu funcionamento.

Do “Julgamento de Salomão”, para além de definitividade da jurisdição e de sua vocação para enfrentamento dos dilemas humanos mais sensíveis, depreende-se de forma bastante nítida o seu reconhecimento como expressão do exercício e da manutenção do poder, bem assim sua respectiva materialização por meio de signos institucionais e procedimentais. O direito constitui um desdobramento da dimensão normativa da religião na sua forma mais primitiva, resultando da emancipação da aptidão que esta ostenta para condicionar comportamentos. Sua origem está, portanto, intimamente ligada às noções estéticas de ordem e de conservação.

Se, por um lado, o direito ostenta essa vocação tradicional de funcionar como instrumento de controle social e de preservação da ordem, conceberam-se também roupagens institucionais e procedimentais com o objetivo resguardar a eficácia social do próprio direito. No plano institucional, o Poder Judiciário talvez lhe constitua o exemplo mais clássico, porque protagonista da função

jurisdicional. Ora, se se reconhece no direito originariamente um instrumento de conservação do poder, funções hoje voltadas ao resguardo da defesa, por exemplo, são frutos de posteriores segregações a partir da função judicial, a qual, nos primórdios, até tendia a se confundir com aquela responsável pela acusação.

O Estado concentrou o monopólio de emprego da violência e entregou à jurisdição a tarefa de exercê-lo por último. A pintura “O Julgamento de Salomão” o realça visualmente como recurso procedural visando à obtenção da verdade e, portanto, como meio de prova. Aliás, o uso da violência com essa finalidade está na gênese da ideia de tortura, como mostra Edward Peters, ao mencionar, entre outros autores, trecho de Ulpiano no século III, segundo quem “por quaestio [tortura] devemos entender o suplício e o sofrimento do corpo com o objetivo de se descobrir a verdade”². E prossegue: “Nem o simples interrogatório nem a intimidação fácil se incluem correctamente neste edicto. Dado que quaestio se deve entender, portanto, como violência e suplício, são estas as circunstâncias que determinam o seu significado”.³

Sob a influência da estética de ordem e de conservação, a jurisdição assumiu uma espécie de “instinto ético” de manutenção do *status quo*, noção que Salvatore Satta ratifica, em “O Mistério do Processo”⁴, com a afirmação de que o processo é essencialmente “antirrevolucionário”. O problema ocorre quando esse traço instintivo relega a plano secundário o elemento humano, tornando-o culturalmente um fator apenas accidental a ser considerado. Na literatura, o consequente déficit de empatia decorrente dessa premissa cultural pode ser facilmente assimilado em *O Processo*, de Franz Kafka⁵. Ali, percebe-se o ser humano absolutamente aprisionado num labirinto burocrático naturalizado que o desumaniza e coisifica.

No exercício concreto da jurisdição, essa accidentalidade do ser humano pode ser algo explosivo, com o cometimento de

erros judiciais que podem ser técnicos e mesmo tragédias históricas, com efeitos incalculáveis na sociedade. Numa obra de título curioso, *The Supreme Greatest Hits*, em que comenta os julgamentos mais influentes da Suprema Corte dos Estados Unidos, Michael G. Trachtman qualifica de “infame” o célebre, e não menos decepcionante, caso Dred Scott v. Sandford, o qual, segundo ele, tinha elementos de um *thriller* de Hollywood: “*Pathos* humano, uma crise nacional em chamas, acordos de bastidores, ativistas morais enfrentando grandes grupos empresariais, fragilidade ética nos mais altos níveis de governo, expansão de uma cruzada desconhecida em direção ao panteão da histórica. Tudo, menos um final feliz”⁶ e ⁷. Ao final, arremata o raciocínio com a constatação de que o caso reforçou a Suprema Corte como instituição que detém a palavra final nas questões mais incendiárias. Todavia, revela também a dimensão do prejuízo decorrente de seus erros, lembrando que um futuro *Chief Justice* (na verdade, Charles Evans Hughes) teria posteriormente apelidado esse mesmo julgamento de “ferida autoinfligida”.

Não se desconhece o potencial transformador que atualmente desempenha o Direito e, por consequência, a jurisdição. A própria Suprema Corte dos Estados Unidos é pródiga em exemplos de evoluções civilizatórias conduzidas por julgamentos emblemáticos, como *Miranda v. Arizona* (1966), *Griswold v. Connecticut* (1965), *Roe v. Wade* (1973), *Brown v. Board of Education* (1954), *Gideon v. Wainright* (1963), entre muitos outros. O mesmo se pode afirmar do Supremo Tribunal Federal, em referência a julgamentos de enorme repercussão, como o da proibição do nepotismo nos três Poderes, o da liberação de pesquisa em células-tronco, o da declaração de inconstitucionalidade da lei de imprensa, o do reconhecimento das uniões homoafetivas, o do reconhecimento de direitos indígenas na Reserva Raposa Terra do Sol, também entre inúmeros outros.

Todavia, é preciso também admitir que esse potencial transformador da atividade jurisdicional não raras vezes é alvo de crítica contundente advinda dos mais diversos atores sociais, inclusive jurídicos, sob o argumento de usurpação de funções que competem a outros Poderes, como tal caracterizando ativismo ilegítimo. Se isso não bastasse, esse ímpeto transformador em busca de uma evolução civilizatória não necessariamente decorre de uma cultura institucional de empatia e alteridade, senão pode se apresentar como genuíno resultado da materialização de um ideal abstrato ou eventualmente até mesmo como expressão de uma postura paternalista e de afetação intelectual.

Com efeito, o final do século XVIII foi palco de uma grande reviravolta no direito ocidental, com a cimentação do conceito de dignidade humana. Foi o divisor de águas para que a limitação do poder político por meio do direito tivesse alicerce formal e mecanismos procedimentais. Daí em diante os súditos passaram à condição de indivíduos e, como tais, poderiam opor seus direitos (ditos também individuais) ao Estado, entre inúmeras outras prerrogativas antes inimagináveis. É natural, pois, que a jurisdição potencialize esse então “novo direito” ora já não mais tão “novo”, alçado também nessa mesma época a *status* constitucional, e assim protagonize transformações sociais cuja relevância se impõe reconhecer.

Isso não significa, porém, que o elemento humano densamente encravado no conceito de dignidade tenha conseguido penetrar no serviço por meio do qual se exerce jurisdição. A distinção é tênue, porém não menos relevante: uma jurisdição humanista não atrai necessariamente um serviço judicial humanizado. Ora, aquilo que se costuma denominar de prestação jurisdicional consiste numa atividade rigorosamente híbrida. Embora prepondere nela, por óbvio, a função tipicamente jurisdicional, também apresenta traços de função administrativa, no que diz

respeito ao funcionamento desse serviço judicial oferecido aos jurisdicionados.

Colorindo um ambiente cinzento

O serviço por meio do qual a jurisdição se exterioriza, ou serviço judicial, deve ser pensado segundo a perspectiva mais ampla possível, abrangendo desde a administração em geral da justiça, envolvendo a construção de fóruns, a disponibilização de parque tecnológico e a gestão de pessoal, até a gestão de unidades jurisdicionais e mesmo a formalização de atos tipicamente processuais. Como exemplo desta, pode-se mencionar um simples mandado judicial, documento que, embora se preste a formalizar um ato processual, consiste também na materialização de um serviço destinado à sua confecção, que envolve a participação de servidores, a disponibilização de ferramentas tecnológicas e, se se tratar de unidade jurisdicional de funcionamento mais conservador, até mesmo a aquisição de papel.

Para o jurisdicionado, a sentença, a tinta da caneta e o papel (insumos em desuso, felizmente) representam simplesmente a “justiça”, ele não diferencia o ato jurisdicional do serviço por meio do qual ele é materializado. As sensações derivadas da experiência de bater às portas do Poder Judiciário, que podem se expressar tanto como suspiros de cidadania quanto como sufocamentos de opressão, tampouco são filtradas segundo a compreensão de que existe essa distinção. Desse modo, é possível que o beneficiário de um julgamento magnífico resulte frustrado com a “justiça” como um todo por ter sido desdenhado ou mesmo recebido tratamento indiferente de um juiz ou servidor no contexto de uma gigantesca cadeia de serviços que lhe tenham sido prestados.

Ao menos dois problemas se põem em relação ao serviço judicial: (i) a estética de ordem e de conservação que constituem

traços culturais da jurisdição, assim como o consequente “instinto ético” de manutenção do *status quo*, projeta-se no *design* dos serviços judiciais, de forma a que sejam pensados de dentro para dentro, considerando o ser humano fator meramente acidental; (ii) infelizmente, ele sempre foi encarado como mero desdobramento burocrático da atividade jurisdicional, quiçá algo de importância menor, tanto que a gestão judicial é um objeto de pesquisa bastante recente, cuja autonomia científica majoritariamente sequer se reconhece, em despréstígio às particularidades que a dissociam da gestão pública em geral.

Em linhas gerais, o primeiro aspecto expressa apenas a influência da estética tradicionalmente conservadora da jurisdição no respectivo serviço. Por outro lado, especificamente quanto ao segundo ponto, impõe-se esclarecer que o modelo legal-burocrático (ou legal-racional), de inspiração weberiana, foi o predominante na gestão pública do século XX, pelo menos até a adoção do modelo gerencial, o que, no Brasil, ocorreu nos últimos anos da década de 1990, com a introdução da eficiência como princípio da administração pública. O modelo legal-burocrático, cujos pilares ainda se encontram densamente entranhadas do ponto de vista da cultura institucional na administração pública brasileira, implicava a divisão de trabalho (com a segregação de funções), o formalismo nas comunicações, a definição de rotinas e procedimentos, a estruturação de carreiras com base hierárquica e a impensoalidade, em substituição às práticas patrimonialistas e carismáticas de outrora.

A aparente “frieza” do modelo legal-burocrático então viera em boa hora e fizera todo o sentido no contexto do momento histórico em que concebido, ali pelo final do século XIX, com o objetivo de resguardar a separação entre o público e o privado no trato da coisa pública, dado o imemorial contexto histórico de patrimonialismo. A proposta foi instituir mecanismos de pro-

cedimentalização e critérios de controle da atividade administrativa, de modo a distanciá-la da pessoa do funcionário e, por via transversa, também do administrado. Desse modo, segundo esse modelo, um funcionário desincumbir-se-ia exitosamente de suas atribuições se focasse sua atividade em processos e não em pessoas – mediante a observância rigorosa de regulamentos, rotinas e procedimentos – e preservassem um desejado distanciamento em relação ao usuário do serviço público.

Não é difícil perceber o impacto desse modelo no funcionamento da jurisdição, no qual a finalidade buscada pelo modelo legal-burocrático é até reforçada por princípios da ética judicial, como independência, imparcialidade e integridade, os quais naturalmente exercem significativa influência no desenho do serviço judicial. A estética de distanciamento entre a instituição e o usuário de seus serviços, a propósito, constitui uma premissa filosófica até mais antiga e pode ser depreendida até mesmo da história da arquitetura dos suntuosos prédios judiciários mundo afora.

Como observado em texto anterior, a arquitetura judiciária oferece fascinante reflexão sobre o exercício do poder no curso da história, assim como seus respectivos rituais⁸. Robert Jacob explica que a “justiça” era exercida ao ar livre em seus primórdios e, a partir do século XII, deslocou-se para o interior de prédios. Nas civilizações mais remotas, os julgamentos podiam ocorrer embalado da “árvore de justiça” ou em ambientes próximos de pedras sagradas. Na Idade Média, porém, a justiça foi transferida para as cidades e passou a funcionar nos chamados *town halls*, prédios cívicos das áreas centrais dos burgos construídos para legitimar o poder dos governantes. No caso dessas estruturas judiciárias medievais, os edifícios eram costumeiramente concebidos em dois níveis, sendo o térreo destinado ao cárcere e o primeiro andar, às audiências e julgamentos⁹.

Na Idade Moderna, os prédios judiciários começam a adquirir a feição de “palácios da justiça”, semelhantemente ao que se pratica até os dias atuais e que marcam a tradição da arquitetura judiciária no mundo todo. Esses palácios consolidaram o ideal de “templos da justiça” como um *locus* em que o elemento religioso se segregava em definitivo do jurídico, porém no qual a justiça era alçada à condição de um valor social grandioso e elevado¹⁰. Por isso, embora já secularizados, esses prédios mantinham nítida influência religiosa no seu *design*, como forma de externar uma espécie de sacralidade judiciária por meio da qual a justiça preservava um certo distanciamento como meio de defesa de interferências externas.

Essa mesma tradição se expressa na arquitetura judiciária brasileira, por meio da qual se projeta, até de forma deliberada, a simbologia de grandiosidade e de sobriedade da justiça como valor. É certo que tal característica tem a virtude de reforçar no imaginário social aqueles princípios da ética judicial. Entretanto, há um nítido aspecto negativo de apresentar como referencial apenas um ideal abstrato de justiça distante do indivíduo, o real titular dos direitos a serem tutelados pela jurisdição. Em outras palavras, o modelo tem como ponto de partida o resguardo da necessária autoridade da jurisdição e seu exercício por meio de um desejado marco ético, mas descura da importância de conferir o necessário prestígio ao destinatário da distribuição da justiça.

Esse conjunto de fatores é decisivo para que o Poder Judiciário se revele um ambiente institucional historicamente hostil à inovação. Por um lado, os inúmeros exemplos de protagonismo na concretização de transformações sociais relevantes e de evoluções civilizatórias por meio do exercício da jurisdição são recebidos de forma bastante controvertida no debate público, enfrentando invariavelmente severa crítica de parte da sociedade, sob o argumento de representar ativismo judicial indevido. Por outro

lado, o conservadorismo estético da tradição judiciária, associado à cultura burocrática da gestão pública, reforçada por imperativos éticos de independência, imparcialidade e integridade característicos da jurisdição, constituíram os ingredientes para a concepção de um serviço judicial no qual o ser humano constituía, até pouco tempo atrás, um elemento meramente acidental e, portanto, também infenso à ideia de inovação.

Seria prematuro afirmar que esse tempo ficou para trás. O conservadorismo ainda predomina no Poder Judiciário, característica que não raras vezes é até celebrada. Porém, os tradicionais e cízentos fóruns brasileiros silenciosamente passaram a ganhar espaços coloridos para estímulo da inovação, fenômeno cujo marco mais significativo tenha sido a instalação, em 2017, do Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo, o iJusplab, apresentado ao país durante o Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica da Justiça Federal, promovido pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e cuja segunda edição então se realizava no Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF3).

A instalação do iJusplab inaugurou um acelerado movimento que findou se tornando política institucional do Poder Judiciário, atualmente referendada pelo CNJ e fortalecida em função dos desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus. Apenas dois meses depois do iJusplab, foi também implantado o i9.JFRN, da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, seguido pelos laboratórios da Justiça Federal do Espírito Santo e da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Um dado curioso foi o protagonismo da primeira instância nesse contexto, o que provavelmente contribuiu para a densidade do movimento e construção de um ecossistema da inovação em torno dele.

Paralelamente, também adquiria vigor institucional a experiência dos centros judiciais de inteligência, iniciada em 2015

pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte e, também em 2017, nacionalizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Compreendendo então o potencial transformador das duas iniciativas, o CNJ empreendeu esforços visando estimular a atuação conjunta desses dois referenciais institucionais e criou, em 2019, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (LIODS), cuja finalidade principal foi institucionalizar o emprego da inovação e da inteligência, de forma a conectar o Poder Judiciário com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Desde a sua criação, o LIODS estimulou a criação de inúmeros laboratórios judiciais de inovação nos mais diversos ramos do Poder Judiciário, os quais têm sido o vetor principal de difusão do pensamento do pensamento do *design* na instituição. Também a Associação dos Magistrados Brasileiros criou o seu Laboratório de Inovação e Inteligência (AMB Lab), o que revela a densidade do comprometimento da Magistratura nacional com essa agenda. Nesse sentido, é possível afirmar que a inovação tem sido, no Poder Judiciário, também uma ferramenta de indução dos 17 ODS em sua política estratégica.

Mais recentemente, em junho de 2021, o CNJ editou também a Resolução nº 395/2021¹¹, que instituiu a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário. No texto, para além da consolidação do LIODS e da Rede de Inovação do Poder Judiciário, assim como da determinação de criação de laboratórios ou espaços afins em todos os tribunais, foram enunciados os princípios da gestão da inovação em âmbito judicial. Ainda é cedo para avaliar o impacto dessa política, mas o prognóstico é certamente muito positivo, porque por meio dela penetra um colorido muito especial capaz de influenciar na estética dos serviços judiciais.

Escapar ao convencional não é fácil

Em reflexão sobre estética, sob inspiração da arte moderna, Ortega y Gasset proclamou que “conseguir construir algo que não seja cópia do ‘natural’ e que, não obstante, possua alguma substantividade, implica o dom mais sublime”¹². Ele lançava a ideia de desumanização da arte para demonstrar o valor das manifestações artísticas que não se limitem a reproduzir a vida: “O vulgo crê que é coisa fácil fugir da realidade, quando é o mais difícil do mundo. É fácil dizer ou pintar uma coisa que careça completamente de sentido, que seja ininteligível ou nula: bastará enfileirar palavras sem nexo, ou traçar riscos ao acaso”¹³.

A “desumanização da arte” foi a metáfora proposta por Ortega y Gasset para reconhecimento do valor estético da expressão artística que extrapassa a imitação do real. Nem de longe ali o filósofo pretendeu aludir à ideia de inovação, mas parece ter revelado entusiasmadamente a ousadia na ressignificação linguística da realidade. Ora, inovar indica simplesmente a postura de inconformismo com o determinismo e a consequente iniciativa, por vezes corajosa, de propor a respectiva superação por meio de uma reconstrução semântica que seja absorvida como uma reconfiguração evolutiva. Desse modo, a metáfora, de maneira audaciosa, pode ser apropriada para apontar algumas características da inovação: a base linguística, o valor estético, a transformação cultural e a ressignificação do objeto.

Essa reflexão deve ser encarada em perspectiva rigorosamente abstrata porque a inovação não pode jamais se afastar de um necessário referencial: o ser humano. Isso se explica porque o conceito de inovação implica essencialmente colocá-lo no centro da estruturação de um novo modelo social qualquer e, assim, agregar-lhe valor. É por isso que inovação não se confunde com tecnologia, algo que inadvertidamente tem sido difundido no imaginário social. A relação entre ambas é de fim e meio. A tecno-

logia constitui apenas mais uma ferramenta para que a inovação possa atingir seus objetivos. A inovação tecnológica é, portanto, tão somente uma vertente de um amplo leque de possibilidades de incrementar um serviço, romper paradigmas ou mesmo transformar radicalmente a realidade.

É igualmente um equívoco, pois, associar inovação judicial à mera ampliação do emprego da tecnologia na prestação jurisdicional. Aliás, essa é premissa até perigosa, porque pode resultar numa espécie de “exponencialidade da opressão”, simplesmente tornando eletrônicas práticas já existentes e robotizando problemas sistêmicos do Poder Judiciário. A inovação precisa ser elemento propulsor de mudança de cultura organizacional, por meio da agregação de uma espécie de valor judicial, com foco direcionado ao jurisdicionado, em busca de uma jurisdição mais humana, democrática, transparente, sustentável e solidária.

Esse redirecionamento de foco ao jurisdicionado induz profunda mudança de paradigma na forma como a jurisdição é estruturada. Essencialmente, ela deixa de ser pensada como um prédio, um *locus* em que a justiça é distribuída, com o auxílio de rituais que legitimam o exercício do poder, para se transformar num serviço em benefício do cidadão, organizado segundo as suas necessidades e de forma a proporcionar-lhe a melhor experiência.

É recente a percepção da jurisdição como um serviço, tal qual o reconhecimento da importância da gestão judicial como objeto de pesquisa. Ora, a partir do momento em que a jurisdição adquiriu um mínimo de sofisticação institucional, pavimentou-se também uma dimensão estrutural e burocrática para viabilizar o seu funcionamento. Entretanto, a jurisdição sempre foi conceitualmente mais prestigiada no tocante à legitimação do exercício da autoridade do que quanto à sua caracterização como prestação estatal positiva em favor do cidadão. Muito por isso, o conceito de inovação até pouco tempo lhe era absolutamente estranho.

Em linhas gerais, são pressupostos fundamentais da inovação judicial:

- a. a concepção da jurisdição (também) como um serviço judicial;
- b. a agregação de valor judicial a esse serviço por meio da ressignificação de práticas tradicionais;
- c. a remodelagem centrada no jurisdicionado, ocorrendo de fora para dentro e preferentemente implodindo a camada burocrática que desumaniza a prestação jurisdicional;
- d. a finalidade de proporcionar a melhor experiência possível ao jurisdicionado, ainda que isso não implique o acolhimento da pretensão deduzida na lide.

Conforme ressaltado, a jurisdição não se transforma num serviço apenas pela capacidade de funcionar com amplo emprego da tecnologia, senão a partir de uma mudança de mentalidade, de cultura organizacional, de paradigma a partir do qual se estrutura. Porém, essa transformação pressupõe sejam revisitados os valores tradicionais já referidos, sem os quais a ideia de centralidade no jurisdicionado não se concretiza. Como se trata de algo novo, os referenciais são muitíssimo escassos, o que torna relevante a enunciação de um conjunto de princípios da inovação judicial, como sugestões de ressignificação estética, ética e institucional da jurisdição.

Na Resolução nº 395/2021, o CNJ enumerou dez princípios da gestão da inovação do Poder Judiciário: (i) cultura da inovação; (ii) foco no usuário; (iii) participação; (iv) colaboração; (v) desenvolvimento humano; (vi) acessibilidade; (vii) sustentabilidade socioambiental; (viii) desenvolvimento sustentável; (ix) desburocratização; (x) transparência. Sem dúvida, trata-se de princípios que carregam semanticamente os valores da inovação e essa mera constatação já bastaria para reconhecer a importância

da iniciativa do CNJ. Todavia, não custa pontuar que esses princípios, tal como enunciados e conceituados no texto, poderiam figurar como um guarda-chuva genérico de políticas de inovação ou de gestão da inovação de qualquer área, não dialogando, portanto, com algumas premissas estéticas e éticas da jurisdição.

Desse modo, propõe-se o seguinte conjunto de princípios específicos da inovação judicial¹⁴:

- a. o princípio da horizontalidade (princípio do tamborete);
- b. o princípio da gestão judicial democrática;
- c. o princípio da cocriação judicial;
- d. o princípio da colaboração judicial;
- e. o princípio da independência judicial compartilhada;
- f. o princípio da racionalidade experimental;
- g. o princípio da flexibilidade e da adaptabilidade;
- h. o princípio da desburocratização;
- i. o princípio da cultura de simplicidade;
- j. o princípio da cultura digital judicial;
- k. o princípio da comunicação judicial empática e inclusiva;
- l. o princípio da diversidade e da polifonia de ideias;
- m. o princípio da sustentabilidade;
- n. o princípio da centralidade no jurisdicionado.

O princípio da horizontalidade não propõe em si a quebra da hierarquia no contexto do Poder Judiciário, até porque isso esvaziaria a importante noção de autoridade. Porém, não há tampouco como inovar se essa estrutura hierárquica não dialoga e torna impossível o desenvolvimento de empatia em relação à relevante participação de cada ator na prestação jurisdicional, inclusive do próprio jurisdicionado. Na verdade, o princípio exige uma espécie de lugar de fala e de escuta, de modo a proporcionar o enriquecimento do processo decisório. A referência a “princípio do tamborete” remete à necessidade de relativização do formalismo dos espaços judiciais em que se pretende

inovar, a fim de que o mero simbolismo não silencie determinados indivíduos que precisam falar e ser ouvidos. Como exemplo, não custa pontuar que laboratórios judiciais de inovação são locais muito mais propícios para inovar do que os salões nobres de fóruns e tribunais.

O princípio da gestão democrática consiste em desdobramento do primeiro, pressupondo que uma gestão inovadora precisa saber ouvir, em busca da agregação de genuíno valor judicial, evitando que determinadas estratégias sejam traçadas sem a devida atenção aos problemas sistêmicos da jurisdição e simplesmente expressem a aceleração de uma atividade irrefletida e acrítica quanto às respectivas consequências sociais.

A diferença entre os princípios da cocriação e da colaboração judiciais é bastante tênue. O primeiro diz respeito à maior legitimidade social das construções coletivas no contexto da jurisdição. É um princípio muito rico, por exemplo, para orientar o “saber fazer” do juiz em demandas estruturais, em litígios complexos e mesmo na concepção de novos serviços judiciais em geral. A colaboração judicial, por outro lado, refere-se ao aspecto ético, ao “saber ser” dos atores judiciais em torno do processo de inovação, à consciência quanto à importância de um agir coletivo diante da complexidade do fato social no estágio atual civilizatório.

A associação entre esses dois princípios conduz ainda a outro, o da independência judicial compartilhada. Ora, se se reconhece a legitimidade de construções coletivas, de uma cultura de cocriação judicial, assim como se estimula a colaboração como postura ética, o princípio da independência judicial também é ressignificado, para afastar a ideia de que sua manifestação depende da tradicional postura de isolacionismo e distanciamento do juiz, desde que respeitada a diversidade, a isonomia e o caráter democrático no processo de inovação judicial.

O princípio da racionalidade experimental indica a legitimidade de uma postura indutiva quanto à transformação da realidade. Os juristas são reprodutores, por tradição, de uma cultura formalista como roupagem de uma lógica essencialmente dedutiva, que pouco valor atribui à experiência. Nesse sentido, eles tendem a ser conservadores e apresentar uma postura anti-inovadora. Pelo princípio, cada unidade judicial pode ser um laboratório de transformação da jurisdição, agregando valor judicial que pode ser amplificado pelos canais próprios de fomento e gestão da inovação judicial.

Esse princípio é reforçado por outro, o da flexibilidade e da adaptabilidade. Ora, não faz sentido reconhecer o valor de tentativa e erro como vetores de produção de conhecimento se não for agregada a permissão de correção de rumos em face do constante aprendizado. Por isso, o formalismo judicial deve ceder à flexibilidade e à adaptabilidade, possibilitando a evolução de determinada prática e o permanente incremento de novos valores judiciais.

O mesmo formalismo, tão entranhado nas estruturas e práticas judiciais, precisa ser superado, a partir de uma mudança de cultura, expressa pelo princípio da desburocratização. Como desdobramento, é preciso fomentar uma cultura de simplicidade, outro princípio da inovação judicial, irradiando-se para toda “cadeia produtiva” da prestação jurisdicional e do serviço judicial como um todo, inclusive quanto ao uso da linguagem e à definição do suporte material de apresentação de dados judiciais nos processos. O excessivo recurso ao tradicional suporte documental como pressuposto de validade da prática de atos, por exemplo, é algo que já deveria ter sido superado, diante das inúmeras oportunidades de produção criativa de informações a partir de dados que a tecnologia, por exemplo, já tem condições de oferecer.

Surge daí a importância do princípio da cultura digital. Ora, é equivocado compreender cultura digital como mera substituição do suporte físico, se as práticas não são também ressignificadas. Por esse princípio, a jurisdição já pode ser pensada sob perspectiva desterritorializada, numa espécie de Poder Judiciário em nuvem, e os autos judiciais precisam ser tratados como um meio de gestão inteligente de dados e não apenas de acúmulo cronológico de documentos. Abre-se também um amplo campo de reflexão para construção de padrões de ética e validade digitais, algo que se pode iniciar por uma correlação entre as dimensões presencial e digital da prática de atos processuais.

Se a jurisdição se estrutura também como serviço, com centralidade no jurisdicionado, é de rigor que se assegure a este uma participação ativa no processo judicial e nos serviços judiciais em geral. Para que isso ocorra, é preciso que ele compreenda a linguagem por meio da qual a mensagem é transmitida. Isso suscita a importância do princípio da comunicação judicial empática e inclusiva, em função do qual surge a necessidade de repensar a linguagem sob a perspectiva do jurisdicionado. Isso não significa abandonar o rigor técnico, senão traçar estratégias, a exemplo do direito visual (*visual law*), em benefício de uma maior efetividade na comunicação.

Esse aspecto é fundamental porque a diversidade é um pressuposto fundamental da inovação. Não há como agregar valor (judicial) com uma postura excludente. Daí a importância do princípio da diversidade e da polifonia de ideias. A inovação judicial busca solucionar problemas complexos e isso não é possível sem que se oportunize a apreciação de determinado problema ou desafio, jurídico ou judicial, sob as mais diversas óticas. A não afirmação desse princípio implica tentar enfrentar a complexidade a partir de raciocínios lineares e, portanto, sem potencial transformador da realidade. Outro princípio relevante é o da sus-

tentabilidade. Ora, o conceito de diversidade é incompatível com a lógica do descarte e, por isso, as soluções inovadoras são essencialmente inclusivas, equilibradas e pensadas nas consequências às gerações futuras.

Por fim, aquela que talvez seja uma espécie de matriz filosófica dos demais: a centralidade no jurisdicionado, que lida com habilidades e atitudes no contexto da jurisdição. Ele é o indutor de um modelo de jurisdição que se organiza de dentro para fora, sob a premissa de uma autoridade que serve e escuta, que deixa de focar no processo para se estruturar de forma a proporcionar ao jurisdicionado a melhor experiência possível, nos limites da aplicação da Constituição e da lei. Ele pressupõe essencialmente o exercício de empatia, de se colocar na posição do jurisdicionado, para tentar oferecer o serviço que gostaria de receber no lugar dele. Parece algo simples ou mesmo rudimentar, mas é algo de um impressionante poder transformador da jurisdição, em benefício da democratização do direito.

Conclusão

O trabalho teve como objetivo geral apresentar o fundamento da inovação judicial por meio da enunciação e conceituação de seus princípios, inspirando-se na problemática existente quanto à viabilidade de conciliação de uma postura transformadora por juízes e servidores do Poder Judiciário com as noções de ordem e conservação como elementos estéticos tradicionais da jurisdição.

Constituem resultados da pesquisa:

- a. A despeito de sua vocação para decidir sobre os dilemas mais sensíveis, a jurisdição tradicionalmente reproduz as noções estéticas de ordem e de conservação, como expressões da manutenção e do exercício do poder.

- b. Embora se reconheça seu potencial transformador, uma jurisdição humanista não atrai necessariamente um serviço judicial humanizado.
- c. Existe um serviço por meio do qual a jurisdição se exterioriza.
- d. O serviço judicial sempre foi tradicionalmente pautado pela ênfase ao seu caráter burocrático.
- e. A estética de ordem e de conservação que constituem traços culturais da jurisdição projeta-se no *design* dos serviços judiciais, de forma a que sejam pensados de dentro para dentro, considerando o ser humano fator meramente acidental.
- f. O serviço judicial sempre foi encarado como mero desdobramento burocrático da atividade jurisdicional, quiçá algo de importância menor.
- g. O Poder Judiciário se revelou um ambiente institucional historicamente hostil à inovação.
- h. Em que pese o ambiente tradicionalmente desfavorável, um genuíno ecossistema da inovação judicial foi criado e se intensificou nos últimos anos no Brasil.
- i. A inovação judicial não se reduz à mera prestação jurisdicional com emprego da tecnologia.
- j. A inovação judicial tem como pressupostos a concepção da jurisdição também como um serviço judicial, a agregação de valor judicial a esse serviço por meio da ressignificação de práticas tradicionais, a respectiva remodelagem centrada no jurisdicionado e o oferecimento da melhor experiência possível ao jurisdicionado.
- k. A inovação judicial implica sejam revisitados valores tradicionais da jurisdição, sob o influxo dos seguintes princípios: princípio da horizontalidade (princípio do tamborete), princípio da gestão judicial democrática, princípio da cocriação judicial, princípio da colabora-

ção judicial, princípio da independência judicial compartilhada, princípio da racionalidade experimental, princípio da flexibilidade e da adaptabilidade, princípio da desburocratização, princípio da cultura de simplicidade, princípio da cultura digital judicial, princípio da comunicação judicial empática e inclusiva, princípio da diversidade e da polifonia de ideias, princípio da sustentabilidade e princípio da centralidade no jurisdicionado.

Referências

- HAGAN, Margaret. *Law by Design*. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- ORTEGA Y GASSET, José. *Ensaios de estética: Mona Lisa, Três Quadros de Vinho e Velázquez*. São Paulo: Cortez, 2011.
- PORTO, Mário Moacyr. Os fundamentos estéticos do Direito. *Revista dos Tribunais*. v. 50, n. 308, p. 7-15, jun. 1961.
- RADBACH, Gustav. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NOTAS

- 1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- 2 PETERS, Edward. *História da Tortura*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1985. p. 7.
- 3 Ibid., p. 7.
- 4 SATTA, Salvatore. *El misterio del proceso*. Lima: Instituto Pacifico, 2015.
- 5 KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- 6 TRACHTMAN, Michael G. *The Supremes' Greatest Hits*. Nova York: Sterling, 2009. p. 21.
- 7 Tradução livre do original: “*Human pathos, a burning national crisis, backroom deals, moral activists facing off against big business, ethical weakness at the highest levels of government, the rise of an unknown crusader into the pantheon of history. Everything, that is, except a happy ending*”.
- 8 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Legal Design no Poder Judiciário. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. CALAZA, Tales. *Legal Design*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2021.
- 9 JACOB, Robert. *Images de la Justice*. Essai sur l'iconographie judiciaire du Moyen Âge à l'époque classique. Paris, Le Léopard d'or, 1994.
- 10 Ibid.
- 11 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021*. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- 12 ORTEGA Y GASSET, José. *A desumanização da arte*. São Paulo: Cortez, 1991. p. 43.
- 13 Ibid.
- 14 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Legal Design no Poder Judiciário. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. CALAZA, Tales. *Legal Design*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2021.

INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E NA OBTENÇÃO DA PROVA LÍCITA

Anísio Marinho Neto

*Procurador de Justiça, professor universitário,
mestre em Direito e escritor.*

Nas duas últimas décadas houve uma crescente onda de violência nas principais cidades brasileiras, notadamente nas capitais, e isto se deve seguramente ao crescimento desenfreado e sem qualquer planejamento público delas, levando a um assustador aumento dos índices de criminalidade e em algumas situações a completa ineficiência dos atuais mecanismos de controle jurídico. De forma que a sociedade se encontra, muitas vezes, desassistida no setor de Segurança Pública e Defesa Social e sem ter a quem recorrer, para denunciar os atos de selvageria de que vem sendo vítima. Não foi por menos que a Constituição Federal de 1988 permitiu que os Ministérios Públicos dessem início às investigações criminais mesmo que o inquérito policial não tenha sido instaurado, sendo assim de fundamental importância que os membros do Ministério Público sejam orientados a fazer uso de seus poderes constitucionais para investigar e processar os casos de violência policial.

Além disso, será necessária pelo Congresso Nacional a elaboração de legislação determinando investigações independentes diretamente pelo Ministério Público, principalmente quando a polícia estiver implicada em assassinatos, tortura, ou desaparecimento forçado. Devem, portanto, os defensores da sociedade investigar diuturnamente as notícias de crimes verossímeis de violência policial ou carcerária sem ter que depender da polícia para interrogar testemunhas, requisitar documentos, visitar o local do crime, entrar nas dependências policiais e carcerárias ou receber outros apoios técnicos, a fim de conduzir investigações independentes e completas. É claro que fazer a defesa dos direitos humanos no Brasil é uma tarefa extremamente perigosa, haja

vista que ainda não temos no país um sistema de proteção que torne imune as agressões às autoridades públicas e muito menos os membros da sociedade civil organizada, que muitas vezes são as principais vítimas.

Eles compõem um grupo bastante diversificado, ainda que a maioria pertença a algum grupo da sociedade civil, como organizações não governamentais (ONGs), movimentos sociais ou sindicatos. Muitos defensores são autoridades públicas, principalmente membros do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública e parlamentares, além de jornalistas e em alguns casos, seus familiares, que enfrentam toda sorte de abusos, intimidações por processos judiciais sem justificativas plausíveis, ameaças de morte, agressões físicas e até mesmos assassinatos.

Todos têm em comum o trabalho em defesa de um ou mais direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por isto é que na defesa intransigente dos Direitos Humanos, das pessoas detidas em delegacias e presídios no Brasil, vamos encontrar na Instituição do Ministério Público seu fiel escudeiro cobrando permanentemente que o Governo do Brasil institua em nível federal e estadual, um sistema especializado, eficiente e autônomo, transparente e provido de recursos adequados para a inspeção de instituições penais e delegacias de polícia, além de estabelecer um procedimento efetivo de denúncia para permitir que os presos reclamem contra violações dos direitos humanos sem temer represálias, assegurando que todos os detentos tenham acesso aos respectivos familiares e a um advogado, imediatamente após a detenção e com regularidade durante todo o período de detenção ou encarceramento.

Também submeta todo caso de morte sob custódia a uma investigação minuciosa, imediata e imparcial a fim de determinar a causa e forma dela. Será também imprescindível que afaste do serviço ativo o policial penal e os policiais denunciados como

participantes em episódio de tortura ou maus-tratos enquanto se aguardar a realização de inquérito minucioso e imparcial. Proporcione à totalidade do pessoal prisional o treinamento e as bem definidas diretrizes de que precisa para cumprir seu dever no trabalho de ressocialização e reabilitação dos presos sob seus cuidados, assegurando que toda pessoa detida ou presa tenha pronto acesso a um médico em caso de suspeita ou alegação de tortura ou maus-tratos, e assim que toda pessoa detida ou presa com problemas de saúde receba assistência médica. Assegurar que a política penal e o treinamento da polícia penal levem em consideração as necessidades e direitos específicos das detentas, principalmente quando for o caso de se assegurar o devido aleitamento materno, bem assim, implementando as garantias e disposições referentes à internação de adolescentes determinadas pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste particular, deve-se exaltar o importante papel que o Ministério Público desempenha em meio à sociedade, o qual atua como força dinâmica da Justiça e grande combatente preventivo e repressivo da criminalidade. Essa postura institucional vem sendo conquistada ao longo dos últimos trinta anos, pois atualmente, a sociedade não se conforma mais com a figura do representante do Ministério Público de “gabinete”, aquele que atua com descaso nos problemas delituosos que afligem a sociedade, exigindo deste agente político, uma posturaativa e comprometida com suas atribuições constitucionais.

Desta forma, torna-se indispensável o aprofundamento da participação do Ministério Público na fase anterior ao processo de conhecimento, por ser esta uma medida salutar de combate à criminalidade, e de interesse social, estando assim, intimamente ligada às funções constitucionais deste ente público. Aprofundando-se no tema, faz-se necessário mencionar que, apesar da forma mais comum de investigação criminal ser o inquérito policial,

procedimento administrativo a cargo da polícia civil ou judiciária, não há monopólio de tal função pelo órgão supracitado, pois não existe a exclusividade para a apuração de delitos.

Em regra, a persecução criminal, na fase anterior ao processo de conhecimento, é pela polícia exercida, porém tal atribuição não lhe outorga o monopólio para a apuração do fato criminoso e da respectiva autoria. Tal colocação do tema encontra sua razão de ser em função de equivocadas interpretações que o assunto tem merecido aqui a ali, procurando conferir a polícia atribuição exclusiva para a investigação penal. É certo que se trata de entendimento minoritário, movido o mais das vezes, em função de desavisado corporativismo que conspurca qualquer colocação lógica e sistemática no estudo doutrinário e jurisprudencial pátrio. Obviamente, em não sendo a polícia detentora exclusiva na apuração de infrações penais, nada obsta que o Ministério Público promova diretamente investigações próprias para a elucidação dos delitos.

Um bom começo para visualizar a concorrência da investigação criminal com outros entes administrativos e até com o particular, é o do parágrafo único, do art. 4º, do Código de Processo Penal, quando prevê que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, porém a competência definida, não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida à mesma função. O artigo em comento mostra-se inteiramente recepcionado pela nova ordem constitucional, e pela redação, não poderia ser mais clara. Os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes, como visto, não são exclusivos da polícia, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas.

No mesmo diapasão temos o art. 27 do Código de Processo Penal, quando facilita a qualquer do povo provocar a instauração

de inquérito policial, e, fornecer ao representante do Ministério Público informações sobre ilícitos penais que se apurem mediante ação penal pública incondicionada. Ocorre ainda com o art. 39, parágrafo quinto, do mesmo diploma processual penal, ao afirmar que o representante do Ministério Público pode dispensar o inquérito se com a representação que já obtiverem dados que o habilite a produzir a denúncia. Da mesa forma, o art. 46, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, quando assevera que o representante do Ministério Público pode dispensar inquérito policial para o oferecimento da peça acusatória. Tem assim, o Ministério Público legitimidade para proceder as investigações e diligências, conforme seus poderes investigatórios definidos implicitamente no texto Constitucional de 1988, nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União, e no Código de Processo Penal.

Além de atos normativos editados por órgãos colegiados dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e da União, os quais tratam especificamente do tema em comento, regulando procedimentos investigatórios realizados pelo *parquet*, denominado como Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Os entendimentos majoritários doutrinários e jurisprudenciais têm consolidado posição favorável frente ao Ministério Público proceder à investigação criminal diretamente, embora deva afirmar que não deseja a Instituição tomar para si este instituto, sua pretensão possui interesse social, e seu desejo é ter apenas a possibilidade de realizá-las quando necessário.

Impende ainda aclarar que o Ministério Público não deve jamais ser visto unicamente como órgão nato de acusação como parece algumas vezes aos olhos equivocados de alguns, seu verdadeiro mister é o de fiscal da lei, não almejando tão somente punição, e sim Justiça. Tudo isso porque ultimamente muito se tem comentado da atuação da Instituição do Ministério Público

como guardião da legalidade no país, notadamente na defesa intransigente dos postulados que foram norteados pela Constituição Federal de 1988. A grande verdade é que os membros do Ministério Público estão diuturnamente sendo chamados a intervir em situações as mais diversas visando o cumprimento do ordenamento jurídico. O fato de o Ministério Público ser o fiscal da lei e mantenedor da ordem jurídica já permite sua intervenção a qualquer momento em qualquer processo, a fim de garantir o respeito ao devido processo legal. As garantias ofertadas pela Constituição Federal ao Ministério Público e a capacidade de atuação por este coligida são as principais arenas das quais deve o *Parquet* se utilizar para instrumentalizar sua finalidade precípua, a defesa do ordenamento jurídico e dos interesses sociais.

O consagrado e saudoso Júlio Fabrinni Mirabete, assevera que como titular do *ius puniendi*, nada impede que o Ministério Público, além de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos, promova atos de investigação para apuração de ilícitos penais, pois, nos termos da Constituição Federal, pode exercer outras funções que lhe sejam conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX, Constituição Federal). Na legislação infraconstitucional, o art. 257 do Código de Processo Penal dispõe também que: O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei, em outras palavras, será o órgão da lei e fiscal da sua execução. Sendo um órgão da lei, não está escravizado a ela. Caso contrário, seria então, tão só, notoriamente fiscal da sua execução, e nada mais. Entretanto, porque não é apenas o fiscal da sua execução, e sim também o órgão da própria lei, é que a observância desta não procede com a passividade dos fiscais apenas, ao contrário, conserva o seu coeficiente irredutível de personalidade e autonomia.

Além disso, deve o Ministério Público discutir a própria lei, zelar pela sua presteza e justiça. Sendo assim, o representante

do Ministério Público buscará sempre assegurar o fiel desenvolvimento dos processos e cumprir o dever conferido pela lei, doutrina e jurisprudência. Neste diapasão a Douta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já decidiu no mesmo sentido:

Processual Penal. Agravo em Execução Criminal. Decisão que indeferiu requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público. Inviabilidade. Dever de fiscalização. Providências necessárias ao regular desenvolvimento da execução penal. Inteligência dos artigos 67 e 68, inciso II, alínea a, da Lei das Execuções Penais. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e provido. (Agravo em Execução nº 2006.007195-9, Rel. Juiz Convocado Sérgio Roberto Maia, Dj. 15/12/2006).

Em outro giro, no que concerne à discussão em torno do cumprimento da pena em regime semiaberto em estabelecimento prisional mais próximo à família do agravado e compatível com os requisitos em lei, tal matéria deve compatibilizar-se a aplicação da Lei nº 7.210/1984 com o Princípio da Razoabilidade, de sorte que não se deve desprezar a ordem pública, mantendo-se pessoas presas em estabelecimentos incompatíveis com o seu propósito, tais como Delegacias de Polícia. Já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e mais uma vez por sua Douta Câmara Criminal:

Penal e Processual Penal. Agravo em Execução Criminal. Cumprimento de Pena em Regime Semiaberto. Inexistência de estabelecimento penal adequado na comarca onde reside o apenado. Transferência para Colônia Agrícola localizada em outra comarca, no mesmo Estado. Possibilidade. Interesse público que deve ser priorizado. Cumprimento do artigo 33, § 1º, alínea “b”, do Código Penal. Decisão que deve ser mantida. Agravo

improvado. (TJRN, Agravo em Execução Criminal nº 2009.006595-5, Câmara Criminal, Rel^a. Des^a. Judite Nunes, j. 07.08.2009).

E em outro prestativo julgado:

Habeas Corpus. Paciente condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Transferência para execução na Penitenciária Agrícola Dr. Mário Negócio, em Mossoró/RN. Possibilidade. Estabelecimento adequado ao cumprimento de sanção no regime prisional intermediário. Autorização para frequência a curso profissionalizante. Não preenchimento de condições subjetivas a indicar a adequação da saída desvigiada. Paciente que responde a três outras ações penais por crimes contra o patrimônio. Não incidência do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Execução da sanção em local diverso da residência do apenado e de seus familiares. Possibilidade. Supremacia do interesse público sobre o privado. Precedentes. Constrangimento ilegal não caracterizado. Denegação da ordem que se impõe. (TJRN, HC nº 2011.00527-7, Câmara Criminal, Rel. Des. Caio Alencar, j. 31.05.2011).

Além do que vivemos em um país que construímos republicano e democrático onde a moralidade administrativa é pressuposta do próprio regime, sendo que o patrimônio público é interesse indisponível da sociedade. No Brasil não se pode deixar de ser eficiente na gestão das políticas públicas, notadamente as que são diretamente envolvidas com o povo. O caos quando se instala em alguma área fundamental do atuar estatal leva seguramente a uma insegurança social e depois a uma insegurança jurídica. A palavra de ordem atual é integração institucional entre as forças operativas do Poder Público em defesa dos fundamentais interesses sociais.

Nesta linha de raciocínio e sabendo-se que o Ministério Público, é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, dentre outros, o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII, da Constituição Federal, e levando em conta que as funções institucionais do Ministério Público e das polícias são convergentes, posto que instrumentos do poder público para fazer valer o absoluto império da lei e da normalidade da ordem pública, torna-se imperioso a uniformização da atuação do Ministério Público brasileiro, especialmente no que concerne ao controle externo da atividade policial, principalmente em face de que o Brasil é signatário, entre outras, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais do homem, que vem a tornar imprescindível a manutenção do Centro de Apoio Operacional de Controle Externo da Atividade Policial ou núcleos específicos no Centro já existente, além da criação de mais Promotorias de Justiça especializadas para o exercício do controle externo da atividade policial na capital e comarcas mais populosas, sem prejuízo das atribuições do Promotor natural, além da instituição de Promotorias de Investigação Criminal e outros mecanismos, no Ministério Público, para o recebimento e encaminhamento de notícias de irregularidades, inclusive as atinentes ao controle externo da atividade policial e, para esse fim, dotando o Centro de Apoio Operacional e Promotorias de Justiça especializadas dos equipamentos e pessoal necessários ao seu funcionamento, como forma de efetivamente implementar o controle externo da atividade policial, e indispensavelmente instituindo-se plantão de Promotores de Justiça, conferindo-lhes atribuições para a pronta intervenção do Ministério Público nos

casos de notícias de violência policial, além da edição de atos, no âmbito de cada Estado, disciplinando a forma de atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial.

O momento que vivemos de sofreguidão na área de Segurança Pública e de Defesa Social, com algumas situações de ausência de inteligência e planejamento por parte dos membros das corporações policiais para reduzir e controlar os altos níveis de violência em que a sociedade vem sendo exposta nas últimas décadas, leva seguramente a uma conclusão insofismável, chegaremos ao caos. Urge, portanto que sejam articuladas soluções para o enfrentamento da crise, sem perder de vista que somente unidos poderemos enfrentar o vendaval do ódio e da desavença.

Neste diapasão constatamos a necessidade de uma perfeita articulação entre os defensores da sociedade, capaz de iniciar uma retomada do poder, que hoje em dia lamentavelmente em alguns lugares está nas mãos dos inimigos do povo, que são os criminosos. É óbvio que tudo isto e muito mais pode e deve ser feito, sem prejuízo de se buscar a celebração de convênios envolvendo o Ministério Público e as polícias, como forma de disciplinar a atuação dos membros das instituições envolvidas, e a realização de eventos conjuntos, envolvendo o Ministério Público e as polícias, com o intuito de discutir e aprimorar o controle externo da atividade policial, inclusive pugnando junto às autoridades do Executivo e Legislativo visando aumentar os investimentos na segurança pública e na defesa social, com o intuito único de melhor equipar as polícias e os institutos periciais, além de lutar junto àquelas autoridades para a desvinculação dos institutos periciais das polícias, e inclusive quando for o caso adotar medidas visando impedir o uso indevido da imagem de pessoas presas e/ou suspeitas, além de viabilizar o acesso de todos os membros do Ministério Público estadual das informações de inteligência que o Estado dispuser.

Destaco aqui, à guisa de exemplo, a discriminação racial no Brasil, que cabe ao Ministério Público adotar providências para aumentar o intercâmbio com organizações das minorias, trabalhando em conjunto com estas, judicial e extrajudicialmente, para a defesa de seus direitos, incluindo-se aí a promoção de palestras em escolas, academias de polícia, etc., visando à valorização das populações discriminadas, a mudança de mentalidade e o reconhecimento do direito de igualdade, além de adotar providências tendentes a ampliar a divulgação e aplicação das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, os dispositivos da Carta Magna e da legislação em vigor, que tratam da eliminação de todas as formas de discriminação racial, pugnando pela adoção de medidas para garantir o mapeamento, delimitação e titulação das áreas remanescentes de quilombos, sob a perspectiva da proteção do patrimônio cultural, sem descurar de adotar providências que tenham, por fim, coibir à discriminação, a hostilização, a marginalização decorrente de preconceitos de raça ou de cor ou as resultantes de doutrinas de superioridade, nos termos do art. 5º, XLII da Constituição Federal e Leis nº 743/85 e 7716/89.

Quanto à população indígena, deve o Ministério Público agir para assegurar assistência à sua saúde, em razão de suas características especiais, voltando-se para garantir a demarcação, regularização e preservação permanente do patrimônio indígena, a fim de evitar conflitos, além de atuar, judicial ou extrajudicialmente, para garantir a autossustentabilidade às populações indígenas, e inclusive incentivando e aumentando o intercâmbio com organizações de minorias para, em conjunto, promover ações judiciais e administrativas para a defesa de seus direitos. Quanto às mulheres deve o Ministério Público adotar providências que visem coibir e punir violência contra elas, com o efetivo cumprimento da “Lei Maria da Penha” que pune os crimes praticados contra as mulheres. Além de recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo a criação e instalação de Conselhos Municipais de De-

fesa dos Direitos da Mulher, e apoiar a regulamentação do artigo 7, inciso XX, da Constituição Federal, por meio da formulação e implementação de leis e programas estaduais para a proteção da mulher no mercado de trabalho, nas áreas urbanas e rural, sem descurar de assegurar a implementação da Lei nº 9.029/95, que protege as mulheres de discriminação em razão de gravidez. Quanto aos conflitos pela posse da terra, deve o Ministério Público intervir com medidas extrajudiciais e judiciais nos litígios coletivos conforme a Lei n. 9.415/96, inclusive visitas e inspeções aos assentamentos para o fim da reforma agrária, verificando o cumprimento, pelo Poder Público, dos projetos e programas estabelecidos, bem assim analisando os laudos de técnicos em processos judiciais e administrativos, objetivando coibir superavaliações e agilizando os processos penais decorrentes de crimes ocorridos no campo, além de junto aos órgãos competentes dar celeridade aos processos de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária e erradicação da violência no campo, além de cuidar de identificar os problemas das populações periféricas dos centros urbanos, objetivando defender e garantir seus direitos, com a intervenção nas ações possessórias em que haja interesse social.

Quanto à população carcerária deve o Ministério Público estimular a criação dos Conselhos Estaduais de Direitos Humanos, e assegurar os direitos dos presos previstos na Constituição Federal, o direito à integridade física e moral e na Lei nº 7.210/84, como a assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e adotar providências visando garantir aos presos o exercício do direito do voto, quando assim permite a lei, além do direito de receber o auxílio-reclusão, e quando for o caso adotar medidas administrativas e/ou judiciais para que o Poder Público desenvolva programas e treinamento dos agentes policiais e penitenciários, na área de direitos humanos, além de coibir a transmissão de programas de rádio e televisão que contenham incitação ao crime ou sua apologia, responsabilizando seus

autores, pessoas físicas ou jurídicas. E quanto às minorias sexuais, deve o Ministério Público adotar providências que possam eliminar a discriminação e violência por parte da polícia e pessoas da comunidade. E finalmente quanto aos portadores de deficiência imunológica, deve o Ministério Público adotar medidas judiciais e extrajudiciais garantidoras de medicamentos e serviço médico eficiente aos portadores do HIV, e pugnar ao Poder Público visando à instituição e implementação de programas que tenham por escopo controlar a qualidade do sangue nos laboratórios, hospitais e ambulatórios, utilizados nas transfusões de sangue.

Portanto, é missão inarredável do Ministério Público, através do processo judicial, que se constitui no instrumento utilizado pela Justiça para averiguar a culpabilidade do suspeito da prática de uma infração penal, sendo a sua essência a atividade de colheita das provas obtidas de forma lícita. E por meio da atividade probatória é que as partes se prestam a produzir a força dos seus argumentos, levando o convencimento do julgador acerca da constatação da prática ou não da conduta tipificada na lei penal como infração penal. O que essencialmente adquire valoração na instrução processual são as provas nela inseridas. Quando se aproxima a conclusão do processo, com a fase de sentença, o momento mais substancial é exatamente o que o Juiz exercita, na sua análise judiciosa das provas produzidas no mundo jurídico que é o mundo dos autos, emprestando-lhes maior ou menor valoração.

Por isto é de se afirmar que indiscutivelmente a arte do processo não é senão a arte de produzir provas. Aí está seguramente o ponto primordial de todo a instrução processual. A questão central é quanto o Juiz deve atribuir de valor para cada prova inserida nos autos e como deve ser esta mensurada, de forma quantitativa e qualitativamente, sobretudo no que diz respeito a sua decisão pela presença ou ausência de culpabilidade. A esse

respeito, à doutrina apresenta três teorias: a teoria das provas legais (definida pelo resultado de uma hábil e difícil operação aritmética que substitui a convicção do Juiz); a teoria da íntima convicção (caracterizada pela liberalidade dada ao) julgador de decidir de acordo com a sua absoluta convicção, sem necessidade de fundamentar; e a teoria do livre convencimento (conceituada pela permissividade de solução, mas com a devida obrigação de fundamentar seu livre convencimento).

Indubitavelmente que se observa um constante progresso nesse contexto da Ciência do Direito. Todavia, o crescente número de casos complexos, na sua maioria evidenciados pelo grande avanço das ciências correlatas e que auxiliam a Ciência Jurídica, nos remete a situações paradoxais que obrigatoriamente necessitam ser mais bem aprofundadas, já que é de extrema importância que se garanta com maior eficiência a segurança da relação jurídica. Daí decorre alguns problemas, como é o exemplo da indefinição dos critérios para quantificar o grau de verdade das provas inseridas nos autos.

Alguns doutrinadores afirmam ser impossível conferir maior ou menor credibilidade a determinadas provas, tendo em vista o caso concreto. Não se pode deixar de se observar como a prova é produzida, pois sabemos que o nosso ordenamento jurídico veda como regra, que ela seja obtida de forma ilícita, e assim poder influenciar no seu grau de valoração. É certo também que não podemos olvidar da análise de qual a natureza da parte que a produziu e em que momento da instrução criminal elas foram inseridas, para que se chegue ao livre convencimento do julgador.

E bem assim se foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa na produção da prova, independentemente de sua natureza, se técnicas ou não. Finalmente em matéria de provas no processo penal, cumpre observar a propósito da adoção de sistemas como o *Common Law* e as súmulas com seus possíveis

efeitos vinculantes. Atentando-se para até onde pode contrariar a independência dos julgadores, ou colaborar ainda mais para o descrédito da Justiça, ou ao contrário venham a tornar a instrução processual criminal mais estável. De resto é bem de ver que a procura por uma maior segurança da relação jurídica e eficiência na prestação jurisdicional criminal, nos orienta, para uma segura constatação, qual seja a de que a valoração das provas requer de todos nós operadores do Direito uma verticalização mais densa, na tentativa de se viabilizar uma adequada compreensão e, sobretudo, a certeza de soluções mais equilibradas e consentâneas com a Justiça que devemos fazer.

Após um longo período sem que houvesse qualquer mudança profunda na legislação processual penal no Brasil, o que era de há muito reclamada por todos os profissionais que atuam nesta área, tendo em vista que o atual Código de Processo Penal data a sua vigência de 1º de janeiro de 1942, enfim o Congresso Nacional se moveu e o Presidente da República aquiesceu, sancionando um projeto-de-lei que no dia 11/08/2008, e entrou em vigor, se transformando na Lei nº 11.690, pela qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, seja em sede de inquérito policial, procedimento administrativo pelo Ministério Público ou conclusões de uma Comissão Parlamentar Inquérito (CPI), ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, cabendo assim o ônus da prova a quem alegar, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e

proporcionalidade da medida; determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar

as respostas em laudo complementar; indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. Tratando-se de perícia complexa que abrange mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.



O “ACHISMO” NAS DECISÕES JUDICIAIS

Francisco Barros Dias

*Professor da UFRN
Advogado*

Agora com o modelo de julgamento adotado pelos tribunais brasileiros que no momento são híbridos ou totalmente virtuais, os advogados recebem um *link* da sessão e com isso estão habilitados a se fazerem presentes para acompanhar a chamada do processo que está em pauta e, eventualmente, fazer sustentação oral.

Venho acompanhando algumas dessas sessões, por dever de ofício, e tenho presenciado um fenômeno interessante dos julgadores. A constância com que o fundamento das decisões se dá com a simples afirmativa de que “acho interessante essa tese”, “acho que estão presentes os pressupostos”, “acho que os elementos são suficientes para uma condenação”, “acho que o relator se houve muito bem em seu voto”, “acho que a matéria está bem posta e voto com o relator” e assim por diante.

A repetição desses refrões fez-me lembrar um Seminário de Direito que participei no início da década de noventa na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, coordenado pelo saudoso professor Arruda Alvim, Thereza sua esposa e Tereza Alvim sua filha. O método era participar de 15 em 15 dias de um dia de evento, onde havia uma série de debates em grupos, e depois todos os participantes se reuniam em um grande auditório para ouvir as observações e colocações de uma mesa composta de muitos professores e vários outros profissionais do Direito como juízes, procuradores, advogados, membros do ministério público, ministros e desembargadores.

Logo no primeiro evento encontrava-se presente o Ministro Moreira Alves, na época, já na condição de decano do Supre-

mo Tribunal Federal e uma das maiores autoridades das letras jurídicas nacionais, além de um grande prestígio na sua atuação como magistrado e nos demais auditórios por onde passava.

Compondo a mesa de debate foi o último escolhido pela coordenação para falar. Deixou que todos os membros da mesa se manifestassem sobre algumas questões que haviam previamente sido distribuídas para os debates em grupo e para a discussão no auditório. Anotava atentamente o que cada um falava.

Ao iniciar sua fala fez uma primeira observação muito marcante até hoje em minha memória. Contou os presentes na mesa e disse: todos os procuradores, advogados, membros do ministério público e professores, justificaram seus pontos de vista em um “achismo” constante. Enquanto aqueles que exerciam atividades de magistrados, não se posicionaram com base no “achismo”. E bradou: “se um ou outro assim o fez, não deveria ter feito porque juiz não “acha”. Juiz deve ter certeza e estar convencido do seu ponto de vista com base nos fatos e na interpretação que faz do direito”.

Essa lição me serviu de grande norte em minha atividade de magistrado que na época estava no seu início. E sempre procurei pautar meu ponto de vista na análise dos feitos embasado na prova dos fatos e na compreensão que se extrai do trabalho de interpretação do Direito.

O tempo se encarregou de mostrar uma melhor reflexão sobre esses ensinamentos. As conclusões foram sempre no sentido de que o julgador no exercício imparcial de sua atividade não pode decidir com base no que acha, mas sim com a certeza do que se extrai da prova dos fatos constante dos autos.

O juiz que “acha”, não está achando nada, mas apenas iludindo seu pensamento e agindo com vontade própria, dentro de um subjetivismo inconsequente que não pode ser utilizado como

base de convencimento, porque este não surge de sua convicção pessoal, mas daquilo que se encontra retratado de forma incontroversa nos autos.

Não é à toa que o artigo 371, do código de processo civil afirma peremptoriamente que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

O convencimento, portanto, surge com a apreciação que o julgador faz da prova e isso ele terá que indicar na decisão. Sem esse trabalho interpretativo e com a fundamentação imposta pela ordem jurídica ele não estará decidindo, mas opinando, o que não é papel de quem tem um poder-dever constitucional de decidir.

Ele decide enfrentando todas os pontos e questões postos nos autos, de acordo com a ordem jurídica e fazendo o trabalho hermenêutico de interpretação, como reza o artigo 1.022, inciso II, do código de processo civil.

Por isso é que o julgador, antes de decidir um feito, terá de observar o art. 357, da lei processual civil, para, na forma do seu inciso II “delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” e no inciso IV “delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito”.

Pode haver, portanto, questões de fato e questões de direito, o que significa controvertibilidade nos dois campos: fático e jurídico. O primeiro será solucionado com a prova a ser produzida nos autos. O segundo utilizando a hermenêutica, ciência da interpretação, a qual caracteriza essa área do conhecimento como bem revela a maioria da doutrina nacional e estrangeira, invocando aqui como exemplo o professor Tércio Sampaio Ferraz Jr, em seu livro *A ciência do Direito*.

Essas providências são relevantes e imprescindíveis para que o julgador não tenha dúvida, não vacile em “achismos” e possa “aplicar o ordenamento jurídico”, atendendo aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, como prescreve o artigo 8º, do código de processo civil.

Ao fugir dessas regras, o juiz termina por incorrer numa das nulidades da sentença como previsto no artigo 489, § 1º, do código de rito, além de desaguar no chamado “livre convencimento”, subjetivismo e solipsismo, o que representa uma verdadeira falácia da atividade jurisdicional.

A propósito, rascunhando essas linhas, venho a me depilar com o brilhante artigo de Marcelo Alves, nobre Procurador Regional da República da 5ª. Região, publicado na Tribuna do Norte, de 13 de novembro corrente, sob o título “Livres para tudo?”, onde inicia afirmando: “qual a liberdade que deve ter os juízes para decidir? Incisivamente indago: eles baseados num absoluto “livre convencimento”, podem tudo? Obviamente que não. E, para fundamentar essa resposta, poderíamos ditar teses de doutorado...”

Depois acrescenta: “desejo fundamentar minha resposta apenas fazendo uma contraposição entre o livre convencimento sem controle, idiosincrático mesmo, e o princípio da igualdade, que considero o fundamento último, no sentido de mais importante, do direito”.

As colocações aqui feitas gozam de certa generalidade. Em artigo denominado de “Hermenêutica jurídica clássica: porque o óbvio precisa ser dito”, publicado em 13 de novembro de 2022, na revista eletrônica CONJUR, o advogado Hélio Roberto Silva de Souza, inicia também afirmando: “Em tempos estranhos, os

quais o julgador parece ser dono da lei, julgando sem considerá-la, ou fazendo de conta que ela não existe, faz-se necessário que se diga: a hermenêutica ainda existe, e, como ciência, não pode simplesmente ser legada a nada, principalmente porque sua principal função é trazer previsibilidade e segurança jurídica à atividade judicante”.

Tempos realmente estranhos, onde o óbvio precisa ser dito e mesmo assim ainda não se segue as provectas e imorredouras lições. Tenho sempre afirmado que as inovações trazidas com o neoconstitucionalismo, neoprocessualismo ou outra denominação que se queira dar, não tornou o que se construiu no curso do tempo imprestável, mas aperfeiçoou de forma a melhor se aplicar o Direito nos dias atuais.

Tanto é que o ordenamento jurídico tem se adaptado as inovações ocorridas de forma a se atender e compreender melhor o que sempre se apregou doutrinariamente. Exemplos são os dispositivos do código de processo civil antes citados e tantos outros existentes na ordem jurídica, como os artigos 20 a 30 inseridos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, através da Lei 13.655/18.

Não me contento em apontar um dos melhores aperfeiçoamentos do processo civil no artigo 926 do código, que é o dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Depois de mais de seis anos do novo código é como se nada a respeito dessa imensurável inovação constasse de qualquer lei.

Interessante é que o aperfeiçoamento do Direito vem se dando de forma a atender ao que melhor pode-se obter de inovação nos estudos dessa ciência, mas na prática há uma recusa, repulsa ou indiferença em se aplicar o que de inovação vem se processando. Aqui os exemplos seriam intermináveis.

Não posso deixar de afirmar que é impactante se ter notícias de parte de magistrados, as vezes até por algumas representações da classe, em se rebelarem contra determinadas alterações ou reformas legislativas, ficando aqui em dois exemplos: a reforma trabalhista e da lei de improbidade administrativa, sem que se questione sequer, a constitucionalidade desses diplomas legais. Apenas se limitar a se posicionar de forma contrária a alteração.

Portanto, é muito importante esse debate, porque o aperfeiçoamento do judiciário só virá por meio de formas em que o seu desempenho se dê com o máximo de credibilidade, isenção e preparo de seus membros, a fim de que a instituição não sofra tanto desgaste como se percebe na quadra atual.

O propósito aqui é procurar despertar a ideia de que temos bastante o que estudar e aperfeiçoar no nosso sistema de justiça, partindo de quem já teve mais de dois terços de sua vida dedicada ao ensino e às atividades dessa área do conhecimento humano.

I A MAGISTRATURA EM PÉ

Adalberto Targino

*Procurador do Estado
Cofundador da ALEJURN*

A CF/88 (art. 127) textualiza que o Ministério Público, assim como os Procuradores de Estado, exerce função essencial à Justiça e, particularmente, “incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Na nova concepção, divorciou-se da caduca ideia de “comissário do rei” e de “acusador público”, lembrado por Michele Laure Rassat (*Le Ministere Public*, Paris, 1967, p 31-5).

Tem, agora, por missão pragmática a promoção da ação penal pública, a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o controle externo da atividade policial, etc.

Didaticamente, esse é o órgão do Estado destinado a velar pela execução das Leis, em nome da Sociedade e da Justiça que representa e defende, exercendo as suas funções junto aos Juízes e Tribunais. Representa-o, no âmbito estadual, o Procurador Geral da Justiça, seguido dos Procuradores de Justiça e dos Promotores. É, em síntese, o fiscal da lei em toda a sua abrangência e alcance.

Por ser o guardião inquebrável dos fracos, a atalaia do arcabouço jurídico-social e o arauto dos injustiçados, o Ministério Público é cognominado pelo magistrado e jurista italiano Piero Calamandrei de a “Magistratura em Pé”. Onde há uma violação da lei, desrespeito aos sagrados direitos do homem, uma injustiça, uma arbitrariedade, a Magistratura em Pé deverá estar presente, semeando justiça, acusando culpados e defendendo inocentes.

É notável, diversificada, inigualável a função social do Ministério Público, como difíceis, árduos e complexos são seus misteres.

Defende a ordem e o interesse coletivo até onde essa ordem e interesses coexistem com o bem público. Nenhum excesso, nenhuma paixão, nenhuma parcialidade em comprometer ou perturbar a posição serena que lhe incumbe na vigilância e no patrocínio da harmonia e equilíbrio sociais.

Profissão nenhuma deve ser exercida com mais desprendimento, com mais probidade, com maior isenção de ânimo, e com mais criatividade e equilíbrio, do que a de representante do Ministério Público.

Muitas vezes, no julgamento de um processo de prova deficiente ou contraditória, seu dever é o de opinar pela absolvição do réu, não se valendo da condição de “acusador” para sofismar ou, adotar argumentos tendenciosos, com o objetivo de forçar uma condenação. Afinal, triste seria o seu fim se os seus integrantes se transformassem em verdugos, aves de rapinas, hienas, pessoas insensíveis, sem senso de justiça aguçado, vendendo bandidos fantasma por todos os lados e ilegalidade em qualquer ato humano comum. Ademais, continua verdadeira a assertiva *in dubio pro réu*, ou seja, pior que absolver um culpado é condenar um inocente. Mesmo porque a vigente Constituição Cidadã adotou o princípio da presunção de inocência ou que ninguém poderá ser considerado culpado sem sentença judicial definitiva.

Pessoalmente já senti, no exercício dessa missão, momentos difíceis de dúvida e angústia profissional. Primeiro em 1972, estreando como Adjunto de Promotor de Justiça, e depois em 1981, como Promotor Substituto e, finalmente, como Promotor Titular (ao todo em mais de 12 Comarcas interioranas importantes), quando vieram às minhas mãos fatos dúbios e contraditórios, onde matutei durante horas a fio para encontrar uma solução viável entre os conflitantes interesses da Lei, da Justiça e da Sociedade.

Procurei não me deixar levar pela vaidade e exibicionismo fáceis, arrogância, açodamento e prepotência; e jamais espezinhei sobre a desgraça, tragédia e percalços alheios, dos que ocasional e abruptamente, cometem uma infração. Invariavelmente, agi com cautela, porém, sem medo; com prudência sem tibieza; com humildade, mas com destemor, altivez e equilíbrio. Contudo, nunca, mas nunca mesmo, tripudiando em cima de cadáveres ou, como diz o vulgo, “chutando cachorro morto”.

Face a complexidade dessa profissão, para não dizer sacerdócio, não basta saber Direito para exercê-la em toda a sua plenitude e em todo o seu esplendor. É preciso coragem pessoal, criatividade, espírito público, humildade, renúncia, vocação e força moral, pois o caminho é espinhoso e penosa é a sua jornada. Em resumo: como preconizava Flóscolo da Nóbrega “a justiça é o horizonte indeclinável na paisagem do Direito” ou na humana hermenêutica do ministro Alcides Carneiro: é menos ruim, em caso de dúvida, absolver um culpado que carregar na consciência o peso da condenação de um inocente arrastado pelo espírito danoso de justiceiro e vingador da mídia marrom.



COMMON LAW: FORMAÇÃO E SIGNIFICADOS

Marcelo Alves Dias de Souza

Procurador Regional da República

Mestre em Direito (PUC)

Doutor em Direito (PhD in Law) pelo King's College London

Algumas palavras sobre a formação do *common law* inglês

No período anterior à conquista normanda pelas mãos de Guilherme, o Conquistador, por volta de 1060, o direito inglês era, até para os padrões da época, bastante rudimentar.

Com a conquista normanda, começou a se desenvolver, enfrentando muitos obstáculos, um direito com abrangência em todo o Reino da Inglaterra: o *common law*. Esse direito, consoante Séroussi, “que entrou em conflito com os diferentes costumes locais do país, é aquisição exclusiva dos Tribunais Reais de Justiça, os tribunais de Westminster; eles se opuseram, durante cinco séculos, às inumeráveis jurisdições senhoriais, que baseavam seus princípios no Direito Feudal, e às jurisdições eclesiásticas, que fundamentavam seus princípios no Direito Canônico”¹.

No que diz respeito à origem histórica do termo, eis o que afirma Sesma: “este foi na sua origem o direito desenvolvido nos *Kings' Courts*, para distingui-lo do direito dos tribunais eclesiásticos; o conceito de *common law* foi diferenciado do *canon law* da Igreja Cristã (que era o direito comum para os batizados). Para isto, o termo *common law* começou a usar-se no reinado de Eduardo I (1272-1307) ou pouco depois. Significa ‘geral’ como se opondo a ‘especial’; o direito comum de todo território, direito não promulgado, diferentemente das leis e ordens; o direito do temporal como oposto aos tribunais eclesiásticos. Mais adiante o *common law* chegou a ser contrastado com a *equity*. O *common law* foi, em suas origens, o direito elaborado pelos Tribunais do Rei com base no direito consuetudinário e se transformou mais tarde no *common law* de Inglaterra”².

De fato, como os conquistadores, por sua tradição, não eram dados a legislar, tanto é que a própria Magna Carta só surge num momento bem posterior, os tribunais exerceram um papel fundamental na criação e desenvolvimento do *common law*. Com o passar do tempo, as decisões dos juízes e tribunais criaram um verdadeiro direito jurisprudencial. Aquilo que foi dito pelos tribunais era tido por direito. Evolui-se do costume, incerto e de difícil aplicabilidade, para o precedente judicial, como revelação do direito e sua fonte por excelência.

Em 1707, ocorre o importante fato da criação do Reino Unido. Curiosamente, a Escócia conserva um direito com características próprias, bem mais próximas da tradição romano-germânica. Mas a Inglaterra e o País de Gales consagram para si o *common law*.

Outro fato bastante significativo ocorrido no final do século XV foi a criação de um “sistema” jurídico paralelo para corrigir as imperfeições do *common law*, a *equity*, no qual as decisões, por sua natureza, devem ser mais maleáveis e levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Esse duplo sistema jurídico perdurou até o final do século XIX, quando, de modo apenas parcial, se fundiram os dois sistemas³.

Os vários significados da expressão *common law*

Atualmente, mais corriqueiramente, a expressão *common law* é usada para reunir os sistemas jurídicos de certos países (a Inglaterra e outros que a seguiram, como os Estados Unidos) em uma “família ou tradição jurídica” com características próprias e comuns, em contraposição à “família jurídica” do *civil law*, também com seus caracteres comuns, à qual estão filiados os sistemas jurídicos da maioria dos países da Europa Ocidental e também o Brasil⁴. Entretanto, o termo *common law*, ainda que se levando

em consideração apenas o direito anglo-americano, possui mais de um significado, a depender do contexto em que é utilizado.

Segundo Sesma⁵, são pelo menos quatro os sentidos.

Primeiramente, como já foi dito, pode significar uma contraposição à tradição jurídica do *civil law*. Quer dizer, assim, a família jurídica a que pertencem os sistemas ligados à tradição anglo-americana, que, além desses países, inclui outros, como a Nova Zelândia, a Austrália e o Canadá. Nesse sentido, Rheinstein definiu *common law* como “o sistema de conceitos jurídicos anglo-americanos e a técnica tradicional que forma a base do direito dos estados que o adotaram”⁶. Assim também definiu Castán, ao afirmar ser o *common law* “o direito da Inglaterra e de todos aqueles sistemas que tomaram como modelo o direito inglês e se formaram inspirados nele, cuja estrutura jurídica é fundamentalmente jurisprudencial”⁷.

Por um segundo prisma, afirma Sesma, “por *common law*, pode entender-se o elemento casuístico do direito anglo-americano (*case law*) constituído pelos precedentes judiciais, ou seja, a jurisprudência dos tribunais anglo-americanos”⁸. Trata-se, assim, de uma forma de Direito escrito, que não possuía leis, códigos, decretos etc., e que, portanto, não advém da autoridade de um corpo legislativo ou mesmo do Executivo.

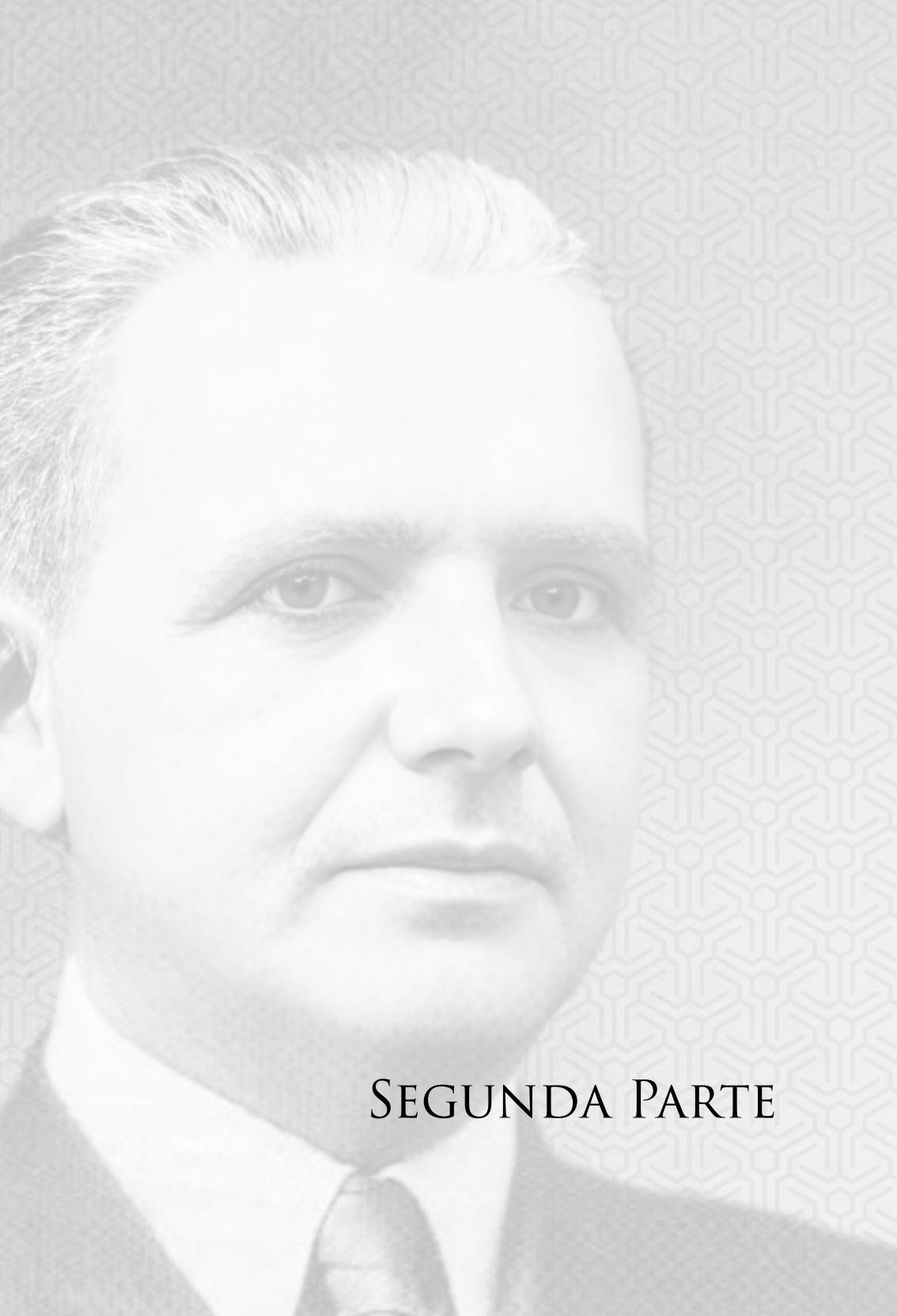
Numa terceira acepção, a expressão *common law* quer dizer o direito formado pelas decisões emanadas dos tribunais ou juízos do *common law*, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, em contraposição ao direito criado pelas “*courts of equity*”, sendo a *equity* um tipo de prestação de Justiça “baseada num sistema de regras e princípios que se originaram na Inglaterra como uma alternativa para as duras regras do *common law* e que eram baseadas naquilo que era justo numa particular situação”⁹.

Por último, o termo *common law* pode significar o antigo direito existente na Inglaterra e nos Estados Unidos, em contraposição ao direito atual desses países, recentemente forjado pelas autoridades legislativas ou mesmo por decisões judiciais.

NOTAS

- 1 SÉROUSSI, Roland. *Introducción al Derecho inglés y norteamericano*. Tradução de Enrique Alcaraz Varó. Barcelona: Ariel, 1998. Tradução de: *Introduction aux droits anglais et américain*, p. 13: “que entró en conflicto con las distintas costumbres locales del país, es obra exclusiva de los Tribunales Reales de Justicia, los tribunales de Westminster; los cuales se opusieron durante cinco siglos a las innumerables jurisdicciones señoriales, que basaban sus principios en el Derecho feudal, y a las jurisdicciones eclesiásticas, que fundaban los suyos en el Derecho canónico”.
- 2 SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995. p. 14: “este fue en sus orígenes el derecho desarrollado en los Kings’ Courts, para distinguirlo del derecho de los tribunales eclesiásticos; el concepto de common law fue diferenciado del canon law de la Iglesia Cristiana (que era el derecho común de los bautizados). Para tanto, el common law comenzó a usarse en el reinado de Eduardo I (1272-1307) o poco después. Significa ‘general’ como opuesto a derecho ‘especial’; el derecho común de toda tierra, derecho no promulgado, a diferencia de las leyes y ordenanzas; el derecho de lo temporal como opuesto a los tribunales eclesiásticos. Más adelante el common law llegó a estar contrastado con la equity. El common law fue, en sus orígenes, el derecho elaborado por los Tribunales del Rey en base al derecho consuetudinario y se convirtió más tarde en el common law de Inglaterra”.
- 3 Ascensão, ao comentar o *Judicature Act* de 1873, afirma: “É certo que os tribunais superiores aplicam quer o Direito comum quer a ‘equity’, e que o tribunal da Chancelaria foi suprimido. Mas a antiga distinção sobreviveu, pois a aplicação das soluções da ‘equity’ foi confiada a uma das três secções do *High Court of Justice*, a *Chancery Division*. Esta incongruência está todavia atenuada através da incorporação no Direito Comum de muitas das regras que tinham sido elaboradas através da ‘equity’”. ASCENSÃO, J. Oliveira. *Fontes do direito no sistema do common law*. RDP, n. 35-36, p. 05-24, jul./dez. 1975.
- 4 McLEOD, Thomas Ian. *Legal Method*. 2 ed. London: Macmillan, 1996. p. 32.
- 5 SESMA (1995, p. 14).
- 6 “el sistema de conceptos jurídicos angloamericanos y la técnica jurídica tradicional que forma la base del derecho de los estados que lo han adoptado”. Apud SESMA (1995, p. 15).

- 7 “el derecho de Inglaterra y todos aquellos sistemas que han tomado como modelo el derecho inglés y se han configurado inspirándose en éste, cuya estructura jurídica es fundamentalmente jurisprudencial”. Apud SESMA (*op. cit.*, p. 15).
- 8 *Ibid.*, p. 15: “por *common law*, puede entenderse el elemento casuístico del derecho angloamericano (*case law*) constituido por los precedentes judiciales, o sea, la jurisprudencia de los tribunales angloamericanos”.
- 9 BLACK, Henry Campbell. *Black's Law Dictionary*. 6. ed. St. Paul: West Publishing, 1990. p. 540: “based on a system of rules and principles which originated in England as an alternative to the harsh rules of common law and which were based on what was fair in a particular situation”.



SEGUNDA PARTE

I DISCURSO DE POSSE

Ricardo Tinoco

Juiz de Direito

Doutor em Filosofia do Direito

Professor dos cursos de graduação e mestrado da UFRN

Excelentíssimo Professor Lúcio Teixeira, digníssimo presidente desta Academia de Letras Jurídicas, em nome de quem saúdo os demais componentes da mesa,

Senhoras e Senhores Acadêmicos,

Amigas e amigos aqui presentes,

Minha família,

Senhoras e senhores,

Expressar com palavras a alegria de aqui me encontrar, ingressando na casa das letras jurídicas, é tarefa que exige singular esforço, pois o valor ínsito a esse ato, revela, também, o lado sentimental que aflora e se derrama pelas marcas de muitos caminhos percorridos.

Nesse cenário, apresento-me a essa Academia como alguém que, mais uma vez, recebe, com o brilho no olhar, a oportunidade de somar conhecimentos e de se dispor a contribuir com as muitas iniciativas que esta instituição realiza e pode ainda realizar.

Movido por esse espírito é que me candidatei à cadeira que fora ocupada pelo insigne Professor José de Ribamar de Aguiar, cuja memória, aqui, recebe de mim as merecidas homenagens, seja em razão de seu passado comprometido com os melhores propósitos da advocacia, seja em face de sua natureza peculiar, caracterizada pela cordialidade, devotada a todos que, com ele, puderam dividir as mais proveitosas experiências que a boa formação humanística assegura.

De igual modo, a cadeira 37 tem patronato da mais alta estatura ética, isso porque ostenta em seu ressalto o nome do jurista Fernando de Miranda Gomes, cuja trajetória enobreceu a cultura jurídica potiguar, selando com laços firmes o compromisso desta casa com os valores do conhecimento e da juridicidade.

Mas uma candidatura, segundo penso, não nasce da mera sugestão intuitiva. Em meu caso, partiu do estímulo que só as amizades sinceras são capazes de provocar. Por isso, um registro oportuno. Trato da referência à pessoa do amigo fraternal Lívio Oliveira, jurista, renomado escritor e poeta, que por sua iniciativa, trouxe a mim a ideia de tomar em boa conta tão nobre desafio. Referida proposição foi logo secundada pelo também amigo Ivan Lira de Carvalho, emérito professor e magistrado, além de defensor ativo da cultura e da história potiguar, que como Lívio, enfileirou-se na afirmação dessa possibilidade.

Arrimado nessas duas pilastras éticas é que me movi a esse intento e hoje venho aqui agradecer a Vossas Excelências o sufrágio conferido ao meu nome e também pedir licença para destacar um pouco do meu histórico, naquilo que me parece ser relevante para que se some à essência que assume esta posse.

Sou de uma geração que brotou no apagar das luzes da modernidade, bem no início do que filósofos contemporâneos chamam de período pós-moderno, em que o desencantamento sobre as grandes narrativas, como enunciado por LYOTARD, tornou-se a tônica maior, marcada pela imprevisibilidade e pela desintegração de muitos elos sociais.

Nasci aos 14 de dezembro de 1968, um dia após a edição do Ato Institucional nº 05, que inaugurava o conjunto de medidas de exceção voltadas à restrição absoluta das liberdades... Eram os anos de chumbo, deitando raízes sobre uma realidade na qual, paradoxalmente, pulsavam movimentos culturais expres-

sivos da diversidade brasileira, da sua efusiva e rica pluralidade a marcar a originalidade de sua expressão estética nas artes, na música, na literatura... isso, contudo, num cenário institucional que, em sentido inverso, silenciava as vozes de tantos quantos se colocassem em sintonia com a autenticidade da vida e das pretensões mais legítimas do povo brasileiro.

Eu e minha geração fomos forçados a viver essa contradição, pois se em nossas subjetividades fervilhava, como bem professa o grande BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, o anseio por transformar o pós-moderno no pós-colonial, isto é, na superação de toda forma de opressão e de colonialismo; em nosso entorno emergia mesmo era a sensação da clausura, da obediência a uma ordem, cuja origem era desconhecida, pois, quase sempre, propositadamente ocultada.

Já na adolescência perguntava-me se ao *dever* de manter a segurança e a ordem, não correspondia o *direito* de estar seguro e, *em ordem*, com as condições mínimas para uma sobrevivência digna. A preocupação com o objeto do que depois viria a estudar, já despontava, então, num considerável nível de reflexão sobre a sociedade e os sentidos que a relação entre liberdade e igualdade historicamente assumem.

Naquele tempo, ainda aluno do Colégio Marista, na presidência do Centro Cívico Rodolfo Garcia, tive a chance de empreender iniciativas que já indicavam minha inclinação à procura do que é essencial e substancialmente legítimo na seara dos interesses sociais.

Recordo-me, em tom de nostalgia, a pioneira campanha de solidariedade aos desabrigados da cheia de Santa Cruz, capitaneada por nossa diretoria, que muito além de gestos de arrecadação e distribuição de itens essenciais, também se consubstanciou na prática da escuta, da orientação e da acolhida aos que para

além do resgate da vida biológica, expressavam, por igual, o olhar sedento pela visibilidade e inclusão, além da percepção de suas vidas na dimensão contemplativa, ou seja, da vida enquanto *zoé*, como bem nominou a magnífica filósofa HANNAH ARENDT, ao falar da “vida essencialmente verdadeira”, em sua monumental obra *A condição humana*.

Foi com esse espírito que ingressei, depois, no curso de Direito da UFRN e lá, logo no primeiro semestre, fui arrebatado pela erudição do professor do meu primeiro componente curricular, o mestre de nossa geração, àquele a quem agradeço a oportunidade de ter recebido a base necessária de Teoria Geral do Direito e das reflexões que, depois, se situariam na formação do meu pensamento crítico. Refiro-me ao sempre lembrado professor Ivan Maciel de Andrade, de quem fui aluno e depois monitor e que, tempos após, já como professor da UERN, quando aprovado em concurso público, cuja comissão foi presidida pelo nosso sempre destacado e maior constitucionalista, professor Paulo Lopo Saraiva, tive a honra de ministrar a mesma disciplina: Introdução ao Estudo do Direito.

Aliás, logo após o desvelamento, para mim, da Filosofia e da Teoria do Direito, foi também na UFRN, que descobri e me acheguei ao universo do Direito Processual Civil, pois àquela torrente de ideias que abstratamente conduzia meus pensamentos precisava encontrar um porto seguro, algo que alimentasse, em mim, a chance de tornar factível a relativização de tantas aporias.

E foi ao ter contato com a Teoria do Processo, pelo rigor teórico do Professor e depois Ministro José Delgado, que descobri a importância e o valor da Jurisdição, sua clivagem com a proteção dos direitos fundamentais e, sobretudo, o papel reservado aos juízes e tribunais de bem garantirem a preservação do Estado de Direito.

Enxerguei no processo, civil e constitucional, a chance de materializar o que, na filosofia, acentuava-se como o fim maior para uma sociedade como a brasileira, sempre a carecer de uma tutela mais alargada aos interesses metaindividuais, a implicar na priorização do *justo*, enquanto ideal republicano, frente ao *bem*, enquanto valor individual, inerente ao modelo atomizado e liberal de Estado.

Daí resultou toda uma trajetória de pesquisas acadêmicas, com as quais procurei remarcar essa pretensão inicial. No mestrado, volvi-me a propor saídas para o déficit de efetividade processual, pela lente da cognição do Juiz. No doutorado, tencionei assegurar, pela via da Jurisdição, a superação dos vazios deixados pelo legislador, mediante a abertura dialógica e discursiva com a cidadania, resgatando-se, com isso, para o julgamento dos ditos casos difíceis, a legitimidade que muitas vezes o Parlamento não é capaz de obter, pois diga-se: do voto não sobressai mais o fundamento único e exclusivo da democracia contemporânea. É necessário mais que isso. É preciso reconhecimento, inclusão, participação e deliberação com a cidadania. Em suma: sempre a causa democrática, a tutela dos direitos e a legitimidade no exercício do poder, afirmaram-se como os flancos mais importantes das minhas preocupações enquanto pesquisador, professor e Juiz.

Paralelamente a esse trajeto, muito pude aprender com aqueles, que no meu exercício profissional, repassaram-me valiosas lições. Destaco, então, o meu primeiro estágio jurídico, no escritório do estimado professor, amigo e padrinho de crisma, Adilson Gurgel de Castro.

Registro, ainda, minha oportunidade de atuação na advocacia, que assim se deu pelas mãos do prezadíssimo professor Diógenes da Cunha Lima, que me conferiu a chance de enxergar a lide pela lente do interesse titularizado pela parte, sendo o seu

advogado o escultor da tese a ser veiculada perante o Poder Judiciário.

Ainda nesta sede, reconheço a grande oportunidade que tive, advinda do convite a mim endereçado pelo eminentíssimo civilista, professor e amigo Armando Roberto Holanda Leite, que em 1990, estando eu já aprovado em concurso público para servidor do Tribunal Regional Eleitoral, conferiu-me a chance de desenvolver meus conhecimentos práticos na Procuradoria da República, no cargo de Coordenador Jurídico daquele órgão ministerial.

Esse suporte foi fundamental para que três anos depois, estivesse eu, pela via dos concursos públicos, atuando como Procurador do Estado e, meses depois, investido no cargo de Juiz de Direito, cuja função exerce há vinte e oito anos.

Na magistratura me empenho para ressituir a compreensão que o Direito deve obter para o deslinde de tantas causas judicializadas. O Direito, do ponto de vista aplicativo, de há muito, deixou de expressar aquela simples formulação silogística fundada na subsunção dos fatos à norma.

Diferentemente, no contemporâneo, o Direito precisa assumir um inegável compromisso emancipatório. Para tanto, impõe-se recuperar o sentido da *poiesis*, ou seja, do seu caráter genuinamente heurístico, como na velha definição do romanista CELSO, ao expressar a relação do Direito com o sentido da criação, ao dizer: o Direito é a *arte* (repita-se: *a arte*) do *bom* e do *justo*!

Com isso quero frisar que o Direito contém uma *potência criadora!* Enseja um espaço de *construção!* Embora seu componente coercitivo seja central, sendo captado pelo que, faticamente, alcança a rotina de sua aplicação, a ele se associa a *potencialidade* de com outros sistemas poder estruturar uma nova realidade normativa, dotada de legitimidade, à sociedade a que serve. Os

ingredientes essenciais para isso são o diálogo intra e interinstitucional e, ainda, a abertura para a interface discursiva com a cidadania, a fim de que sua influência seja decisiva para a necessária produção de consensos públicos.

Ademais, constituem elementos essenciais ao conceito de Direito, os valores que informam a tradição jurídica de cada Estado. Numa sociedade democrática, são eles que sedimentam o conteúdo dos princípios constitucionais, cuja intangibilidade e integridade, não podem ser, sob qualquer pretexto, desprezadas, ameaçadas ou corrompidas. São esses princípios que asseguram a estabilidade institucional, bem assim a garantia da preservação das conquistas civilizatórias de um povo, para as quais todo e qualquer governo deve obediência e está a seu serviço.

Um Direito democrático, cujas normas espelhem a construção participativa de uma vontade geral, como republicanamente vaticinou ROUSSEAU e que os cidadãos não sejam vistos apenas como seus destinatários, mas também como seus autores, afirma-se como o instrumento adequado para que maiorias e minorias convivam pacificamente, pois é a convicção de que o argumento minoritário sempre deve ser considerado e de que o argumento majoritário nunca é definitivo, que confere a todos, indistintamente, o *status* progressista da dignidade e o tratamento, com igualdade, mesmo que em meio às diferenças. Afinal, num Estado Constitucional e Democrático de Direito, a convivência entre maiorias e minorias impõe, como regra base, que todas as ações reguladas e limitadas pelo Direito, estejam à mercê de todos e não de uma só fração da sociedade.

É esse Direito não mais submisso aos pensamentos hegemônicos e ao racionalismo estratégico que poderá ainda nutrir nossas esperanças em ver no que está normativamente posto o que sempre foi pressuposto, juridicamente, como bem defendera EROS ROBERTO GRAU, porquanto nunca podemos deixar

de acreditar que o Direito expresse os vínculos mais autênticos que se situam na base de nossa História, da nossa convivialidade espontânea e intacta, no dizer de HABERMAS e que espelhe, como proclamara STAMMLER, um querer apriorístico e entre-laçante que nos conduza à justiça, enquanto finalidade.

Em linha com essa constatação, vejo o papel desta Academia como o de uma esfera pública a gestar o pensamento com vistas a esse novo tempo. É preciso produzir juridicamente para o emergir de um outro porvir. Destaco, nessa quadra, o empenho de sua presidência, na pessoa do professor e acadêmico Lúcio Teixeira, ao incentivar iniciativas conducentes a essa dimensão.

Assim, não há espaço para fazer do Direito o que seria um “museu de grandes novidades”. Conceber o Direito Contemporâneo com um viés prospectivo e humanista pode ser uma via a ser bem percorrida pelas produções intelectuais desta Academia, em especial para que o significado do *ser* acadêmico assuma a dualidade contida no *saber para seminar* o conhecimento.

Dito isto, quero aqui tecer algumas palavras finais ao universo mais íntimo de minhas relações, pessoais e familiares.

Destaco inicialmente os vínculos de amizade e de compaheirismo no exercício do magistério e da magistratura, os quais concorreram para a consolidação de minha inserção no universo das letras jurídicas. Naquela primeira atividade, ressalto um nome que simboliza o compromisso com o ensino superior. Refiro-me ao amigo fraternal José Orlando Ribeiro Rosário, que desde o início de minha atividade docente na UFRN, vem compartilhando projetos e propostas, como se dera com a criação de um Departamento no curso de Direito, dedicado às disciplinas propedêuticas, tão necessárias à formação humanística dos novos bacharéis.

Na magistratura, quero por igual destacar o valor da experiência que estou a vivenciar, atuando, por convocação, no se-

gundo grau de Jurisdição. Dita atuação só foi possível em face da decisão de todos os desembargadores da nossa Corte de Justiça, reunidos em plenário, aos quais expresso minhas homenagens, bem assim secundada que foi pela confiança em mim depositada pelo Desembargador Dilermando Mota, amigo magistrado, a quem expresso, de público, a honra de substitui-lo em seu gabinete e na Primeira Câmara Cível daquele Tribunal.

Enquanto juiz, avulta dizer, que o aumento exponencial de demandas e a exposição midiática, muitas vezes distorcida, que o Judiciário vem assimilando, não me permitiria desincumbir-me das funções que assumo não fosse a concorrência decisiva de tantos servidores que, comigo, formam uma verdadeira armadura ao enfrentamento de tamanha carga processual. Desse modo, enalteço, dentre tantas, igualmente merecedoras, as pessoas de Andrea Mussato, Susie Bezerra e Cristiane Pinheiro; a primeira, comigo há mais de treze anos na Sexta Vara Cível da Comarca de Natal e as duas últimas, atualmente, com todo afinco, obstinação e entrega, auxiliando-me qualificada e decisivamente na missão de distribuir justiça no segundo grau de Jurisdição.

Mas a construção de uma subjetividade é empreitada não só oriunda dos projetos de vida... Ela é uma resultante dos afetos envolvidos, das ações que se unem para que os seus objetivos frutifiquem.

A minha senda não seria essa, não fosse o particular estado de afeição a me nortear, desde o princípio, seja no âmbito familiar primeiro, constituído pelos meus pais e meu irmão, seja em razão da unidade que pude constituir, composta por Magnólia, minha esposa, e minhas filhas, Rachel e Mariana.

Colho de todos os que compuseram, e que compõem esses elos de amor e de união, as passagens mais significativas desse meu trajeto, e é nessa rota que naquela primeira unidade, des-

taco a imagem de minha mãe, aqui presente, que por seu amor incondicional, fortaleza e, sobretudo, renúncia, fez-me o homem que sou. Ela que é a artífice, a partir dos valores estribados na honestidade e na dignidade, pertencentes também ao meu já falecido pai, da prefiguração do olhar que hoje tenho, que se recusa a compreender a vida pelo ângulo do individualismo, do egocentrismo... A você minha mãe, devoto meu carinho e é em você que, a tanto, me inspiro, pois é nesse lugar especial que só existe em seu coração, que esse sentimentalismo se enraíza e encontra guarida.

Noutra banda, a vida a dois mostra-se afetivamente rica quando é o sentido de união que mais alimenta. Assim é que foi com você, Magnólia, que tudo isso se consolidou, à vista da sua capacidade infinita de irradiar sobre mim e sobre nossas filhas, o afeto que há vinte e seis anos compartilhamos um com o outro e que se espalha na construção, formação e preparação de Rachel e Mariana para a vida que as espera.

Elas sabem do quanto unidos, juntos, somos capazes de acompanhá-las, em todos os momentos mais agudos e marcantes de suas existências, resgatando sempre o valor sublime da vida e respeitando-as nas suas expressões existenciais mais autênticas, pois é essa incondicionalidade do amor que marca, indelevelmente, a nossa família, constituída já no distante ano de 1996 e que se sequencia na densidade que a afeição informa e que a compreensão recíproca densifica.

É em meio a esse pulsar de memórias e afetos em profusão, que encerro essas palavras, recorrendo à poesia, que sempre nos coloca em sintonia com a leveza, pousando sobre a vida e sobre a existência.

Como a tônica desse escrito, em princípio, tratou do insuficiente modo de perceber o Direito, quando arraigado a uma ra-

cionalidade infensa aos valores e buscou promover um necessário inconformismo com o que o cotidiano, sediado no formalismo, na técnica e na coerção a ele terminaram por legar, apelo, em metáfora, para os versos de MANOEL DE BARROS, a fim de que essa conversão à dimensão inclusiva, libertária e emancipatória do Direito comece por nós mesmos, por nossa própria percepção existencial, a partir da visão que devemos lançar sobre nossas próprias realidades.

Assim diz o poeta, em *Biografia do orvalho*:

A maior riqueza do homem é a sua incompletude

Nesse ponto sou abastado.

Palavras que me aceitam como sou - eu não aceito.

Não aguento ser apenas um sujeito que abre portas,

que puxa válvulas, que olha o relógio,

que compra pão às 6 horas da tarde,

que vai lá fora, que aponta lápis,

que *vê a uva*, etc, etc.

Perdoai

Mas eu preciso ser Outros.

Eu penso renovar o homem usando borboletas.

Muito obrigado!



DISCURSO DE SAUDAÇÃO AO ACADÊMICO RICARDO TINOCO DE GOES

Armando Roberto Holanda Leite

*Procurador da República
Professor de Direito da UFRN*

Excelentíssimo Senhor Professor Lúcio Teixeira dos Santos, digníssimo Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa de quem saúdo as autoridades presentes e representadas, familiares e amigos do Excelentíssimo Senhor Doutor Professor RICARDO TINOCO DE GOES, novo imortal desta Academia.

Senhores e senhoras:

JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, o maior e mais consagrado escritor, orador e poeta da Paraíba, no seu discurso de despedida da vida pública e, em especial, dos estudantes, disse:

“Estou a caminho do meu declínio, embora Deus me tenha reservado para o epílogo as faculdades mais nobres, com um pouco de luz inspiradora. Considero que será, para a minha geração a eternidade de encontrar continuidade dos espíritos que formados por nós, serão nós mesmo projetados no futuro. Na ilusão de que ajudei a edificar essa mentalidade, revejo-me nela. Têm os poentes uma colaboração mais rica; um mergulho afogado em cores, como o adeus do sol. O que ressurge é mais belo, é a aurora dourando o mundo com a festa do nascimento do dia. Nós outros que já vamos descambando queremos renascer em vós. Para que esse renascimento seja mais esplêndido, temos de vos comunicar toda a essência divina que Deus concede às gerações.”

A minha geração comunica-se com o pôr do sol. A de Ricardo, o alvorecer – o solo de clarineta de que falava Érico Veríssimo.

Professor Ricardo soma para uma Academia que vive da sucessão de gerações, amalgamadas na busca da eternidade e da imortalidade.

A primavera e o outono!

Nessa sucessão de pessoas e gerações, garantidoras do eterno, Vossa Excelência, Doutor Ricardo Tinoco de Goes, novel Acadêmico, substitui e sucede José de Ribamar de Aguiar, advogado consagrado, Professor de Direito, Promotor e Procurador de Justiça e um dos incentivadores da criação da Defensoria Pública do Estado. Um caminho a ser seguido e ampliado.

Imagine, senhor Acadêmico, o tamanho da sua responsabilidade. Nada lhe faltará para adimplir com as missões que José de Ribamar de Aguiar possa ter deixado na sua brilhantíssima trajetória. Complete-as! Cumpra-as! Use do talento que não lhe faltará. Professor e aluno seguem, em dimensões diferentes, ambas cristãs, o destino da imortalidade das grandes causas.

Esse preâmbulo, senhores e senhoras, é para lhes dizer que o novo Acadêmico, meu ex-aluno, assumirá, hoje, uma Cadeira igual a minha. Dele receberei, no convívio acadêmico, às centenas, as aulas que proferi e sobrevivem apenas nas minhas recordações. Ricardo, como exemplo das novas gerações é, hoje, o Professor que tentei ser.

O agora empossado na Cadeira de nº 37 desta Academia, Acadêmico Ricardo Tinoco de Goes, é titular do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Natal, tendo exercido os cargos de Procurador do Estado do Rio Grande do Norte, de Coordenador Jurídico da Procuradoria Regional da República, a Presidência da Comissão de Ética da UFRN, de suplente e Juiz Eleitoral e Corregedor do TRE/RN, de Professor da Escola da Magistratura do RN, de Coordenador para cursos de Formação Continuada da

Escola da Magistratura do RN, de Professor do Curso de Direito da Universidade Potiguar, da UNI, da UERN e da UFRN. É sócio do Instituto Histórico e Geográfico do RN e autor de livros e artigos jurídicos.

Este é, acreditem, o currículo, simplificado, do empossado. A geração da qual faz parte, e representa, vem alcçando altitudes que a minha não alcançou.

O que devo dizer não é tudo o que desejaría proferir, pois a palavra, envolvida em emoções, nem sempre traduz, por justiça e reconhecimento, o que se deveria exaltar. Tenho poucas palavras para tantos e merecidos elogios ao novo companheiro.

Senhoras e senhores.

Testemunhei – e já são passadas algumas décadas –, na abertura de uma Sessão Administrativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o Presidente do colegiado indagar ao Desembargador Wilson Dantas Cavalcanti, decano, quem deveria saudar o colega que tomaria posse na sessão solene seguinte.

A resposta veio rápida: EU, porque sou especialista na capacidade de elogiar. Foi o escolhido! E brilhou intensamente.

Como diziam os antigos bacharéis, inspirados no direito romano: “aos costumes disse nada” e “nada mais lhe foi perguntado”.

A missão que ora me compete é infinitamente mais prazerosa e fácil do que a assumida pelo Desembargador Wilson Dantas Cavalcanti.

Primeiro, porque fui escolhido pelo empossado.

Segundo, porque é fácil saudar quem coleciona virtudes pessoais e profissionais em profusão. Ricardo é um exemplo, um modelo, um pródigo em virtudes!

Coordenador, Juiz de Direito, membro de Cortes, professor de universidades, escritor, articulista, conferencista, filósofo e mais e mais.

E, se não bastasse tantos dotes, é filho de Ricardo e Graca, marido de Magnolia e pai de Rachel e Mariana.

A Academia o recebe, Ricardo, com as honrarias de estilo, como devido. Mas, o acolhe, creia-nos, como uma dádiva, um presente, um ser que acrescenta à Arcádia um acervo de cultura e sabedoria, que completam a extensão do seu portentoso caráter.

Tê-lo conosco é uma honra que excede os limites deste auditório. Você é presente e futuro.

Parafraseando Manoel Bandeira, em momento diferente desta solenidade, posto que aqui e agora tratamos da vida e da imortalidade, evoco o poema IRENE, do grande poeta pernambucano, para dizer:

“Imagino Ricardo entrando na ALEJURN:

- Licença, Presidente Lúcio.

E Lúcio, bonachão:

Entre, Ricardo, você não precisa pedir licença.

A casa é sua!”. (Estrela da Manhã, 1936).

Muito obrigado.

Que Deus nos proteja e guarde

I DISCURSO DE POSSE

Cibele Benevides Guedes da Fonseca

Desembargadora Federal - 5^a Região

ALEJURN, 09 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Acadêmico Lúcio Teixeira, Presidente da ALEJURN, em nome de quem saúdo todos os Excelentíssimos Senhores Acadêmicos e Senhoras Acadêmicas e demais autoridades integrantes da Mesa;

Excelentíssima Senhora Dra. Lidiana Dias, Vice-Presidente da OAB/RN, em nome de quem cumprimento todos os advogados e advogadas aqui presentes;

Excelentíssimo Senhor Dr. Edilson Nobre, Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5^a Região, em nome de quem cumprimento todos os Magistrados e Magistradas aqui presentes;

Excelentíssimo Senhor Dr. Edilson França, Subprocurador-Geral da República aposentado, em nome de quem cumprimento todos os membros de Ministério Público aqui presentes;

Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, minha *Alma Mater*, Dr. Daniel Diniz;

Querida Acadêmica Dra Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Digníssima Presidente do TRT21, a quem agradeço emocionada a saudação feita nesse dia;

Queridos amigos e família amada;

Minhas senhoras e meus senhores:

Rio Grande do Norte: um pequeno gigante

O Estado do Rio Grande do Norte, que foi capitania e província imperial, um Estado pequeno e marcado por desigualdades sociais é, ao mesmo tempo, pioneiro na luta por liberdade e igualdade. Cinco anos antes da Lei Áurea, a cidade de Mossoró, no Oeste do Estado do Rio Grande do Norte, libertou as pessoas ali escravizadas. Nísia Floresta, nascida em Papari, hoje Município que carrega seu nome, é consagrada como a primeira feminista do Brasil.

Nosso país comemora 90 anos do voto feminino, mas no Rio Grande do Norte, as mulheres potiguares, graças à Bertha Lutz e Juvenal Lamartine, conquistaram esse direito cinco anos antes. Em 1927 Celina Guimarães foi a primeira mulher a se registrar como eleitora no Brasil. Nas eleições de 1928 o estado ainda conseguiu a proeza de eleger a primeira prefeita do país e da América Latina: Alzira Soriano, prefeita de Lajes. Em 1934 o Rio Grande do Norte também elegeu a primeira deputada estadual mulher do Brasil, Maria do Céu Fernandes.

Foi aqui, no *Trampolim da Vitória*, que os Aliados iniciaram uma reação eficaz contra nazistas e fascistas e finalmente venceram a Segunda Guerra Mundial.

O Rio Grande do Norte é um grande estado também na área jurídica, basta olhar sua Cadeira 02 da ALEJURN. Um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) a nomeia e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a ocupou.

A Cadeira 02 da ALEJURN

Que peso tem essa cadeira... Amaro Cavalcanti e José Augusto Delgado...

Sobre Amaro Cavalcanti, impossível não conhecê-lo, ao menos para quem estudou Direito na Universidade Federal do

Rio Grande do Norte, uma vez que nomeia o nosso Centro Acadêmico. Nasceu em 1849 em Caicó, e já nasceu abençoado pois era irmão do Padre João Maria, conhecido como o “Santo de Natal”, em processo de beatificação junto ao Vaticano. Padre João Maria, de quem minha mãe Vera Benevides é devota e eu também, por tabela, após tantas graças.

Amaro Cavalcanti era incrivelmente inteligente. Estudou em Albany, Nova York, e trabalhou em outros estados como Ceará e Rio de Janeiro. Foi advogado e membro da Comissão que formulou o projeto definitivo da nossa primeira Constituição republicana, a de 1891.

Foi Ministro da Justiça, da Fazenda, das Relações Exteriores, Membro da Corte Permanente de Arbitragem em Haia e Ministro do Supremo Tribunal Federal. E esse homem cosmopolita era potiguar. Amaro Cavalcanti, sem dúvida alguma, é um dos maiores orgulhos das letras jurídicas de nosso estado, comprovando que o fato de nascer e ser de um estado pequeno e humilde, não limita o futuro de quem se esforça.

O Dr Edgar Smith, em depoimento prestado no livro *José*, escrito pelo Dr. Diógenes da Cunha Lima, disse que, certa vez, conversando com Seabra Fagundes, ele teria comentado: “olha, eu sei que Amaro Cavalcanti foi um grande jurista desbravador das letras jurídicas do Rio Grande do Norte. Ele foi realmente, segundo o reconhecimento de todos, um jurista de grande valor. Mas eu tenho muita curiosidade, muita afeição, pelo desenvolvimento do José Delgado. Ele tem um grande futuro e uma grande promessa nas letras jurídicas deste Estado.” Ou seja, depois de Amaro Cavalcanti e dele, Seabra Fagundes, viria José Augusto Delgado nessa trilogia de grandes juristas potiguares.

E ele foi, de fato, um dos maiores juristas do Brasil. Ontem fez um ano de sua partida para o plano espiritual. Deixou

saudades, uma família apaixonada, muitos amigos verdadeiros e muitos admiradores. Eu fiquei muito angustiada porque um discurso é muito pouco para homenagear Dr Delgado. Sua vida dá um livro. E deu: o livro *José*, escrito por seu amigo há mais de 50 anos, o acadêmico Diógenes da Cunha Lima. Devorei o livro, até sonhei com Dr. Delgado de tanto ler sobre ele. Claro que o prazer da leitura se deve a Dr. Diógenes, porque, segundo Magnus Delgado, “Depois dos Apóstolos, Diógenes é o melhor biógrafo do mundo.” O biógrafo é ótimo, mas o biografado é incrível!

José Augusto Delgado nasceu em São José do Campestre, em 1938. Nasceu laçado, não chorou. A mãe, Dona Neuza Barbosa Delgado, fez promessa de que se chorasse, seria chamado *José*, em homenagem a São José. E ele então chorou. Atendida a oração da mãe. O pai, João Batista Delgado, “Batistinha”, queria outros nomes, não queria “*José*”. Concordaram então em colocar no menino o nome *José Augusto*, de modo que José Augusto Delgado já nasceu solucionando conflitos, como um bom juiz conciliador. O “*José*” agradou a mãe e o “*Augusto*”, ao pai, que queria homenagear o ex-governador José Augusto, não porque tinha sido governador, mas porque negou-se a ser Ministro do Estado Novo, recusando convite feito por Getúlio Vargas. E assim José Augusto Delgado já nasceu homenageando um democrata. E era de fato, pois escreveu que “a Democracia, mesmo ferida, ela homenageia pelo menos a esperança de um povo e simboliza o modelo de liberdade, de segurança e desenvolvimento cultural e econômico pretendido pelo cidadão, diferente do que acontece com qualquer outro tipo de regime”. E não podemos admitir, como juristas e como cidadãos, qualquer outro tipo de regime. Ouçamos o alerta de Delgado.

Ele estudou no Marista, no Atheneu e sempre se destacou como o primeiro lugar da turma do Curso de Direito da UFRN (“Turma da Paz”), e essa excelência o acompanhou por toda a vida.

Apaixonou-se por Maria José Costa Delgado, a queridíssima ZEZÉ, moça bonita que participava do Canto Orfeônico, com sua voz linda, seu dom para a música, ela pensava em seguir a vida religiosa. Delgado então lhe escreveu uma carta com longas 16 laudas para convencê-la a não virar freira. E sua argumentação venceu, como suas sentenças, bem fundamentadas, era difícil divergir e recorrer.

Segundo ela, Delgado passou a vida querendo mandar em Zezé, e ela passou a vida tentando não obedecer, e assim encontraram o equilíbrio e a harmonia que fez com que esse casal desse tão certo. Para ela, “casar com um homem, juiz, é sempre acompanhar e não se sentir acompanhada. [...] Marido juiz é assim: sai e chega carregado de pastas, sorridente na ida, carrancudo na volta, paletó e gravata com chuva ou com sol.” Sobre ela, ele disse certa vez em discurso que nos altares da vida “eu me envolvo com Zezé. Transformamo-nos num só corpo, em uma só identidade, em um só ideal.” Um amor lindo.

Tiveram três maravilhosos filhos: Magnus, Liane e Angelo.

Sobre Magnus, disse “Apóstolo da dignidade. Orgulha-me, orgulha-me e orgulha-me.”

Sobre Liane era uma “Personalidade total. Perfeita. Integral.” E sobre Angelo: “capacidade ilimitada de perdão. Segue os caminhos da mãe, os seus dias são feitos para amar, sorrir e cantar. Sou agradecido a Deus pelo presente.”

Sempre foi devotado à família, apoiando seus quatro irmãos em tudo. Sobre a irmã Fátima Delgado, disse, cheio de orgulho, que Fátima é “alegre e expansiva. Sempre oferece ajuda, sem medir as consequências de sua doação.”

Dr. Edilson França, um de seus grandes amigos, me disse que José Augusto Delgado era inteligentíssimo, culto, estudioso, trabalhador, e sabia toda a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores. Era generoso compartilhando conhecimento. Tinha

claramente o dom do Magistério, uma enorme facilidade para explicar e esclarecer dúvidas. Era um conselheiro permanente. Um porto seguro.

Foi Professor da UFRN, da Universidade Católica de Brasília, foi Desembargador Federal e, após cinco indicações, foi nomeado Ministro do STJ. Decidiu causas importantes nacionalmente, foi pioneiro na doutrina da relatividade da coisa julgada, e compôs também o Tribunal Superior Eleitoral, decidindo bravamente que a corrupção eleitoral é crime formal, facilitando a sua prova e seu enfrentamento.

Escreveu centenas de artigos jurídicos e publicou inúmeros livros, sobre Direito Civil, Tributário, ele sabia muito sobre tudo. Dizia que para ser magistrado era imprescindível respeitar “seu irmão cidadão, ter um compromisso público com a moralidade administrativa, com a dignidade dos seus atos”, com a celeridade na prestação jurisdicional, e, deixava claro que “se não contar com o apoio familiar, se não estiver disposto a renunciar os favores materiais do bem-estar financeiro, se não tiver forças de reprimir as investidas dos que se julgam poderosos e dos que pretendem impor suas vontades fora dos limites da lei”, então não seja juiz. Segundo ele, ser juiz é “ser SÚDITO DA CIDADANIA”.

Esse exemplo de homem nos deixou há um ano. Mas ontem mesmo ouvi de seu filho Magnus que ele havia perdido o “grande amor da sua vida”, que a conexão deles era inexplicável. Quando você passa na Terra e consegue construir laços forte assim, pode-se dizer que você é, de fato, IMORTAL.

Uma mulher na Cadeira 02: reconhecimento da ALEJURN à importância da igualdade de gênero

Imaginem então o tamanho da minha responsabilidade ao ser aceita para ocupar a Cadeira 02 da ALEJURN. Com tantos

nomes importantes em nosso meio jurídico, por que me esco-
lheram? Não foi puro mérito, aqui foi “vontade de Constitui-
ção”. Esta, segundo Konrad Hesse, é a “maior garantia” da força
normativa da lei fundamental. E a ALEJURN teve “vontade de
Constituição”. Explico.

Devo ao meu querido amigo e colega de Ministério Pú-
blico Federal, Acadêmico Marcelo Alves, o reconhecimento
e a gratidão por ter me convidado a concorrer à vaga, res-
saltando na época do convite que, de 40 Cadeiras apenas 5
eram ocupadas por mulheres. Como estudioso e brilhante in-
tellectual, Marcelo sabe da força normativa do princípio da
igualdade entre homens e mulheres, consagrado no primeiro
inciso do artigo 5º de nossa Constituição Federal: “homens e
mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta
Constituição.”

A Academia é formada por professores, juristas que conhe-
cem e lutam pelo respeito à Constituição Federal, e o princípio
da igualdade de gênero está lá, consagrado no artigo 5º. Foi
o que me ensinaram meus professores de Direito Constitu-
cional, José Daniel Diniz e Paulo Lopo Saraiva. Este, até en-
sinando Direito Administrativo volta para o Constitucional.
Não poderia ser diferente. A Constituição Federal de 1988 é
nossa norte, nossa fortaleza, a conquista maior de nossa jovem
democracia brasileira.

Igualdade entre homens e mulheres. Um princípio consti-
tucional muito difícil de concretizar. Um estudo do Banco Mun-
dial indica que pelo menos 178 países ainda mantêm barreiras
legais que evitam a inteira participação econômica feminina no
mercado de trabalho. Em 86 nações as mulheres têm algum tipo
de restrição para alcançar direitos iguais. E 95 falham em dar ga-
rantias sobre pagamentos iguais para o mesmo trabalho feito por
homens e mulheres.

No Brasil, entre 2015 e 2020, de acordo com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o Brasil não apresentou nenhum progresso no índice que se refere à Meta 5 da ONU. E o que é essa Meta 5? A Organização das Nações Unidas (ONU) prevê 169 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para os países, dentre as quais está a Meta 5, que diz que, se até 2030 as mulheres ocuparem 50% dos espaços públicos e de poder, ao lado dos homens, isso proporcionará mais desenvolvimento sustentável e paz no planeta. O slogan da Meta 5 é: “Por um planeta 50-50 em 2030. Mas estamos bem longe disso.

No Ministério Público Federal, instituição nacional, nós Procuradoras da República mulheres somos cerca de 29% apenas, com 71% de colegas homens em todo Brasil. No Judiciário não é diferente. Levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que dos 18 mil Magistrados em atividade no Brasil, apenas 37,3% são mulheres. Nos Tribunais de segunda instância somente 23% são mulheres, e nos Tribunais Superiores, somos apenas 13%.

Só há democracia com igualdade. Uma igualdade que saia do papel. Uma igualdade cultural, que exista no nosso cotidiano. Como ensinava meu queridíssimo Professor Ivan Maciel de Andrade, nas aulas de Introdução ao Estudo do Direito, no primeiro período do Curso de Direito em minha amada UFRN, “Direito, infelizmente, nem sempre é sinônimo de Justiça”. Ter direitos previstos e não concretizados é comum, e essa realidade somente poderá mudar quando houver uma escolha ativa para concretizar princípios constitucionais, uma verdadeira “vontade de Constituição”. É um agir impulsionado pela vontade de concretizar, de realizar um princípio constitucional, com toda sua força normativa. É o que os Acadêmicos e Acadêmicas da ALEJURN fazem agora ao escolher uma mulher para integrar seus quadros, sucedendo um grande homem, jurista incrível, Dr. Delgado. Dentre

40 (quarenta) Cadeiras, 06 (seis) delas agora serão ocupadas por mulheres. Com muita honra estou ao lado da Dra. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, Dra. Zélia Madruga, Dra. Isabel Meira, Dra. Estefânia Viveiros e Dra. Lúcia Jales. Obrigada por terem aberto o caminho e dado o exemplo.

Existem benefícios concretos quando as mulheres ocupam mais espaços de decisão. Ainda de acordo com o Banco Mundial, a igualdade de gênero traz crescimento econômico: a produtividade de um país pode subir em até 25% apenas com a eliminação das desigualdades no emprego. O mesmo estudo mostra que a ascensão de mulheres aos parlamentos estaduais na Índia levou a um aumento dos investimentos em recursos hídricos e à redução da corrupção. Enquanto nos Estados Unidos, a conquista dos direitos políticos por mulheres reduziu a mortalidade infantil em torno de 15%. Quando há mais mulheres nos Parlamentos e ocupando locais em que tenha poder de decisão, estatisticamente há mais investimentos em saúde e educação, e isso beneficia o desenvolvimento de toda uma sociedade.

Mas será que o cenário atual, culturalmente falando, estimula igualmente o sucesso de meninos e meninas? Os senhores e as senhoras já se perguntaram quantas mulheres foram necessárias para formar o sucesso de *um* homem? Sozinho, sem rede de apoio, Amaro Cavalcanti conseguaria galgar tantos postos e ocupar tantos espaços, dentro e fora do Brasil? Ele foi casado com Henriqueta Ferreira Catão, com quem teve a filha Luzia Linhares. Viúvo, casou- se pela segunda vez com Eponina de Sousa Ferreira, e tiveram duas filhas: Vera e Arminda. Só aí contei cinco mulheres. Fora sua mãe, irmãs, funcionárias... É quase sempre a mulher que se responsabiliza pela tarefa de cuidado e preservação dos afetos familiares, sacrificando ambições pessoais para permitir que o homem seja livre para trilhar seu caminho e alcançar seu inteiro potencial.

Haveria Ministro José Augusto Delgado sem sua Zezé? Ele mesmo disse que não, eram um só, indissociável. Sem essa mulher forte, resolutiva, que sabe o valor de apoiar, estar ao lado, rezar, torcer, e ao mesmo tempo conhece a necessidade absoluta e urgente de aproveitar a vida e os momentos felizes em família? A mulher que proporcionava os veraneios mais leves em Pirangi, reunindo amigos, abraçando o violão e suavemente cantando... Com a voz linda que encantou o jovem José. Zezé que providenciava sempre muita comida e petiscos no Supermercado Germano (ainda que Delgado a repreendesse pelo tamanho da conta) para que esse brilhante homem, José Augusto Delgado pudesse relaxar e se renovar para o retorno à desgastante e extenuante função que é julgar.

Inegavelmente, ainda há muito a fazer. Há muito que ler, conhecer os escritos de María Antonia García de León, Audre Lord, Beverley Baines, reler Nísia Floresta e Bertha Lutz. Levar o letramento para todas as mulheres e homens, de todas as gerações, com bem dizem minhas queridas amigas Adriana Magalhães e Daniela Lustosa: “o melhor de tudo são as sementes de conhecimento que vamos plantando”. Adriana, advogada e juíza do Tribunal Regional Eleitoral, chegou a ser a única mulher na composição do Pleno daquela Corte. Gravatas e um vestido. A reflexão é um imperativo. Ela terminou se inspirando e escreveu o livro: *Marias: as mulheres nos espaços de poder no Rio Grande do Norte*, no prelo, que já estou ansiosa para ler. Quanto a Daniela Lustosa, Juíza do Trabalho, sua tese de Doutorado tratou do chamado “Teto de Vidro”, essa barreira invisível que dificulta a promoção das Juízas aos Tribunais.

Compromisso e gratidão

Quantas mulheres são necessárias para o sucesso de um homem? Muitas. Da mãe à esposa, passando pelas funcionárias em casa.

E para o sucesso de uma mulher? Quantos homens são necessários? Muitas vezes a mulher luta absolutamente sozinha por seu sucesso, nadando contra a corrente de uma série de responsabilidades, falta de apoio e abandonos. Mas penso que todos os homens são necessários para o sucesso de uma mulher. Lado a lado, em igualdade. Aquela isonomia da Constituição Federal.

E por isso agradeço a meu pai, Roberto, por ter sempre me estimulado a estudar e ser independente. A valorizar o intelecto antes de tudo. Um pai que estimula a filha a crescer e ser independente está cumprindo o artigo 5º da Constituição Federal.

Mas conclamo: todas as mulheres são verdadeiramente necessárias para o sucesso de uma mulher! A isso se convencionou chamar *Sororidade*. E pela sororidade que tínhamos, sem nem saber que havia nome pra isso, agradeço à minha irmã, Isabele, e às minhas amigas irmãs, Stephanie Soares e Érika Tinôco, e todas as minhas queridas amigas aqui presentes, que nos apoiamos tanto, e sempre aplaudimos o sucesso uma da outra.

No meu caso específico, para o sucesso da “menina pequena” Cibele, uma grande mulher foi determinante: Vera Benvides. Minha mãe. Sem saber, era feminista, sem bandeiras ou letramento, me educou para ser independente. A independência financeira é o primeiro passo para a total igualdade. A ela, todo meu amor e meu agradecimento, à minha mãe, meu exemplo de ser humano. Que Maitê e Marina, minhas filhas amadas, e Anna Martina, minha sobrinha linda, continuem esse legado familiar de emancipação feminina, iniciado por minha avó Joanita. E que Antonio, meu sobrinho, continue trilhando seu caminho sabendo que respeitar as mulheres e tratá-las com igualdade é um valor inegociável.

Renovo, aqui diante dos Acadêmicos e Acadêmicas, de meus familiares, meus pais, minhas filhas, e, especialmente,

de Raphael, parceiro de vida, a quem tanto devo, o meu compromisso de continuar estudando o Direito, as letras jurídicas, produzindo conhecimento, sempre em total obediência à nossa Constituição Federal e na busca da efetivação de todos os direitos ali consagrados, para que possamos viver num mundo em que, finalmente, “Direito seja sinônimo de Justiça.”

Muito obrigada.

Natal/ RN, 09.09.2022.



DISCURSO DE SAUDAÇÃO À ACADÊMICA CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

*Desembargadora Federal (TRT/21^a Região)
Mestre em Direito, Processo e Cidadania*

Na bela hora em que se irradia a confluência do laranja solar do dia com o azul da noite, a alegria, a emoção e a beleza do universo se juntam no aplauso e acolhida a CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA. Jubilosamente, em congraçamento cultural, a ALEJURN recepciona a nova acadêmica.

As academias são sociedades com caráter científico, literário ou artístico. Nas palavras de Alceu de Amoroso Lima, “O primeiro dever de uma Academia de Letras é defender o passado, a dignidade das letras, da cultura como um todo; é a defesa dos valores morais sem preço, da liberdade criativa e, através dela, da distribuição da justiça.” Todas essas palavras são aplicáveis a esta Academia, a que as letras jurídicas dão o sentido científico.

Este momento ressoa cheio de felicidade para saudar e enaltecer a nova acadêmica por suas elevadas qualidades intelectuais e seu relevante trabalho. Na esfera dourada, dos mais fortes sentimentos, é imprescindível, emocional e juridicamente lançar um olhar ao passado tão recente que traz a querida imagem do fundador e primeiro ocupante da cadeira n.º 2, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, a quem presto, reverente e saudosa, minha homenagem em que se reafirma a reverência desta Academia ao grande jurista.

A cadeira tem como patrono Amaro Cavalcanti, cujo centenário de falecimento ocorre neste ano. Oportuno lembrar o ilustre caicoense que fez seu curso de Direito nos Estados Unidos onde obteve o direito ao exercício pleno da profissão jurídica naquele país, e que em 1906, no Brasil, passou a integrar o Supremo Tribunal Federal, tendo engrandecido as letras jurídicas com,

entre tantas obras, o sempre lembrado, consultado e referido livro *Responsabilidade Civil do Estado*.

A nova acadêmica, Cibele Benevides, tem destacado desempenho nas lides jurídicas e amplia a representação feminina nesta casa com sua expressiva atuação, na qual afirma o compromisso da busca pela efetivação do princípio constitucional da igualdade para que as mulheres conquistem espaço e o reconhecimento da sua competência.

Por isso, as palavras desse momento não podem silenciar sobre a posição e a condição da mulher. Cabe iniciar pela figura de RACHEL DE QUEIROZ, que foi a primeira mulher a assumir uma vaga na Academia Brasileira de Letras. Nordestina, sua obra mais destacada é *O quinze* sobre as agruras da seca, mas também tornou conhecida Maria Moura, a mulher jagunço, no livro cujas linhas finais indicam o rumo, dirigem: “Saí na frente, num trote largo. Só mais adiante segurei as rédeas, diminuí o passo do cavalo, para os homens poderem me acompanhar.”

Na mesma linha histórica, surge Anna Maria Cascudo Barreto, uma inesquecível integrante desta Academia, onde ocupou a cadeira nº 24, cujo patrono é o grandioso Luís da Câmara Cascudo. No texto-depoimento “Uma mulher no universo masculino”, publicado na revista da Academia Norte-rio-grandense de Letras em que também teve assento, Anna Maria relatou seu início profissional como Promotora Adjunta ainda estudante do Curso de Direito e, depois, concursada do Ministério Público, ter exercido seu cargo em seis municípios do Estado e disse sobre sua experiência “A princípio, em cidades do interior, observei certa estranheza pelo meu sexo e idade, mas logo consegui reconhecimento comunitário pela minha presença e atuação, interesse e labor incessante.”

Sim, mulher na profissão jurídica, ela era, naquele momento, uma gota d’água no oceano, como tinha sido Rachel de

Queiroz no mérito literário na Academia de Letras. Aos poucos, as gotas se reúnem e engrossam o grande rio da vida através das correntezas e da impetuosidade da água para chegar ao verdadeiro oceano da humanidade, a igualdade.

Nestas palavras de recepção, é do protocolo a Justificativa do ingresso do novo membro, na Academia. Aqui chega a acadêmica Cibele Benevides ungida pelo sufrágio unânime dos pares que nela reconhecem as credenciais para assunção à cadeira. Incumbe-me pôr em evidência os ângulos intelectuais e existenciais da personalidade da ilustre acadêmica. Estudosa, destaca-dá, aguerrida, do início de seus estudos foi estagiária brilhante da Procuradoria do INSS e, em seguida, foi aluna laureada, ao se graduar em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte no ano de 1995. Iniciou ali uma trajetória de sucesso e dedicação ao conhecimento jurídico. Nesse trajeto, atividades importantes marcaram a vida social e profissional da homenageada desta sessão solene.

Inteligente e talentosa, sua vida profissional é definida pelo número 1 que a acompanhou, desde o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, quando foi aprovada em primeiro lugar no concurso, até o cargo de Procuradora Chefe do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, de 2006 a 2008; de Procuradora Regional Eleitoral; de Presidente do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Norte, já então como pioneirismo da participação feminina nesses órgãos.

Seguindo nessa linha destemida e relevante, atuou na Operação Corona por meio do qual o tráfico internacional de pessoas, associado a uma organização criminosa italiana, foi combatido e punido. A atuação de Cibele Benevides se tornou referência no estudo da questão. Sua obra intelectual é relevante, desde a edição, em 2017, pela editora Del Rey, do livro *Colaboração premiada* que, em cinco anos, já alcançou a terceira edição. Nessa

linha, são inúmeros os artigos publicados sobre o mesmo assunto, atual e desafiador.

A abrangência de suas atividades influenciou sua formação profissional e a sua convicção e atuação nas questões da mulher a faz detentora da Medalha de Mérito Social Maria do Céu Fernandes, outorgada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e da Medalha de Mérito Nísia Floresta, outorgada em 2009 pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e das Minorias da Prefeitura de Natal. E, neste ano, sagrou-se entre as vencedoras do Prêmio Margarida de Boas Práticas em Equidade de Gênero, instituído pelo TRF-5; sua iniciativa consistiu no projeto “Plena igualdade de gênero nos contratos administrativos do Ministério Público Federal do RN” para incentivar o equilíbrio entre homens e mulheres nas contratações terceirizadas.

Se, em séculos passados, a atuação das mulheres era restrita ao âmbito familiar, nos dias que correm, a presença feminina ocorre em diversos setores da sociedade. Todavia, ainda não foi alcançado o estágio em que homens e mulheres sejam igual e plenamente respeitados, com a superação dos preconceitos de gênero. A famosa epítome ‘bela, recatada e do lar’, dita em pleno século XXI, resconde a mofo do século XVII. Ora, diferentemente, diz Mary del Priore que “nas últimas décadas, o desenvolvimento tecnológico e a globalização econômica contribuíram para a circulação de novos padrões de comportamento e consumo”. E essas palavras apontam e descrevem a atuação da mulher, na atualidade.

Na academia de letras jurídicas do Rio Grande do Norte, onde hoje mais uma mulher toma seu assento como lugar de direito e se completa o número de seis acadêmicas, as ilustres Zélia Madruga, Estefânia Viveiros, Isabel Marinho, Lucia Jales e esta falante, deve ser considerada a afirmação de Simone de Beauvoir (*O segundo sexo*, 1967, p. 7): “É, pois necessário estudar com

cuidado o destino tradicional da mulher. Como a mulher faz o aprendizado de sua condição, como a sente, em que universo se acha encerrada, que evasões lhe são permitidas [...] só então poderemos compreender que problemas se apresentam às mulheres que, herdeiras de um pesado passado, se esforçam por forjar um futuro novo”.

Saiamos do passado pesado, pois o futuro é agora.

Na esfera do trabalho, há uma divisão que não é mais sexista, mas de gênero. Como diz María Jesús Izquierdo, o conceito de gênero informa a compreensão de que a “desigualdade fundamental entre homens e mulheres reside nas formas como os seres humanos se relacionam na produção da sua existência, como a produção da riqueza e a utilização da força de trabalho”. Uma das dimensões estruturantes do gênero, na relação entre feminino/masculino é a categoria trabalho. Com ela, há uma demarcação entre trabalho masculino/feminino, a exclusão nos locais de trabalho, as oportunidades para fazer uma carreira, a ocupação de cargos de poder e decisão, cargos de chefia e gerenciais e a definição do lugar de fala e do direito de fala, especialmente, de se fazer ouvir e de sua fala ser considerada. Ao examinar a discriminação, Bárbara Ferrito aponta que “a participação das mulheres em reuniões por exemplo é cerceada por interrupções de sua fala; explicações desnecessárias como se não fossem capazes de compreender; apropriações de suas ideias que são ignoradas e em seguida reproduzidas por homens”. Ora, a academia é um lugar de fala. Em todos os espaços sociais, seu espaço, como nesse espaço, a fala da mulher deve ser ampla, abrangendo a partir de seu lugar de fala, todas as questões, focalizando os aspectos profissionais e o avanço na carreira, o reconhecimento da igualdade de valor do trabalho feminino, a oferta de condições para o exercício da maternidade e da vida familiar, a questão da violência doméstica, a ausência, para a mulher, em muitas situações, da mesma liberdade de escolha que os homens na sociedade.

A liberdade de escolha nos reconduz à figura extraordinária e trágica de Hipátia de Alexandria, que viveu nos anos 370-415 D.C., e foi filósofa, matemática e cientista defendendo o heliocentrismo. Ela representou a liberdade de se tornar o que queria ser. Atualmente ainda persistem no trabalho da mulher os vieses inconscientes entre trabalho masculino/feminino como a associação da liderança e do sucesso profissional à masculinidade, a presunção de que o trabalho feminino é leve, a interação entre os trabalhos doméstico e o remunerado, a destinação das mulheres a rotas predeterminadas como o setor de *call center* e a naturalização das más condições de trabalho.

Recebi convite da ora empossada para proferir esta saudação o que tocou profundamente meu coração. Sou-lhe grata por isso, e peço que aceite essa manifestação ditada por quem aprendeu a admirar seu trabalho, os valores pelos quais se pauta e que afirmam a união com suas ideias. Atribuo e afirmo o vínculo entre nós como decorrência da militância pela assunção e defesa do lugar da mulher na sociedade.

Peço licença, agora, para trazer, nesse momento, em licença poética, a fala da emoção, que mostra e exalta a mãe de Maitê e Marina, filha de Verinha, irmã de Isa, tia de Anna Martina, registrando as mulheres que acompanham e aplaudem Cibele, casada com Raphael, filha de Roberto, irmã de Igor e tia de Antônio, que, assim, vai tecendo o equilíbrio das relações e dos afetos.

Por fim, retomando as formalidades do acontecimento oficial, AFIRMO, como membro da ALEJURN a alegria de a receber, dra. Cibele Benevides, como confrreira. Seja bem-vinda a esta Casa que, a partir de sua eleição e com sua posse formal, é sua para grandeza da cultura jurídica potiguar.

Este livro foi composto em
Adobe Garamond Pro
e impresso em cartão
Duo Design 250g./m². (capa)
e Chambril Avena 80g./m². (miolo)
pela Offset Gráfica, Natal/RN,
em dezembro de 2022.

www.offsetgrafica.com.br

MEMBROS DA ALEJURN

Cadeira nº

- 01** - Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
02 - Cibele Benevides Guedes da Fonseca
03 - Isabel Helena Meira e Silva Cavalcanti Marinho
04 - Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
05 - Armando Roberto Holanda Leite
06 - Paulo Lopo Saraiva
07 - José Adalberto Targino Araújo
08 - Luiz Alberto Gurgel de Faria
09 - Francisco de Assis Câmara
10 - Jurandyr Navarro da Costa
11 - Diógenes da Cunha Lima
12 - Zélia Madruga
13 - Adilson Gurgel de Castro
14 - Carlos Roberto de Miranda Gomes
15 - Erick Pereira
16 - Edilson Pereira Nobre Júnior
17 - Ivan Lira de Carvalho
18 - Marco Bruno Miranda Clementino
19 - João Batista Rodrigues Rebouças
20 - Valério Djalma Marinho
21 - Anísio Marinho Neto
22 - Odílio Botelho Medeiros
23 - Ivan Maciel de Andrade
24 - Francisco Barros Dias
25 - José Daniel Diniz
26 - Artur Cortez Bonifácio
27 - Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares
28 - Marcelo Alves Dias de Souza
29 - Walter Nunes da Silva Júnior
30 - Francisco de Sales Matos
31 - Josoniel Fonsêca da Silva
32 - Joanielson de Paula Régo
33 - Roberto Brandão Furtado
34 - Luiz Antônio da Silva
35 - Antenor Pereira Madruga Filho
36 - Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros
37 - Ricardo Tinoco de Goes
38 - Francisco de Souza Nunes
39 - Lúcio Teixeira dos Santos
40 - Arthúnio da Silva Maux



ALEJURN

Academia de Letras Jurídicas
do Rio Grande do Norte

ISBN 978-65-89731-66-3



9 786589 731663

Offset
Editora